

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

**RENNAN EYMAEL DA COSTA**

**QUANDO OS ESPÍRITOS VÃO À CORTE:**  
**A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO PELO POVO INDÍGENA MAYAGNA DE AWAS**  
**TINGNI CONTRA O NEOEXTRATIVISMO**

**VITÓRIA, ES**

**2023**

**RENNAN EYMAEL DA COSTA**

**QUANDO OS ESPÍRITOS VÃO À CORTE:**

**A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO PELO POVO INDÍGENA MAYAGNA DE AWAS  
TINGNI CONTRA O NEOEXTRATIVISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cristiana Losekann

**VITÓRIA, ES**

**2023**

**RENNAN EYMAEL DA COSTA**

**QUANDO OS ESPÍRITOS VÃO À CORTE:**

**A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO PELO POVO INDÍGENA MAYAGNA DE AWAS  
TINGNI CONTRA O NEOEXTRATIVISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cristiana Losekann

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Dra. Crisitana Losekann (Universidade Federal do Espírito Santo)**

---

**Dra. Nicole Soares-Pinto (Universidade Federal do Espírito Santo)**

---

**Dra. Lorena Cândido Fleury (Universidade Federal do Rio Grande do Sul)**

**Aprovada em 4 de abril de 2023.**

## RESUMO

A expansão do neoextrativismo impõe novas dinâmicas aos territórios onde se dissemina, o que potencializa o surgimento de novos confrontos políticos. Em face à outorga de uma concessão para exploração de madeira no território do povo indígena Mayagna de Awas Tingni, deflagrou-se uma contestação para se opor ao avanço do Estado e da companhia transnacional concessionária. A estratégia da comunidade para o confronto se baseou na formação de redes internacionais, aliando-se ao Fundo Mundial Para a Natureza e atores acadêmicos, e na mobilização do direito, especialmente na modalidade do litígio estratégico na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A análise qualitativa dos documentos da mobilização judicial da comunidade, enfocando os enquadramentos usados, demonstrou a existência de uma dimensão espiritual no confronto, caracterizando-o como um conflito ontológico pela disputa entre o mundo indígena e o mundo moderno. O enquadramento legal alcançado no julgamento para condenar o Estado foi decisivamente influenciado pela audiência pública, com destaque aos depoimentos de um indígena e de um antropólogo conduzidos pelo então Presidente da Corte Interamericana. O julgamento constituiu o primeiro precedente interamericano sobre a relação de povos indígenas e sua cosmopolítica com seus territórios e declarou uma série de direitos, como o direito às suas terras, à titulação do território e à preservação de seus vínculos espirituais. A análise da sua ressonância em decisões seguintes na Corte demonstrou a sua efetividade, porque foi capaz de fundamentar sucessivas condenações a Estados que autorizaram empreendimentos neoextrativistas em territórios indígenas. Os precedentes fundados no caso de Awas Tingni ampliaram o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e o escopo das obrigações dos Estados.

Palavras-chave: confronto político; conflito ontológico; mobilização do direito.

## **ABSTRACT**

The expansion of neo-extractivism imposes new dynamics on the territories where it disseminates, which increases the appearance of new political confrontations. As a result of the granting of a concession for logging in the territory of the indigenous Mayagna community of Awas Tingni, a contention broke out to oppose the advance of the State and the transnational concessionary company. The community's strategy for confrontation was based on the formation of international networks, an alliance with the World Wide Fund for Nature and academic actors, as well as on legal mobilization, especially in the modality of strategic litigation in the Inter-American Court of Human Rights. The analysis of the judicial appeal of the community in this context demonstrated the existence of a spiritual dimension in the confrontation, characterizing it as an ontological conflict of a dispute between the indigenous world and the modern world. The legal framing obtained in the trial to condemn the State was decisively influenced by the public hearing, with emphasis on the testimonies of an indigenous person and an anthropologist conducted by the President of the Inter-American Court at that time. The trial represented the first Inter-American precedent on the relationship of indigenous peoples and their cosmopolitics with their territories and declared a series of rights, such as the right to their lands, the holding of the territory and the preservation of their spiritual bonds. The analysis of the resonance of this trial in subsequent decisions by the Court demonstrated its effectiveness, since it reasoned convictions against States that authorized neo-extractivist actions in indigenous territories. The precedents based on the case of the Awas Tingni community have broadened the recognition of indigenous peoples' rights and the scope of States' obligations.

**Keywords:** Contentious politics; ontological conflicts; legal mobilization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
1.1	Metodologia .....	10
<b>2</b>	<b>FIM DO MUNDO OU FIM DOS MUNDOS .....</b>	<b>14</b>
2.1	Direitos humanos e empresas .....	14
2.2	Antropoceno, conflitos ontológicos e cosmopolítica .....	23
<b>3</b>	<b>MOBILIZAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO .....</b>	<b>32</b>
3.1	Mobilização do direito e enquadramentos .....	32
3.2	Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	42
<b>4</b>	<b>POLÍTICA CONTESTATÓRIA DE AWAS TINGNI .....</b>	<b>51</b>
4.1	Caso Mayagna (Sumo) de Awas Tingni vs. Nicarágua .....	51
4.2	Espíritos e terras indígenas no litígio .....	89
4.3	Ressonância do enquadramento na Corte Interamericana .....	98
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>106</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>112</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho parte da contextualização de conflitos ambientais e, sobretudo, territoriais como reflexos e continuidades de estruturas de colonialidade herdadas das invasões coloniais (VIEIRA, 2018) e da ausência ou insuficiência de normas regulatórias sobre o comportamento das companhias transnacionais (NORTH; GRINSPUN, 2016; TERÁN, 2018; VIEIRA, 2018). Durante séculos, os povos indígenas e outros povos tradicionais têm resistido à destruição de seus mundos pela invasão dos colonizadores e pela imposição de práticas modernas, como a mercantilização daquilo que se entende por “natureza” (ESCOBAR, 2015), posicionando-se contrários ao avanço do império moderno (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014).

Esse imperialismo tem se caracterizado pela expansão de fronteiras do mundo moderno por meio da promoção de modelos econômicos neoextrativistas, algo que é especialmente grave quando alcança terras de povos tradicionais (NORTH; GRINSPUN, 2016; VIEIRA, 2018). No sentido dado pelo trabalho, inspirado em trabalhos estrangeiros principalmente oriundos do norte global, a economia neoextrativista é aquela caracterizada por práticas altamente nocivas ao ambiente e às comunidades assentadas onde se desenvolvem a extração de recursos naturais, sendo exemplos a mineração e o corte de árvores. No sul global, essas práticas, normalmente, são efetuadas pela combinação do consentimento do Estado e do investimento de capital estrangeiro, frequentemente oriundo de companhias transnacionais do norte global (CASTRO, 2018; NORTH; GRINSPUN, 2016). Há, evidentemente, outros “extrativismos”, como aquele praticado por seringueiros no norte do Brasil; contudo, eles não são objeto do trabalho.

E, se o neoextrativismo é a vertente do antropoceno no sul global (DE LA CADENA, 2018; DE LA CADENA; BLASER, 2018), então a expansão de fronteiras dos modernos possui ainda outra dimensão relevante: o fim do mundo ou o fim dos mundos. Esse avanço dos modernos não impõe apenas uma destruição de mundos aos povos indígenas ou tradicionais onde se expande, ele também acelera o colapso geológico (CRUTZEN; STOERMER, 2015) e a atual sexta grande extinção (FAUSTO, 2020).

Os povos indígenas têm se articulado e resistido há séculos para barrar o imperialismo moderno e manter vivos seus mundos (ESCOBAR, 2015; KRENAK, 2019; TUGNY, 2013). Nesse sentido, tem-se caracterizados diversos confrontos políticos, por meio dos quais os indígenas formulam suas reivindicações de diversas maneiras, inclusive por performances

modulares características de movimentos sociais (TILLY; TARROW, 2015), como a formação de redes transnacionais (KECK; SIKKINK, 2014) e a mobilização do direito (LOSEKANN; BISSOLI, 2017; MCCANN, 2006).

Para os modernos, o “ambiente” são recursos naturais que podem ser instrumentalizados e mercantilizados; para os povos tradicionais, o “ambiente” é, também, seres não-humanos com os quais se mantém relações sociais e políticas (DE LA CADENA, 2019). Entre eles, os atores políticos são mais do que os humanos e suas associações, como ocorre na constituição moderna (LATOURET, 2014); em suas ontologias, montanhas e espíritos da floresta também agem politicamente e não podem ser ignorados. As invasões de terras tradicionais não impõem apenas um conflito territorial ou ambiental, mas também um conflito ontológico e cosmopolítico.

Essa pesquisa é, em grande medida, inspirada nas reflexões do texto “Cosmopolítica indígena nos Andes” (DE LA CADENA, 2019), sobretudo pela sua provocação de levar a sério a agência de seres outros que humanos como atores políticos. Então, o trabalho segue das revisões bibliográficas para analisar a mobilização política de uma comunidade de indígenas mayagna chamada Awas Tingni; a sua reivindicação, em síntese, era o reconhecimento de seus direitos territoriais em face da República da Nicarágua e de duas companhias transnacionais.

Durante esse processo de confronto político, a comunidade formou alianças transnacionais (KECK; SIKKINK, 2014) que foram essenciais para conduzir sua estratégia de mobilização do direito, sobretudo na forma da litigância estratégica (MCCANN, 2006). Apresentaram suas reivindicações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de um enquadramento jurídico segundo o qual o Estado vinha adotando comportamentos incompatíveis com o regime internacional dos direitos humanos em detrimento das relações existentes entre a comunidade e suas terras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Considerado o processo judicial, a mobilização foi bem sucedida, porque teve seus pedidos acolhidos pelo Sistema Interamericano, culminando na condenação do Estado para reparar os danos e demarcar as terras reivindicadas. E, quanto ao papel dos seres outros que humanos, a sentença reconheceu a relevância de sua agência para a articulação da comunidade, porque sua inércia implicaria no avanço dos projetos extrativistas, que, por sua vez, iriam conduzir a perigosas reações dos espíritos donos das montanhas, pondo em risco a sobrevivência dos indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Também obtiveram outros efeitos estruturais positivos, porque a decisão fundou um novo precedente segundo o qual, a partir de então, as terras indígenas estariam protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ampliando as estruturas de oportunidades legais regionais (VANHALA, 2018) e ampliando as chances de sucessos de futuras mobilizações semelhantes. Em seguida, a Corte julgou uma série de casos envolvendo demandas territoriais indígenas, o que indica a ressonância do quadro (NUNES, 2011; SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017) formado em *Awas Tingni vs. Nicarágua*. Além disso, os novos julgamentos foram responsáveis por acrescentar novas dimensões ao quadro inicial, levando a um desenvolvimento normativo que ampliou ainda mais o estoque legal disponível para as populações nos Estados signatários da Convenção.

O desenvolvimento está dividido em três capítulos. O primeiro se chama “Fim do mundo ou fim dos mundos” e discute, inicialmente, a respeito da complexa relação entre o comportamento de corporações, sobretudo as transnacionais e extrativistas, e a violação de direitos humanos. Busca explicitar o impacto de modelos econômicos como o neoextrativismo sobre a regulação de companhias em territórios estrangeiros, ressaltando o papel desempenhado pelos Estados considerados desenvolvidos. Em seguida, a discussão parte para considerações a respeito dos impactos geológicos, ambientais e humanos, do comportamento dessas companhias e da falta ou inefetividade das normas reguladoras. O fim do capítulo discorre sobre como o imperialismo e seus impactos ambientais causam conflitos ontológicos a partir da imposição da ontologia moderna em face de ontologias indígenas.

O segundo capítulo, “Mobilização no Sistema Interamericano”, trata sobre os principais aspectos da abordagem teórica do confronto político, atravessando, também, a mobilização do direito e o uso de enquadramentos. O texto segue para considerações mais específicas a respeito de confrontos políticos e mobilização do direito no Sistema Interamericano, enfatizando, sobretudo, as suas estruturas de oportunidade para reivindicar proteção ambiental.

O último capítulo trata, especificamente, a respeito da mobilização do direito pelo povo Mayagna de *Awas Tingni* no Sistema Interamericano. Inicialmente, o capítulo apresenta os resultados da análise documental das peças processuais do litígio de forma mais descritiva. Em seguida, o texto passa a abordar de forma mais sistematizada e explicativa sobre a formação do enquadramento que se consagrou pela sentença emitida pela Corte Interamericana em condenação ao Estado da Nicarágua. Ademais, o enquadramento é analisado pela sua ressonância em decisões seguintes da Corte Interamericana.

## 1.1 Metodologia

O problema da pesquisa centra-se no fato de que, apesar da tradição de crítica dos povos tradicionais ao paradigma moderno dos direitos humanos, alguns desses povos na América Latina e no Caribe têm mobilizado o direito por meio de litígios estratégicos para acionar mecanismos desse corpo normativo. Uma contradição que se torna especialmente complexa devido aos seus enquadramentos legais, uma vez que o ambiente, até recentemente, não era uma categoria convencionalmente protegida pelo direito internacional dos direitos humanos. Ainda, cabe ressaltar que, para os termos da pesquisa, o trabalho considera que a mobilização política do povo indígena não se reduz à comunidade humana, mas inclui outros seres integrantes de seus mundos, como seres outros que humanos (DE LA CADENA, 2019).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a mobilização do direito na política contenciosa da comunidade indígena Awás Tingni contra o avanço de atividades neoextrativistas em seu território. Para isso, os objetivos específicos são (a) produzir um estudo do caso Mayagna (Sumo) Awás tingni vs. Nicarágua julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; (b) analisar documentalmente as peças processuais do litígio (petição, contestação, transcrição da audiência, alegações finais das partes e sentença), e, também, a demanda apresentada pela comunidade à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; (c) analisar a formação do enquadramento legal produzido nos documentos judiciais e sua ressonância em decisões seguintes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desde uma perspectiva teórica, deve ficar evidente durante a leitura que o texto carrega uma possível contradição entre as abordagens dos dois primeiros capítulos. Enquanto o primeiro enfoca uma abordagem da virada ontológica, oriunda principalmente de discussões no campo da antropologia; o segundo confere uma abordagem simbólica a respeito do confronto político e do uso de enquadramentos. Essa contradição emergiria na medida em que a atenção da virada ontológica reside no ser; e, da simbólica, no significado. De certo modo, então, a virada ontológica consiste em uma negativa da simbólica, porque trata os objetos e sujeitos por aquilo que eles são, e não por aquilo que significam. Esse tratamento não investiga as relações entre significante e significado – que é central na simbólica –, ou seus eventuais usos estratégicos, justamente porque parte do pressuposto de que não há diferença entre um e outro.

Por outro lado, considerado o objeto do trabalho, a contradição pode ser apenas aparente. Considerada sua complexidade, a literatura teórica enfocada no confronto político, na mobilização do direito e no uso de enquadramentos, apresentaria uma abordagem reducionista do problema da pesquisa, porque teria dificuldade de captar a agência de seres outros que humanos e de encarar os obstáculos de seu reconhecimento como atores políticos. Como resultado, a pesquisa consideraria os seres outros que humanos apenas como significados atribuídos ao território pelos povos indígenas, tratando o mundo indígena como uma metáfora de uma natureza universal. A abordagem ontológica, por sua vez, permite que esses seres sejam encarados pelo que são, ou seja, sujeitos, e possibilita levar em consideração sua agência e consequente influência sobre o comportamento dos humanos mobilizados.

A abordagem simbólica, do confronto político, por sua vez, possibilita suas próprias contribuições para a compreensão do objeto da pesquisa. Como mencionado, a literatura da virada ontológica está muito assentada em trabalhos antropológicos, campo que possui suas próprias ferramentas analíticas e teóricas para tratar da política. Contudo, a tradição da ciência política permite aprofundar em determinados aspectos do confronto, especialmente naquilo que toca as estratégias de articulação, como a formação de redes transnacionais, a construção de enquadramentos e a mobilização do direito. Então, essa dimensão oferece uma maior profundidade quanto aos aspectos estruturais que possibilitam o confronto e influenciam na sua chance de sucesso.

Em síntese, recorre-se à abordagem da virada ontológica, para apresentar uma adequada profundidade dos mundos indígenas; e, à abordagem simbólica, para analisar as articulações políticas e as estratégicas conduzidas durante o confronto. Na perspectiva teórica, portanto, a pesquisa navega esse espaço entre as abordagens que normalmente não se comunicam. O trabalho não pretende, e possivelmente não daria conta, de buscar uma conciliação entre as duas perspectivas; mas, na verdade, tenta extrair contribuições de ambos campos.

O objeto da pesquisa consiste em um estudo do caso da política contenciosa de uma comunidade indígena contra o avanço do neoextrativismo em seu território. Em sua articulação, a comunidade Awas Tingni da etnia Mayagna recorreu a estratégias da mobilização do direito para pressionar o Estado da Nicarágua a interromper as atividades de companhias transnacionais em seu território, sobretudo por meio da litigância estratégica na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise documental partiu de uma análise preliminar de todos os litígios na Corte em que estão em disputa direitos territoriais indígenas. Os casos identificados foram Mayagna (Sumo) de Awas Tigni vs. Nicarágua (2001), Yakye Axa vs. Paraguai (2005), Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006), Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Kuna de Mandugandí e Emberá de Bayano vs. Panamá (2014), Garífuna Trinfo de la Cruz vs. Honduras (2015), Xucuru vs. Brasil (2018) e comunidades indígenas de Lhaka Honhat vs. Argentina (2020).

A etapa preliminar teve como objeto a análise das sentenças dos casos, a fim de identificar quais apresentavam maior pertinência com o problema e os objetivos da pesquisa. Foi realizada sobre as sentenças porque esses documentos são, por excelência, um grande resumo de todo o litígio: apresentam uma exposição dos fatos, do processo e, ainda, das questões jurídicas debatidas. Portanto, oferecem uma visão bastante geral e sintética do caso.

Foi então selecionado o caso Mayagna (Sumo) de Awas Tigni vs. Nicarágua para compor o objeto do estudo de caso. A escolha foi pela sua pertinência ao escopo da pesquisa, sobretudo por explicitar as dimensões espirituais e ontológicas do conflito, mas também por ter sido o primeiro julgamento da Corte Interamericana sobre o assunto, constituindo um precedente original e fundante no Sistema Interamericano.

Foram coletados, então, os documentos considerados relevantes para uma compreensão mais profunda sobre a mobilização litigiosa dessas comunidades indígenas. A coleta da maior parte dos documentos foi realizada pelo próprio site da Corte Interamericana (<https://www.corteidh.or.cr/index.cfm>). Os documentos considerados mais relevantes foram as peças processuais em que as partes se dedicam sobre as questões de fato e de direito para o desdobramento do litígio, sendo eles: petição de demanda da Comissão Interamericana à Corte Interamericana, contestação do Estado, alegações finais da Comissão e do Estado e a Sentença.

Considerando que o procedimento do Sistema Interamericano é bifásico e não se inicia na Corte, foi analisada a petição apresentada pela comunidade à Comissão Interamericana, a peça processual que efetivamente deu início ao processo. Essa petição, no entanto, não estava disponível no site da Corte, motivo pelo qual foi apresentado um requerimento de consulta adicional por meio de e-mail ([consultas@corteidh.or.cr](mailto:consultas@corteidh.or.cr)), que foi prontamente atendido com a disponibilização do documento solicitado.

A análise documental se iniciou, então, pela leitura das peças processuais em ordem cronológica, durante a qual foram elaborados fichamentos. Durante a leitura, também se formularam categorias abstratas a fim de catalogar as informações e facilitar o manuseio do conteúdo dos documentos: questões de fato, de direito, de procedimento e diversas.

Em uma análise documental menos profunda, as sentenças dos demais litígios mencionados constituíram o objeto de investigação sobre a ressonância do enquadramento originado no caso *Awas Tingni vs. Nicarágua*. A análise se dedicou a perseguir as menções expressas feitas pela Corte ao precedente, e, também, a verificar se o novo julgamento acrescentou novas camadas ao enquadramento alcançado no primeiro litígio.

Inicialmente, durante a elaboração do projeto de pesquisa, havia a intenção de incluir outros métodos de pesquisa, com o objetivo de fornecer uma perspectiva mais ampla das demandas indígenas e de todo o confronto político. Como, por exemplo, por meio de aplicação de entrevistas de atores envolvidos no litígio. Com isso, seria possível compreender melhor quais foram os fatores relevantes para levar a comunidade à mobilização, obter mais detalhes sobre a formação de alianças e sobre as estratégias executadas.

A inclusão de outros métodos, contudo, não foi possível devido a uma série de dificuldades que surgiram durante a elaboração da pesquisa, como a eclosão da pandemia de COVID-19, que teve bastante impacto na minha saúde mental, tendo sido uma grande fonte de ansiedade, e a interrupção das atividades da Universidade Federal do Espírito Santo por meses. Também houve a dificuldade de conciliar o tempo disponível, porque durante o mestrado estive envolvido em atividades acadêmicas, como a conclusão da graduação em Ciências Sociais, e em atividades profissionais, atuando na advocacia privada e na assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o trabalho deve ser lido com base nos seus objetivos e nas expectativas daquilo que pode ser revelado pelo método escolhido: a análise documental. É evidente que, muitas vezes, informações relevantes ficam de fora de documentos oficiais, sobretudo quando considerados apenas os documentos judiciais que formaram o litígio. No entanto, com base nos documentos analisados e na literatura revisada, é possível extrair muitas contribuições científicas e políticas da mobilização desse povo indígena, que foram sintetizados nas considerações finais desse texto.

## 2 FIM DO MUNDO OU FIM DOS MUNDOS

### 2.1 Direitos humanos e empresas

As relações entre empresas e direitos humanos são há muito tempo encaradas como um problema devido a suas características assimétricas. Atualmente, as assimétricas parecem ser cada vez maiores, inclusive alcançando disparidades entre o poder das corporações e de Estados, devido à crescente concentração de capital alcançada por esses atores (VIEIRA, 2018).

As corporações são conjuntos de empresas que concentram seu controle e dispersam suas operações; seus vínculos têm muitas naturezas, mas destacam-se as relações jurídicas entre as empresas, sejam por direitos de propriedade, de ação ou por vínculos contratuais. Outros modos de denominar as corporações são empresas-redes, um termo que enfatiza a dispersão das atividades e a forma como os vínculos se estabelecem em uma teia de relações jurídicas. Há ainda autores que enfatizam o papel da concentração do controle estratégico sem o qual não seria possível a descentralização das atividades ou a dispersão pelo globo (SAWAYA, 2018).

As corporações nem sempre existiram. Essa nova forma de articulação das atividades econômicas surgiu a partir das empresas transnacionais entre as décadas de 1940 a 1970. O surgimento nesse momento tem sido relacionado ao arranjo institucional inaugurado pelos acordos de Bretton Woods em 1944, quando o estabelecimento do padrão dólar possibilitou uma expansão da internacionalização do capital e, conseqüentemente, um avanço das empresas em seu projeto de dispersão global. A partir das décadas de 1980 e 1990, com a implementação de políticas neoliberais responsáveis pela promoção de liberação financeira e comercial, finalmente o capital internacional se tornou global (SAWAYA, 2018).

O comportamento das corporações tem sido observado pela sua tendência a formar coalizões de diferentes atores, como oligarquias burocráticas e políticas, empresas multinacionais, atores financeiros e organismos econômicos internacionais. Essas coalizões se articulam para exercer pressão sobre governos tendo em vista a alcançar seus objetivos econômicos (VIEIRA, 2018).

Um exemplo de como essas articulações operam é o apoio a *policy groups*, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial. Esses *think tanks* são responsáveis por estruturar e disseminar a ideologia neoliberal. Para as corporações, a função dessas instituições era, por meios intelectuais e políticos, difundir estruturas que fossem favoráveis e permeáveis aos seus

objetivos, por meio de reestruturações institucionais que garantissem o acúmulo e a concentração de capital. A estruturação e difusão dessas ideias permite às corporações aumentarem sua presença em instituições estatais e, nesse sentido, podem promover uma captura de instituições representativas (SAWAYA, 2018). Contudo, deve-se lembrar que esse não é o único método que as corporações têm de influenciar os processos decisórios oficiais, o que pode acontecer por relações informais e *lobbying* ou até mesmo pela ocupação de assentos em conselhos e ministérios (CASTRO, 2018).

Sobretudo ao longo do século XX em diante, os atores econômicos têm aumentado a sua capacidade de influenciar ações políticas e impactar a vida de populações. Seja por formação de coalizões, por disseminação de ideologias que lhes são favoráveis ou pela captura de instituições representativas (VIEIRA, 2018). Tendo em vista a capacidade de empresas afetarem a dignidade humana de determinadas populações, houveram inúmeras tentativas de regular seus comportamentos, com acordos internacionais que remontam ao século XIX. Em um nível universal e geral, dentro do sistema das Nações Unidas, esse debate é colocado na agenda em 1972 após o discurso do então presidente chileno Salvador Allende à Assembleia Geral. Em sua fala, enfatizou a interferência de corporações transnacionais nos processos decisórios políticos, econômicos e militares de Estados em desenvolvimento (TERÁN, 2018).

Em 1975, começaram as atividades do Centro das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais (UNCTC, na sigla em inglês), cujo objetivo era aprovar um código de conduta, um acordo multilateral, que definisse direitos e obrigações de corporações transnacionais e dos Estados anfitriões. Assim, o Centro buscou definir marcos legais para a eficácia horizontal dos direitos humanos, que é a eficácia nas relações entre atores privados. Análises sobre o funcionamento do Centro enfatizam as disputas em torno de dois lados antagônicos: de um lado, Estados ditos desenvolvidos buscaram solidificar padrões mínimos; de outro, Estados ditos em desenvolvimento buscaram consolidar sua independência e aumentar sua capacidade de influência no sistema internacional (TERÁN, 2018).

Essa disputa logo recaiu sobre a natureza jurídica do Código. Enquanto os Estados ditos em desenvolvimento buscaram normas vinculantes que definissem claras obrigações para as corporações, os Estados ditos desenvolvidos, liderados pelos Estados Unidos, pressionavam pela definição de direitos e garantias para os investidores internacionais, mas apresentavam reticências quanto à imposição de obrigações às corporações transnacionais. Assim, enquanto os obrigacionistas pressionavam por normas vinculantes para Estados e corporações, os

voluntaristas pressionavam por normas vinculantes apenas para os Estados e orientações voluntárias para as corporações (TERÁN, 2018).

Apesar de não formarem blocos homogêneos, há características que unem e identificam cada posição. Em síntese, os voluntaristas sustentaram que observar os direitos humanos é um interesse das corporações em busca de maximizar seus lucros, de modo que não haveria necessidade de criar constrangimentos institucionais para limitar seu comportamento. O voluntarismo seria, portanto, uma maneira de permitir maior flexibilidade das corporações, sem limitar eventuais sanções às violações de direitos humanos praticadas pelas empresas (ZANITELLI, 2011).

No outro lado, os argumentos a favor do obrigacionismo sustentaram que a adesão a princípios de *soft law* é muito restrita porque depende da disposição das corporações. Além disso, frequentemente a adesão a esses instrumentos não é mais do que uma declaração de vontade com pouco impacto no comportamento das corporações: em muitos casos os princípios são postos em prática apenas em limitadas áreas e onde são menos custosos; descumprem-se mesmo disposições simples como o envio periódico de comunicação sobre as ações tomadas. Nessa perspectiva, as normas vinculantes seriam necessárias para contornar a resistência das corporações e obrigá-las ao cumprimento dos princípios (ZANITELLI, 2011).

Na década de 1980, diante do crescimento dos mercados asiáticos e das crises de dívida externa na América Latina e Caribe, muitos Estados em busca de captar recursos internacionais ratificaram acordos de investimento bilaterais. Já na década seguinte, a extensão da influência dos Estados Unidos e de Estados europeus aumentou em decorrência da ruptura da União Soviética e pela adoção do consenso de Washington. Se até a década de 1980 havia cerca de 385 acordos dessa natureza no mundo, na década de 1990 já haviam quase 2.000. Em geral, esses acordos enfatizavam normas vinculantes de proteção dos investidores internacionais, inclusive com garantias jurisdicionais, e orientações voluntárias para as corporações transnacionais (TERÁN, 2018).

Tendo em vista a complexidade do tema, o Secretário Geral das Nações Unidas nomeou John Ruggie com o mandato de conciliar as posições antagônicas. Desde logo, atores privados, como a Câmara de Comércio Internacional (ICC, da sigla em inglês), publicaram manifestações de que o mandato só poderia ter sucesso caso houvesse o reconhecimento explícito de que não era necessário um novo conjunto de normas. Como resultado do mandato foram publicados

dois documentos, *Protect, Respect and Remedy Framework for Business and Human Rights* de 2008 e *United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights* de 2011.

Ambos definiram princípios orientadores sobre a matéria, mas não normas vinculantes; assim, houveram algumas manifestações, como por representantes do Equador, da África do Sul e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no sentido de que os princípios não trouxeram contribuições devido à falta de força vinculante do texto, como se o respeito aos direitos humanos pelas corporações fosse apenas uma recomendação, e não uma obrigação (TERÁN, 2018).

As assimetrias entre o poder das corporações e dos Estados têm se tornado cada vez mais evidentes, sobretudo a partir do período entre as décadas de 1940 e 1970, quando o desenvolvimentismo era o modelo econômico predominante em algumas regiões como a América Latina e Caribe. Assim como outros modelos econômicos, ele também foi promovido por um *think tank*, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL). Esse modelo enfatizou a industrialização como substituição à importação e foi norteado pela promoção de diversificação econômica, crescimento contínuo e bem-estar social, por meio de práticas que incluíam reforma agrária entre outras políticas públicas que não agradavam as elites locais. Apesar das resistências, foram aplicadas e observaram-se melhorias em infraestrutura, educação e saúde em diferentes níveis na região (NORTH; GRINSPUN, 2016).

Sob orientação desse modelo, foram postas em práticas políticas comerciais e cambiais destinadas a favorecer a produção doméstica e políticas financeiras para subsidiá-las. Ainda que governos tenham dado apoio a alguns setores estratégicos, como o energético, o principal volume de investimento na industrialização da região partiu das elites locais e investidores estrangeiros, principalmente dos Estados Unidos. Uma das estratégias usadas pelos investidores estrangeiros para superar os tributos de importação foi a produção local de produtos anteriormente exportados (NORTH; GRINSPUN, 2016).

Ocorre que esses projetos encontraram muita resistência nas elites, extremamente articuladas em grupos complexos e de interesses econômicos comuns, inclusive muitas vezes relacionadas pelo parentesco. Como consequência, a industrialização só teve algum sucesso em países maiores, destacadamente Brasil e México, enquanto políticas redistributivas, como reformas agrárias e tributárias, foram barradas, limitadas ou revertidas em movimentos contrarrevolucionários. De modo geral, foram beneficiários do Desenvolvimentismo as elites e investidores, nacionais e internacionais, e as classes médias urbanas. Esses últimos tiveram

melhores condições de acesso à educação secundária e superior, enquanto populações rurais e pobres dificilmente tinham acesso à educação primária. Em geral, as elites se beneficiaram por poder diversificar seu capital, mas chama atenção que os produtores latifundiários puderam modernizar sua produção e torná-la mais eficiente, o que se tornou um obstáculo para futuras reformas agrárias (NORTH; GRINSPUN, 2016).

O modelo neoliberal, em gestação e disseminação por *think tanks* desde os fins da Segunda Guerra Mundial, foi posto em prática na América Latina e Caribe entre as décadas de 1980 e 1990, pelo Consenso de Washington. A proposta regional desse modelo foi que a região avançasse na especialização de produção agrícola destinada à exportação como meio de inserção no livre comércio internacional. Esse modelo também é favorável à entrada de capital internacional e pela entrada de empresas e corporações transnacionais na região, o que, segundo as análises neoliberais, levaria a diminuição das desigualdades econômicas entre Estados e entre cidadãos; no entanto, os resultados desse modelo na região incluíram o aumento de desigualdades, precarização das condições de trabalho e violações de direitos humanos (VIEIRA, 2018).

Com a liberalização financeira, houve a rápida proliferação de acordos bilaterais de investimento, por meio dos quais investidores internacionais puderam aumentar a sua presença globalmente. No entanto, os acordos destinados à regulação do comércio internacional frequentemente traziam em seu escopo dispositivos sobre financiamento, investimento, agricultura, propriedade intelectual, resolução de conflitos, serviços públicos, compras administrativas e energia. O efeito desses acordos foi a construção de um regime legal expansivo e, como consequência, a redução do espaço de políticas públicas (*policy space*) dos governos receptores dos investimentos. Essa redução logo se tornou obstáculo para legislar e pôr em prática políticas favoráveis a programas sociais como desenvolvimento rural, serviços sociais e políticas de proteção ao ambiente e às comunidades tradicionais (NORTH; GRINSPUN, 2016). Uma das consequências da redução do *policy space* foi a desterritorialização do Estado: diante da restrição de sua atuação pelos regimes convencionais, tornou-se relativamente ausente em territórios de modo que esse vazio permitiu às corporações assumir funções que levam à dependência da população e desestruturação de organizações locais (CASTRO, 2018). O regime construído por esses acordos bilaterais foi, portanto, o contrário daquilo que esperavam os Estados ditos em desenvolvimento nos debates regulatórios no seio das Nações Unidas: em geral, os acordos previam amplos direitos e garantias favoráveis aos investidores internacionais e, em contrapartida, previam apenas linguagens voluntaristas de

*soft law* para os encargos das corporações. De tal medida que esses regimes convencionais são conhecidos como arquitetura legal da impunidade, em que as atividades das corporações são regidas pelo voluntarismo e pela autorregulação, o que restringe a possibilidade de controle administrativo e jurisdicional pelos governos de Estados receptores de investimento internacional (NORTH; YOUNG, 2013; VIEIRA, 2018).

Diante dessa estrutura, há quem estabeleça relações entre a colonialidade e o neoliberalismo. Essas correlações partem do fato de que a organização do sistema internacional, da forma como está posta, foi consequência e herança de estruturas de dominação criadas no encontro colonial e que ainda sustentam uma dada divisão internacional do trabalho que favorece os Estados centrais em detrimento dos periféricos. Assim, se o colonialismo está identificado pela hierarquização de povos, é possível vislumbrar como a estrutura aplicada pelas políticas neoliberais refletem uma organização colonial (CASTRO, 2018; VIEIRA, 2018). Não obstante, a divisão internacional do trabalho proposta pelo modelo neoliberal ainda impõe às regiões periféricas, como a América Latina e Caribe, uma participação no comércio internacional majoritariamente por meio do extrativismo. Portanto, um modelo que perpetua estruturas coloniais no que toca às relações entre as sociedades industriais e as comunidades tradicionais, como camponeses, ribeirinhos e povos indígenas (VIEIRA, 2018), e, paralelamente, entre natureza e cultura.

Em geral, os resultados da aplicação do modelo neoliberal à América Latina foram negativos, sobretudo em relação aos seus aspectos econômicos e aos impactos sobre os direitos humanos e o ambiente. Economicamente, foi um período que ficou conhecido como década perdida devido ao crescimento negativo da região. Ainda, ocorreu o aumento da concentração de renda e de poder: no Chile, houve aumento da concentração fundiária pela reversão de reformas agrárias anteriores e aumento na concentração de renda pelos investimentos destinados a grupos de elites; em El Salvador, famílias da elite se beneficiaram pela aquisição de instituições financeiras privatizadas, o que lhes deu maior poder sobre as políticas econômicas; com a assinatura do Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos, América Central e República Dominicana (CAFTA-DR, da sigla em inglês), os pequenos produtores agrícolas de El Salvador e Guatemala tiveram suas atividades prejudicadas pela concorrência desequilibrada com a importação de grãos dos Estados Unidos, o que promoveu desemprego e êxodo rural entre a população camponesa (NORTH; GRINSPUN, 2016).

A presença de corporações transnacionais em atividades extrativistas na região aumentou especialmente a partir do *boom* da exportação de produtos agrícolas entre as décadas de 1980 e 1990. Nesse período, o aumento da demanda de produtos agrícolas, sobretudo soja, cana de açúcar, milho e palmeira de dendê, levou ao aumento do preço desses produtos e, em consequência, tornou a atividade uma área mais interessante para investidores internacionais. Em reação a isso, o aumento da presença de corporações transnacionais nos campos da região levou à concentração fundiária e ao maior controle de corporações sobre os ditos recursos naturais. Além da agricultura, esse controle também se deu em relação a atividades de extração de minério e petróleo. Entre as consequências de implantação desses projetos foi verificada a extinção desproporcional de vagas de empregos em relação ao número de vagas criadas, e essa redução aliada à contratação de empregados estrangeiros ou de outros locais causou desemprego e êxodo rural nas regiões vizinhas (NORTH; GRINSPUN, 2016).

A partir dos fins da década de 1990, a região da América Latina e Caribe passou por uma transição do Consenso de Washington para o Consenso de Commodities, em um movimento que marcou a substituição do modelo neoliberal pelo neoextrativista ou neodesenvolvimentista (CASTRO, 2018). A transição ocorreu durante a guinada à esquerda, quando os líderes políticos de esquerda e recentemente eleitos passaram a rejeitar o neoliberalismo para defender o neoextrativismo. Esse novo modelo sustenta que a direção da economia deve ser norteadada por características que combinam princípios desenvolvimentistas por meio de práticas extrativistas, ou seja, a promoção do crescimento econômico pela exportação de matéria prima combinada com um Estado ativo que promova diversificação econômica e programas sociais (NORTH; GRINSPUN, 2016).

É um modelo paradoxal na medida em que tenta conciliar dois modelos essencialmente antagônicos. Seguindo as tendências do período neoliberal, os Estados apostam na abertura de seus territórios para que corporações transnacionais e investidores internacionais explorem atividades extrativistas em seus territórios; portanto, é um modelo bastante dependente das grandes corporações e do capital internacional. Simultaneamente, ele aposta em princípios desenvolvimentistas como a industrialização para substituição de importação e elaboração de políticas públicas para programas sociais, como distribuições de renda e reformas agrárias, que, por sua vez, encontram obstáculo nas elites econômicas e corporações, cujas práticas estão orientadas à concentração de capital (NORTH; GRINSPUN, 2016).

O extrativismo em si não consiste em uma atividade nova para a região, na medida em que ele foi a base de exploração dos territórios americanos e caribenhos desde a invasão colonial. Pelo contrário, a transição para o modelo neoextrativista representou uma intensificação das práticas extrativistas e a imposição de novos padrões predatórios, cuja causa está relacionada a dois fenômenos. O primeiro é que essas políticas impuseram o alargamento de fronteiras territoriais, ou seja, essas práticas puderam se expandir para territórios onde não estavam presentes antes, frequentemente ocupados por comunidades tradicionais, como territórios pesqueiros, indígenas e quilombolas, tornando-os zonas de sacrifício. O segundo toca ao nível de industrialização e maquinaria aplicado atualmente nessas atividades, que impuseram padrões de transformação da natureza, alteração de paisagens e danos ambientais sem paralelo em períodos anteriores (CASTRO, 2018).

O início desse período foi beneficiado pelo *boom* dos preços das *commodities*, causado com o aumento da demanda internacional, em especial devido ao crescimento de mercados asiáticos como da China e Índia e às demandas minerais da indústria bélica estadunidense. No caso do Equador, por exemplo, o crescimento foi proporcionado pelo aumento na arrecadação tributária relacionada à alta dos preços do petróleo, mas a melhoria de condições sociais começou a estagnar em 2012 quando os preços das *commodities* começaram a cair (NORTH; GRINSPUN, 2016). Além disso, a dependência desse modelo ao fluxo de preços das *commodities* restou clara quando, em muitos Estados, intensificaram-se as atividades para que o aumento da produção compensasse a queda dos preços (CASTRO, 2018).

O neoextrativismo concentra suas atividades em três grandes áreas: mineração, petróleo e exportação de produtos agrários. Dentre elas, a literatura tem enfatizado os efeitos perversos da mineração e da extração de petróleo, duas atividades muito semelhantes em suas práticas pelas aberturas no solo para extração de minerais ou petróleo. Destacam-se seus impactos sobre comunidades camponesas e indígenas, inclusive em territórios governados por líderes populistas, como a Bolívia de Evo Morales, ou progressistas, como o Equador de Rafael Correa (NORTH; GRINSPUN, 2016).

Entre as décadas de 1990 e 2010, o boom dos preços de minérios atraiu muita atenção de corporações internacionais, especialmente as canadenses: aproximadamente metade de todo o capital dedicado à extração de minérios no mundo é oriundo do Canadá. Esse Estado é paradigmático no que tange ao investimento de capital estrangeiro na exploração dessa atividade, por dois principais motivos: primeiro, o volume de seus investimentos; e, segundo,

muitas de suas características mais gerais também estão presentes no comportamento de outros atores envolvidos na mineração (NORTH; YOUNG, 2013).

O Canadá apresenta uma série de contradições no que tange a mineração e os direitos humanos. Uma delas trata dos esforços internacionais de integrar e promover instituições favoráveis aos direitos humanos e, simultaneamente, sustentar instituições difusoras de práticas neoliberais e em defesa dos interesses de grandes corporações (NOLIN; STEPHENS, 2010). Outra contradição toca a diferença da regulação das companhias mineradoras canadenses em solo nacional e estrangeiro. Domesticamente, o Estado possui regulação para as atividades mineradoras e, nos casos de conflitos, os afetados geralmente têm amparo jurisdicional para pleitear reparação pelos danos ou impactos sofridos (NORTH; YOUNG, 2013). Um estudo recente indica a relevância para a regulação das companhias nacionais mesmo em sua atuação internacional: em um conjunto de países da América Latina, 73,4% dos conflitos sociais decorrentes de mineração envolvem companhias transnacionais, das quais aproximadamente metade são canadenses (HASLAM; TANIMOUNE; RAZEQ, 2018).

No entanto, na medida em que a arquitetura da impunidade se proliferou para muitos dos Estados ditos em desenvolvimento, essa opção não está disponível entre Estados que não possuem marcos regulatórios que protegem a população contra violações de direitos causadas por corporações estrangeiras. O comportamento dessas companhias em território internacional é orientado pelos códigos de responsabilidade social, estritamente voluntários e com fracos mecanismos de *accountability* (COUMANS, 2011). Frequentemente os pleitos por reparação não são suficientemente atendidos nos Estados onde impera a desregulação das atividades de corporações, o que, combinado com as dificuldades jurisdicionais para responsabilizar as companhias nas cortes canadenses, resulta na impunidade das companhias (COUMANS, 2011; NORTH; YOUNG, 2013). Caso que demonstra a contradição da regulação internacional de atividades de corporações, na medida em que há acordos bilaterais que conferem garantias jurisdicionais para as corporações processarem Estados, mas não oferecem base normativa para que as corporações sejam responsabilizadas pelas violações de direito que praticam.

No contexto das atividades em territórios estrangeiros, as mineradoras são responsáveis por inúmeros impactos nocivos, uma característica que afeta mesmo as mineradoras canadenses mais prestigiadas. Esses efeitos foram verificados em muitos países, como Equador, Guatemala, México, Congo, Guiana e Chile. Em geral, as violações causadas por essas corporações envolvem a despossessão de terra, concentração fundiária, degradação ambiental, contratação

de homens de fora para trabalhar e, conseqüentemente, aumento dos casos de alcoolismo, de narcotráfico, de prostituição e de violências contra mulheres. Além disso, geralmente estão associadas a repressão e criminalização de protestos por meio da perseguição de ativistas que se manifestam contra os empreendimentos, seja pelas forças de segurança das corporações ou pelas forças estatais complacentes com as atividades (NORTH; YOUNG, 2013).

Apesar disso, o governo canadense publicamente se manifesta como se a difusão global de suas mineradoras promovesse desenvolvimento, algo que tem sido comparado às iniciativas coloniais supostamente benéficas às populações nativas enquanto, na prática, promoviam genocídio e etnocídio. Uma defesa pelo Estado canadense que não é apenas discursiva, mas está amplamente documentada nas instituições que envolvem o uso de diplomacia (NOLIN; STEPHENS, 2010), investimentos públicos, criação de mecanismos de resolução de disputas sem efetividade e promoção de organizações não governamentais alinhadas à mineração em detrimento daquelas publicamente contrárias às mineradoras. Portanto, trata-se de uma situação intencionalmente construída para beneficiar o Estado canadense e os seus interesses (NORTH; YOUNG, 2013).

## **2.2 Antropoceno, conflitos ontológicos e cosmopolítica**

O contexto estrutural das relações entre o comportamento das corporações e os direitos humanos está fortemente relacionado ao surgimento e aceleração do antropoceno. Uma era histórica, ou geológica, em que a ação antrópica tem causado – e, mesmo que interrompida, continuará a causar por milênios (CRUTZEN; STOERMER, 2015) – efeitos criticamente transformadores sobre o planeta Terra. A conexão se dá, sobretudo, a partir da ausência de marcos regulatórios e freios jurídicos ao comportamento das corporações que, em busca da maximização de lucros, operam sem grandes obstáculos ou preocupações socioambientais.

O fenômeno do antropoceno está relacionado com o que Isabelle Stengers (2015) chama de tempo das catástrofes, quando, movidos por motes desenvolvimentistas, mantemos padrões de produção e consumo que contribuem para a precarização de relações trabalhistas e previdenciárias e o aumento da poluição dos ares, águas e terras. Em consequência disso, assistimos a crescentes fluxos de refugiados, a destruição de ecossistemas e a extinção em massa de espécies.

[...] o modo de vida industrial, baseado no uso intensivo de combustíveis fósseis, iniciou-se menos de um segundo atrás, na contagem do relógio evolutivo do Homo

sapiens, parece apontar que a conclusão de que a humanidade ela própria é uma catástrofe, um evento súbito e devastador na história do planeta, e que desaparecerá muito mais rapidamente que as mudanças que terá suscitado no regime termodinâmico e no equilíbrio biológico da Terra. (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 27)

Embora as causas dessas catástrofes estejam muito associadas às sociedades modernas industrializadas, a globalização é hoje um fenômeno de distribuição global da catástrofe (STENGERS, 2015). A dimensão global desses efeitos significa que todos os seres humanos e não humanos serão atingidos pelas catástrofes e seus efeitos planetários, independentemente de sua participação nessa cadeia de produção. Isso não significa que serão todos igualmente afetados, pelo contrário: o acúmulo de riquezas materiais entre as sociedades centrais possibilita-lhes mais meios de mitigar os impactos do colapso climático, opção que não estará disponível às populações mais pobres.

Stengers (2015) denomina as consequências desse processo de “intrusão de Gaia”. Ao nomear Gaia, chama atenção para o fato que ela pode ser uma mãe, mas irascível e que não se deve ofender; com isso, defende que o planeta é mais que um ambiente físico e as relações ecológicas nele estabelecidas mas, antes, um ser dotado de agência e cuja fúria não deve ser provocada. A necessidade de nomeação decorre do reconhecimento de que Gaia é suscetível, e, portanto, detém agência própria; mais que a soma de processos bio-geológicos, conta uma história própria. Sua agência não se orienta por aquilo que consideramos justo e injusto; Gaia não se questiona quem lhe incomoda antes de proceder à sua intrusão. Sua resposta não opera em um nível de retribuição de culpa, mas responde aos estímulos recebidos de modos que lhe são próprios. De fato, as regiões mais atingidas pelo antropoceno serão as mais pobres do planeta, justamente as que têm menos responsabilidade sobre os rumos econômicos e ambientais que tomamos.

Nessa perspectiva, o Antropoceno oferece aos habitantes do planeta, em especial aos povos humanos, novos regimes de tempo e de espaço. A suscetibilidade de Gaia marca uma nova forma de se relacionar com o espaço, pela forma como responde aos excessos humanos e impõe ambientes cada vez mais desafiadores. Na medida em que a humanidade se tornou uma força geológica, os limites entre história humana e história natural são borrados de tal modo que o futuro não é apenas mais imprevisível, como também mais impossível (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014).

Para além dos impactos sobre as populações humanas, Juliana Fausto argumenta que o combustível do antropoceno é o desaparecimento de seres sub-humanos e não humanos, o que

se apresenta como uma das explicações para a sexta grande extinção em que vivemos hoje (FAUSTO, 2014, 2020). Dito de outra forma, mais do que uma era geológica antropogênica, o antropoceno é um sistema de governo, ou estado de guerra (LATOURE, 2014), um regime de exceção: uma dada organização política que suspende garantias jurídicas e democráticas para determinar quem são seus sujeitos de direito e qual a extensão de seus direitos. Certamente, são os sub-humanos e não humanos quem precisam lidar com esse regime que caça seus familiares e destrói seus habitats.

O estado de guerra de que fala Latour (2014) é aquele que põe em lados opostos os Humanos do Holoceno e os Terranos do Antropoceno. Esse conflito, que também foi denominado como a Guerra de Gaia (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014), põe em evidência o antagonismo entre aqueles comprometidos com o avanço da modernização (Humanos) e aqueles cujas existências e ações negam esse avanço (Terranos). Ao explicitá-lo, pretende-se extrair as consequências políticas de conceituar o momento que vivemos como Antropoceno para refletir sobre uma política da Terra.

No contexto desse conflito, existe uma guerra silenciosa contra seres e práticas que não operam por meio da separação entre natureza e cultura. Uma guerra que começou desde a invasão colonial, inicialmente articulada em meio às instituições cristãs e posteriormente secularizada pela política moderna, diante da qual natureza e cultura não se misturam e são representados pela ciência e pela política respectivamente. Essa guerra silenciosa tem sido questionada por inúmeros povos indígenas em frequência crescente nas últimas décadas, em um movimento que evidencia a existência de entidades que podem ser natureza mas não apenas natureza, como é o exemplo de *tirakuna*, “entidades que também são, ainda que não apenas, montanhas” (DE LA CADENA, 2018, p. 106).

O antropoceno como fator produtor de extinções não trata apenas do desaparecimento de espécies, mas também do desaparecimento de mundos: se a realidade se constitui por múltiplos pontos de vista sobre ela e dos diferentes modos de habitá-las, “então, a cada extinção, uma pequena parte daquela realidade é perdida” (DESPRET, 2013). Mas a extinção de espécies causada pelo colapso climático não pode ser compreendida como um problema apenas das espécies extintas, mas a todos os seres com os quais elas produzem mundos. Se ser animal é tornar-se com (*become with*) bactérias, vírus e outras criaturas (HARAWAY, 2016), então a extinção de uma espécie não é apenas sua perda, mas sim uma perda compartilhada entre todos os seres com os quais ela compartilha a sua co-constituição.

Para além das discussões concernentes ao extrativismo e imperialismo capitalista, o tempo das catástrofes tem sido amplamente abastecido pelo desenvolvimentismo, por meio de suas práticas e *slogans* (STENGERS, 2015). A irrefreabilidade com que é tratado o desenvolvimento obsta urgentes mudanças necessárias a reduzir os efeitos da intrusão de Gaia, em nome de uma crescente competitividade que não se deve interromper. Longe de se tratar de questão contornável e passível de reforma, o avanço capitalista se apropria, inclusive, da intrusão como oportunidade de negócios, como exemplificam os lucros oriundos do comércio de créditos de carbono.

A ineficiência ou ausência de freios para conter esses avanços resulta em casos nos quais grandes empreendimentos invadem e se apropriam de territórios ancestrais onde vivem comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas ou camponesas. Tais avanços sobre o que costumamos chamar de natureza impõem aos referidos territórios uma lógica de mercadorização, sob a qual as relações com o território assumem aspectos de instrumentalização e uso, essencialmente distintas daquelas existentes entre os povos não-modernos e seus territórios ancestrais. Esse contexto pode ser exemplificado pelo que tem acontecido na Amazônia, onde houve, no período entre 2012 e 2020, aumento na presença de usinas hidrelétricas, lotes de petróleo e zonas de interesse minerador (RAISG, 2020); enquanto Ailton Krenak nos lembra o seguinte “O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar” (KRENAK, 2019, p. 19). O movimento é, portanto, muito mais do que o das empresas, mas é também um movimento ontológico: uma marcha da ontologia moderna sobre territórios onde ocorrem outras ontologias (ESCOBAR, 2015).

Portanto, comunidades tradicionais, como os povos indígenas, mantêm outras relações com os territórios que ocupam. O seu mundo é constituído por aquilo que Escobar (2015) chama de ontologias relacionais: seus mundos são resultado de intrincadas redes de relações entre humanos e não-humanos. Na ontologia relacional, as pessoas são constituídas pelas e nas relações e, conseqüentemente, não preexistem às relações nem dissociadas delas. Assim, quando Ailton Krenak (2020, p. [s.p.]) diz que “Ele [o Branco] quer comer o mundo. E nós achamos que nós somos o mundo. [...] Quando ele come a floresta, e o mato, e sai arrastando ouro e minério, ele está comendo a gente, a carne da terra”, ele demonstra como essa rede de relações opera, como simultaneamente esses povos são constituídos pelo território.

O avanço dessas atividades implica em um conflito ontológico; a disputa não é apenas territorial mas, também, um embate cosmopolítico. Ao passo que essa entrada simboliza o avanço e imposição das ontologias de sociedades industriais euroamericanas sobre esses territórios em vista a construção de um universo (existência de uma ontologia), a ação política das comunidades se empenha pela construção de um pluriverso (o convívio entre distintas ontologias). Desse modo, trata-se do conflito entre um projeto moderno que impõe a sistemática destruição de bases ontológicas-territoriais e outro projeto por um mundo onde caibam muitos mundos (DE LA CADENA; BLASER, 2018; ESCOBAR, 2015). Esse conflito entre mundos pode ser exemplificado pela ocasião das mobilizações indígenas contra a construção da hidrelétrica de Belo Monte, quando indígenas Munduruku, que não seriam diretamente afetados pela construção, se organizaram para impedir as obras porque sabiam da possibilidade de futuras construções de barragens em seus territórios (FLEURY, 2013).

Apesar de produzir efeitos, a destruição das ontologias é antes um projeto do que algo plenamente realizável. De modo que essas distintas ontologias são obrigadas a coexistir em uma condição denominada como antropego (DE LA CADENA, 2018). Trata-se de um processo de criação de mundo em que mundos distintos, nos quais não opera a distinção entre natureza e cultura, são obrigados a coexistir, operando nessa distinção e excedendo-a. É nesse processo onde habita a guerra do antropoceno.

Uma das expressões jurídicas desse avanço pode ser exemplificada pela obra kantiana da “Paz Perpétua”, em que se postula o desenvolvimento de uma constituição cosmopolita. Em sua perspectiva, os povos vivem em um estado de natureza no qual imperam intenções egoístas e beligerantes; um estado que pode se referir tanto a uma constituição interna (na relação entre sujeitos) ou externa (na relação entre Estados). Para a superação desse estado natural, são propostos três níveis de organização, todos eles baseados no Estado de Direito (KANT, 2006). Essa linha de pensamento foi acompanhada por outros teóricos e atores políticos que propunham a institucionalização das relações entre Estados como um meio de garantir a durabilidade da paz no sistema internacional (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016).

O estado de natureza entre os sujeitos seria vencido pela organização das sociedades em Estados republicanos, nos quais todos os sujeitos adquiririam cidadania e estariam submetidos a uma única legislação orientada pela liberdade e igualdade. Contudo, a constituição de repúblicas não termina o estado natural que governa as relações interestatais. Para Kant, o segundo nível de organização necessária é o direito internacional, concebido por ele como a

união dos Estados em uma liga ou federação de povos por meio de acordos e entendimentos mútuos semelhantes às constituições nacionais que estipulem direitos, obrigações e responsabilidades a fim de garantir seus direitos nas suas relações. Essa liga teria tendências progressivas e se estenderia até que todos os Estados a integrassem. A última fronteira e condição para a paz perpétua seria a elaboração de uma constituição cosmopolita: um conjunto de normas legais, públicas e coercitivas para toda a humanidade (KANT, 2006).

A obra de Kant exemplifica uma expressão jurídica do imperialismo europeu: em seu juízo de valor, considerou as tradições jurídicas europeias superiores às dos “selvagens [apegados] à liberdade sem lei” (KANT, 2006, p. 73) e que as primeiras deveriam substituir as últimas. Não apenas isso, mas também defendeu a inevitabilidade de todas as sociedades se reunirem em uma liga das nações e, posteriormente, estarem todas sujeitas a uma mesma constituição. Assim, em seu projeto pela paz perpétua, o filósofo desejou ver toda a humanidade unificada sob os mesmos signos jurídicos europeus, em um processo que não apenas impõe o conteúdo simbólico de sua sociedade mas que também nega a todos o direito à guerra.

Enquanto a concepção kantiana de cosmopolítica trata da unificação de todos os povos em um só mundo, partindo da “premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida” (KRENAK, 2019, p. 7). O termo foi apropriado de modo bastante diverso por Stengers (2018). Para ela, o termo significa o oposto: a desaceleração da construção de um mundo comum e a criação de hesitações sobre o que se entende adequado. Como sintetiza:

O cosmos, tal qual ele figura nesse termo, cosmopolítico, designa o desconhecido que constitui esses mundos múltiplos, divergentes, articulações das quais eles poderiam se tornar capazes, contra a tentação de uma paz que se pretenderia final, ecumênica, no sentido de que uma transcendência teria o poder de requerer daquele que é divergente que se reconheça como uma expressão apenas particular do que constitui o ponto de convergência de todos. (STENGERS, 2018, p. 447)

Ademais, em sua contestação a princípios universalizantes, como os da modernidade, ela nos lembra a figura conceitual do “idiota” de Deleuze: o idiota “pede que não nos precipitemos, que não nos sintamos autorizados a nos pensar detentores do significado daquilo que sabemos” (STENGERS, 2018, p. 444). Isto é, chama à atenção todas as potenciais dissonâncias de sentido atribuídas àquilo que sabemos e que nos mobilizam. Ainda que a partir de determinado ponto de vista os projetos modernos façam sentido e sejam considerados “bons”, é necessária hesitação antes de autorizá-los a fim de encontrar uma solução que considere e distribua prejuízos e responsabilidades desde a perspectiva de todos aqueles que poderão ser afetados pela empreitada.

Em referência à ação política de povos indígenas andinos, Marisol de la Cadena (2019) confere ainda um outro significado à cosmopolítica. Sua reflexão parte do contexto de que práticas indígenas que não operam sob a moderna distinção entre natureza e cultura sempre estiveram presentes desde antes da invasão colonial e não desapareceram após esse encontro. Diante dos crescentes avanços de atividades extrativistas sobre territórios indígenas nas últimas décadas, sobretudo da mineração, também foi crescente a reação dos povos indígenas, o que tem evidenciado que a forma pela qual eles fazem política também inclui seres que a política moderna cataloga como natureza.

Nesse sentido, a ação política de povos indígenas andinos reflete o seu mundo e a prevalência de uma ontologia relacional. Na medida em que o seu mundo é composto por relações entre seres humanos e não humanos, da sua ação política emerge a condição do antropoceno: esses sujeitos são obrigados a operar dentro de uma lógica que separa natureza e cultura, mas, inevitavelmente, excedem a política moderna, que exclui dos espaços públicos a representação da “natureza”. Quando movimentos invocam demandas relacionadas a seres-terra (seres outros que humanos), produzem-se perturbações epistêmicas para a política moderna. Tais perturbações levaram à definição de cosmopolítica como sinônimo de uma política pluriversal, na qual a política não exclua do espaço público aquelas questões ou seres excedentes, seja por não apreciá-los ou por tratá-los como questões culturais ou religiosas (DE LA CADENA, 2019).

Nesse cenário contextual complexo, vivemos o “futuro-que-acabou” na medida em que o antropoceno tende a se perpetuar mesmo após a extinção da espécie humana, o que faz dessa época o nosso presente sem um futuro no horizonte e nos impõe como alternativa a tarefa de mitigação (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014). No mesmo sentido, Donna Haraway (2016) nos chama a desenvolver *response-abilities*: um jogo de palavras em que responsabilidade (*responsability*) se torna habilidade de responder (*response-ability*). A urgência de exercitar tais habilidades é consequência dos eventos devastadores que assistimos durante esses tempos catastróficos, ocasião em que devemos aprender a estar verdadeiramente presentes ao invés de nos tornarmos figuras evanescentes entre um passado idílico e um futuro apocalíptico. Para isso, devemos ser capazes de responder aos eventos que enfrentamos, a fim de não sermos figuras passivas à espera de uma salvação heroica ou de um fim dos tempos já determinado e inescapável.

Existem muitas formas de responder à catástrofe, uma delas é a de contar histórias como forma de adiar o fim do mundo (KRENAK, 2019). Enquanto nos últimos séculos conflitos ontológicos têm descolado a humanidade de seus territórios e identidades, os povos indígenas no Brasil têm exercitado suas subjetividades como forma de resistência à expansão colonial uniformizadora, negando as pressões de apagamento de suas diferenças. Dessa forma, agarram-se às suas tradições e subjetividades e recusam-se a integrar uma narrativa globalizante e superficial e, como consequência, conseguem expandir o mundo por meio de sua ampliação subjetiva. Contar histórias também pode ser uma forma de lembrar dos mortos e se tornar com (*become with*) outras espécies, constituindo simbioses: essas alianças multiespecíficas são formas potentes de endereçar os problemas contemporâneos e nutrir formas compromissadas de viver e morrer em um planeta danificado (HARAWAY, 2016).

Um bom exemplo de como isso acontece é o que faz o povo tikmũ'ũn com seus cantos sobre espécies com quem coabitavam na mata atlântica. O mundo desse povo é amplamente habitado por *yãmĩyxop*, sujeitos que são povos-espíritos em contínua transformação; esse espíritos remetem ao interesse do conhecimento xamânico: as operações de distinção e a experimentação de pontos de vista. Desse modo, o mundo dos tikmũ'ũn não é habitado por humanos e objetos, mas por diferentes sujeitos que distinguem-se entre si e possuem a capacidade de ser outra coisa. O canto, que foi um presente do povo-espírito-morcego, tornou-se uma forma de trazer espíritos para a convivência, ocasião em que “homens, mulheres e espíritos experimentam o voo de alguns pássaros, o caminho de alguns animais por riachos secos, os pontos de vista de alguns insetos” (TUGNY, 2013, p. 71).

E se o mundo é constituído por pontos de vista, então o povo tikmũ'ũn está frequentemente ampliando o mundo ao experimentar outras perspectivas como aquelas de espécies já extintas, em sua recusa ao esvaziamento do mundo e à perda das relações multiespecíficas que constituíram (TUGNY, 2011). Portanto, a partir do presente do povo-espírito-morcego, encontraram uma forma de construir relações e envolvimentos interespecíficos que os lembram daquilo que foi perdido com a extinção de espécies – e, simultaneamente, não se perdeu visto que seguem existindo nos cantos – e ampliam subjetivamente o mundo ao experimentar outros pontos de vista.

Outra estratégia recorrente de povos indígenas consiste em recorrer a instâncias internacionais como meio de contestar essas incursões imperialistas há décadas. Pelo menos desde a década de 1980, a Organização das Nações Unidas se tornou uma arena política onde

povos indígenas se destacaram como atores, em um longo processo cujos principais frutos incluem e se sintetizam na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Um exemplo regional desse padrão de mobilização foi o caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo povo Yanomami contra o Brasil em 1980, em resposta à construção de rodovias e à intrusão de companhias de mineração em seu território. Mobilização que demonstra o uso do regime internacional de direitos humanos como uma ferramenta política apropriada por esses povos.

Neste processo, povos indígenas têm questionado a ordem internacional e o direito internacional dos direitos humanos como ferramentas alinhadas à colonialidade para se inserir e construir um corpo de normas e práticas orientadas para a proteção dos povos indígenas (SCHETTINI, 2012). A crítica se liga, sobretudo, à histórica noção do direito moderno de proteção a sujeitos abstratos, mas sempre modernos, e sua resistência em reconhecer e proteger sujeitos concretos e suas particularidades, como os atributos particulares dos mundos indígenas e as relações que estabelecem com ele.

Em alguns casos, como dito entre alguns povos Inuit, o conceito de direitos humanos é muitas vezes visto como ligado um processo de colonização legal: tratam-se de direitos frequentemente declarados sem a escuta dos povos nativos e concedidos por uma cultura alheia que não compreende seus sistemas jurídicos nativos e suas necessidades concretas (JODOIN; SNOW; COROBOW, 2020). Nesse processo, pode ocorrer resistência à incorporação dessas normas porque não são facilmente traduzidas à linguagem Inuit ou não se conformarem aos seus sistemas jurídicos. Os remédios do direito internacional dos direitos humanos, por exemplo, altamente contenciosos, não se conformam aos esforços desses povos de endereçar os problemas em conjunto em busca de construir um resultado sem confrontação.

### **3 MOBILIZAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO**

#### **3.1 Mobilização do direito e enquadramentos**

Quando, em razão desses conflitos territoriais e ontológicos, comunidades se mobilizam através de ação coletiva para apontar suas reivindicações a fim de terem suas pretensões concedidas, configura-se um claro caso de confronto político. Confrontos políticos são caracterizados por três elementos: o confronto, a ação coletiva e a política (TILLY; TARROW, 2015). Confronto significa que alguém ou algum grupo faz reivindicações a alguém cujos interesses serão prejudicados caso sejam atendidas. Ação coletiva implica na coordenação de esforços no sentido de alcançar um objetivo comum. Por fim, a política é entendida como a presença de ao menos um governo, que poderá participar de inúmeras formas, desde iniciador das reivindicações até seu alvo.

Desse modo, a reivindicação consiste em uma performance que conecta no mínimo duas partes: uma que reivindica e outra alvo da reivindicação (TILLY; TARROW, 2015). Dependem, para ser efetivas, de inúmeros fatores, como os usos prévios da forma de reivindicação, a relação entre a demanda e o contexto e entre as partes. Performances com bons resultados tendem a se consolidar como modulares e se difundem para outros espaços e tempos; essas performances modulares contêm um fundo geral que pode ser aproveitado por outros atores, mas sua efetividade decorre da capacidade dos atores em adaptá-las às especificidades de seu contexto.

Como performances, ao longo do tempo, ocorrem alterações nas suas práticas e incorporação de novos modos de coordenar a ação coletiva. A mudança de repertório costuma decorrer de rápidas mudanças políticas e de mudança de fatores estruturais; ao passo que as primeiras tendem a resultar em transformações mais rápidas e frágeis, as últimas costumam gerar alterações estáveis e duradouras. Tais mudanças estão associadas, sobretudo, às estruturas de oportunidade política. Essas estruturas dizem respeito a diferentes propriedades de um regime, como a multiplicidade de centros de poder independentes, abertura a novos atores e a instabilidade de alianças políticas (TILLY; TARROW, 2015). Além das mudanças de estruturas de oportunidade, com características mais duradouras e estruturantes, destacam-se as janelas de oportunidade (JASPER, 2014), caracterizadas pela ocorrência de algum evento que chama atenção da mídia e da população para alguma situação enquadrada como um problema social por atores em confronto. Orientado por essas janelas e estruturas de oportunidade, é possível

identificar fatores segundo os quais ocorrem alterações tanto nas performances de reivindicação quanto nos resultados obtidos por elas.

Frequentemente se formam redes transnacionais de ativismo (*transnational advocacy networks*) em volta de objetivos ou valores compartilhados (KECK; SIKKINK, 2014). Quando problemas ultrapassam fronteiras, ativistas de diferentes nacionalidades podem agrupar-se para coordenar suas ações em campanhas e se fortalecerem pela abertura de canais ao sistema internacional e, conseqüentemente, pela transformação da prática da soberania nacional. As redes não são apenas espaços políticos, por meio das quais o objetivo é influenciar o resultado de processos decisórios, mas também são estruturas comunicativas, pelas quais os atores trocam informações, negociam enquadramentos e buscam transformar os termos e a natureza do debate.

Além disso, as redes apresentam dimensões estruturais e estruturantes: apesar de condicionadas por regras e instituições, elas também são capazes de negociar aspectos sociais, culturais e políticos de suas ações (KECK; SIKKINK, 2014). Desde um ponto de vista construtivista, a capacidade de as redes transnacionais enquadrarem problemas é decisiva para redefinir situações, transformar percepções sobre identidades, interesses e preferências e, conseqüentemente, transformar posições discursivas, procedimentais e comportamentais dos atores.

Sobretudo quando os canais de participação política e judicial, movimentos sociais ou desafiantes tendem a buscar conexões internacionais para expressar suas preocupações e endereçar suas reivindicações, o que caracteriza o padrão “*boomerang*” (KECK; SIKKINK, 2014). Essa estratégia pode ser explicada quando desafiantes desde um Estado A tem seus canais de participação bloqueados e passam a usar das redes transnacionais para transferir informações a aliados desde um Estado B, com o objetivo de que eles possam pressionar o Estado B e instâncias intergovernamentais a tomarem medidas de pressão contra o Estado A. É uma tática comum especialmente em contextos de violações de direitos humanos, de campanhas ambientais e pelos direitos de povos indígenas.

Uma performance frequente de redes transnacionais é o litígio estratégico nacional e transnacional. Trata-se de uma modalidade de ação coletiva utilizada por grupos e movimentos sociais para levar suas reivindicações para apreciação pelo poder judiciário, especialmente quando o confronto é caracterizado por baixas oportunidades políticas (VANHALA, 2017). É uma performance que tem se consolidado no repertório de movimentos sociais pela sua efetividade, especialmente quando combinada com outros tipos de ação como protestos e

*lobbying*, e que apresenta objetivos que ultrapassam aqueles peticionados, mas incluem impactos contextuais complexos (LOSEKANN; BISSOLI, 2017; MCCANN, 2006). Os casos de mobilização legal pelos afetados de corporações mineradoras canadenses fora do Canadá exemplificam alguns dos impactos contextuais extraprocessuais: sua mobilização obteve respostas como a captura de atenção midiática, o estímulo a pesquisas não enviesadas e o aumento do apoio a reformas legais e regulatórias sobre a atividade das corporações em territórios estrangeiros (NORTH; YOUNG, 2013).

O litígio estratégico é apenas uma das performances possíveis dentro da mobilização do direito (*legal mobilization*), um campo teórico dedicado a estabelecer relações entre o direito e as teorias dos movimentos sociais e da política contestatória. Para seus teóricos, o direito (*law*) é concebido de modos muito diversos: algumas tradições se concentram em tratá-lo como instituições legais, operadores (*legal officials*) ou normas; no entanto, as abordagens processualistas apresentam conceitos muito mais expansivos como “tradições específicas de conhecimento e práticas comunicativas” (MCCANN, 2006, p. 21), direcionando a atenção aos discursos e símbolos legais e como eles se relacionam e expressam quadros ideológicos mais amplos. O direito também é compreendido como um recurso estratégico estruturador de relações sociais, perspectiva que pode abordá-lo tanto como meios quanto fins; nessa ótica, ele pode ser interpretado de modo plástico e maleável para redefinir situações e formular reivindicações (MCCANN, 2006).

Em síntese, a mobilização do direito é caracterizada pelo aproveitamento de oportunidades legais, pela construção de um enquadramento legal e de injustiça, bem como as interações dos atores do campo jurídico (LOSEKANN; BISSOLI, 2017). A mobilização atua por meio da reconstituição de uma dimensão jurídica, seja pela invocação de normas ignoradas contra práticas atuais, pela re-concepção de normas compartilhadas em novos e transformadores sentidos ou pela provocação de normas de outra fonte oficial ao contexto em disputa. Esse tipo de performance frequentemente está associada ao uso das instituições judiciais, mas pode ser incorporada aos repertórios das mais variadas formas, como enquadramentos difundidos em protestos (LOSEKANN, 2016) ou pela constituição de tribunais populares em que empreendimentos e atores políticos relacionados a atividades extrativistas são julgados conforme a legislação processual (FLEURY, 2013). E tem sido usada com dois principais objetivos: definir agendas, pelo uso dos discursos legais como forma de enquadrar situações como injustas e atrair atenção pública e midiática; e construir movimentos (*movement*

*building*), porque essas táticas têm o potencial de mobilizar afetados, especialmente quando problemas sociais são enquadrados como problemas de direitos humanos (MCCANN, 2006).

As estruturas de oportunidades legais (*legal opportunity structures*) têm sido amplamente conceituada a fim de explicar em que medida o acesso e a receptividade da justiça influencia a decisão de mobilizar o direito. Apesar das diferenças conceituais, há um certo consenso de que esse conceito engloba o (a) estoque legal (*legal stock*), o conjunto de leis e precedentes que delimitam as possibilidades jurídicas dos pedidos e a sua persuasão; a (b) legitimidade processual (*legal standing*), que, segundo estudos empíricos, há maior probabilidade de mobilização do direito em ordenamentos com legitimidade mais ampla do que nos de legitimidade mais restrita; e o (c) impacto dos custos legais (*legal costs*), a ocorrência de sistemas como o perdedor-pagador, nos quais o perdedor do litígio deve arcar também com os custos legais da parte vencedora, produz o efeito de desestimular eventuais litigantes. Quando estruturas jurídicas contêm um largo espectro de incertezas e potenciais sanções, como no caso do sistema do perdedor-pagador, ocorre o efeito inibidor (*chilling effect*), que desestimula os atores a tomar a decisão de mobilizar o direito (HILSON, 2002; VANHALA, 2017, 2018). Além das mencionadas estruturas, outros fatores podem impactar o sucesso ou fracasso de uma demanda legal, como a presença de fortes tradições e instituições jurídicas e de redes de suporte de ativistas organizados (MCCANN, 2006).

A decisão de mobilizar o direito não depende apenas dessas estruturas, mas de uma infinidade de fatores como a cultura do grupo e seus enquadramentos: por exemplo, um movimento social com tendências anarquistas será mais refratário ao uso de instituições estatais (HILSON, 2002). Quando analisados comparativamente os enquadramentos utilizados por alguns movimentos sociais ambientalistas de Estados da Europa Ocidental, foi identificada uma relação entre os modos como o direito é enquadrado e a tendência ao uso proativo do direito (VANHALA, 2017). Nos casos em que os movimentos sociais interpretam seus contextos como pouco participativos ou pouco transparentes, houve uma tendência a buscar o acesso à justiça como um princípio democrático; em contrapartida, entre os movimentos mais céticos ao direito, seja pelo tempo da resposta ou pela desconfiança sobre as decisões, há uma tendência a não mobilizar o direito de modo proativo. Os resultados desse estudo, portanto, indicam a existência de uma relação entre os enquadramentos construídos e a tendência de mobilizar o direito.

Em síntese, a mobilização do direito apresenta quatro efeitos destacados: institucionais, sociais, sobre a mobilização e sobre a demanda (LOSEKANN; BISSOLI, 2017). De forma que

as recentes evidências demonstram que os enquadramentos teóricos iniciais eram bastante ingênuos e simplistas ao identificar ganhos e perdas da mobilização legal apenas pela relação entre demanda e sentença; os efeitos, ao contrário, atingem níveis muito distintos e variados, extrapolando as decisões judiciais. Um desses objetivos extraprocessuais está na publicização do confronto ao retirá-lo da dimensão privada: o acolhimento da pretensão pelo poder judiciário de certo modo legitima a posição reivindicatória frente a uma situação injusta. Nesses casos, os demandantes tendem a ganhar em várias formas, como o acesso a novas arenas, negociações paralelas, acordos e maior pressão sobre as partes demandadas.

A disputa por interpretações é outro ponto de destaque nessa tática. Em análise sobre a apropriação de movimentos sociais sobre a Convenção de Aarhus, verificou-se que os movimentos obtiveram ganhos ao questionar o conteúdo dos dispositivos do documento (VANHALA, 2018). Nesse caso, a Convenção foi pensada pelos atores políticos da Europa Ocidental como uma ferramenta destinada a promover a democracia ambiental e empoderar movimentos sociais entre Estados da Europa Central e Oriental, confiando que suas normas domésticas atendiam à Convenção. No entanto, movimentos sociais se articularam e se apropriaram do documento para questionar normas domésticas entre os Estados da Europa Ocidental, sobretudo no caso dos custos processuais da jurisdição do Reino Unido. Como consequência disso, houve mudanças regulatórias nos custos legais nesse ordenamento, o que reduziu o efeito inibidor e promoveu mudanças nas estruturas de oportunidade legal.

O uso dos enquadramentos (*frames*) é um fator comum tanto para a mobilização do direito quanto para a ação das redes transnacionais de ativismo: enquanto a primeira depende de enquadrar situações como injustas ou ilegais (LOSEKANN; BISSOLI, 2017), a segunda depende de táticas de políticas de informação e de símbolos para mobilizar sujeitos e pressionar autoridades (KECK; SIKKINK, 2014). Os enquadramentos são elementos ou princípios que organizam e definem a experiência, são eles que respondem o que está acontecendo em uma dada situação (GOFFMAN, 1986). A noção dos quadros remete à abordagem teórica do Interacionismo Simbólico, sustentado em quatro principais premissas: (a) as pessoas se comportam com base no significado dos objetos que constituem seu mundo, (b) as pessoas se relacionam com base na emissão de sinais e na interpretação dos sinais emitidos pelas outras, (c) a ação social é construída em um processo no qual os atores observam, interpretam e avaliam a situação em que se encontram e (d) as complexas relações que constituem a sociedade são dinâmicas (BLUMER, 1986).

A noção de quadro (frame) como usada por Goffman foi emprestada do trabalho de Gregory Bateson em “A Theory of Play and Fantasy” (BATESON, 1987). Em 1952, durante uma visita ao Zoológico Fleishacker em São Francisco, Bateson observou dois jovens macacos brincando e percebeu que a sequência de atos dos macacos eram semelhantes, mas não idênticos a um combate. As ações dos macacos, portanto, não denotavam aquelas ações que seriam denotadas pelas ações que essas ações denotam; ou seja, a mordida-de-brincadeira denota a mordida-de-combate, mas não denota o que seria denotado pela mordida-de-combate. Em outras palavras, a mordida de brincadeira, embora idêntica à mordida de combate, não significa o mesmo que uma mordida de combate. A distinção entre brincadeira e combate estaria marcada por sinais metacomunicativos que orientam a interpretação das mensagens. Assim, o enquadramento é definido como um elemento metacomunicativo envolvido na interpretação da mensagem contida pelo fornecimento de instruções ou sinais.

As situações podem ser enquadradas de modo reflexivo ou quase automático, mas Goffman presume qualquer situação será sempre enquadrada pelos atores envolvidos, que serão postos diante da pergunta “o que está acontecendo aqui?”, cuja resposta lhes permite agir de acordo com seus interesses ou expectativas. Dessa perspectiva, a moldura é de essencial importância na medida em que ela determina quais serão os caminhos possíveis para o comportamento dos atores envolvidos.

Existem três formas essenciais de enquadrar uma situação: molduras primárias, moduladas (*keys*) ou fabricadas (GOFFMAN, 1986). Os enquadramentos primários são aqueles mais fundamentais e naturalizados, mobilizados no cotidiano e geralmente sem envolver muita reflexividade. Eles podem ser qualificados como naturais ou sociais: serão naturais quando os eventos em curso não são guiados ou são resultado de determinantes naturais (*unguided events*), e não da ação humana, casos em que não há julgamentos sobre sucesso ou fracasso e nem ensejam sanções ou incentivos; e serão sociais quando sua ocorrência depender de controle ou intenção humana (*guided doing*), os quais serão objeto de julgamento de valores sociais e morais, como honestidade, eficiência e legalidade. As molduras primárias estão em um dado nível de fundamento da comunicação e compreensão que são elas as responsáveis por conferir significados aos eventos, que, sem elas, não conteriam significado algum.

Diferente das molduras primárias, as modulações (*keys*) não conferem significado a um dado evento, mas o transformam em algo ligeiramente diverso (GOFFMAN, 1986). Também podem ser nomeadas como transcrições, termo que indica quando algo passa de um registro a

outro. Seus exemplos mais comuns são as performances, quando, por mais que as ações performadas sejam idênticas a ações cotidianas ou de algum evento, elas não estão realmente acontecendo, mas apenas sendo encenadas. Modulações são muito usadas pelos movimentos sociais, como quando manifestantes se cobriram de lama para protestar em frente à portaria da empresa Vale em Serra (ES) após o rompimento da barragem de rejeitos das empresas Vale S.A., BHP Billinton e Samarco Mineração S.A. sobre o distrito de Bento Rodrigues, em Mariana (MG).

As fabricações consistem em uma ação de enganar uma pessoa ou grupo, estando caracterizadas pela intencionalidade do engano: quando em face da questão de “o que está acontecendo aqui?”, a resposta para os fabricantes é uma fabricação; para os enganados, aquilo que está sendo fabricado (GOFFMAN, 1986). É curioso observar que alguns autores têm considerado que a fabricação é uma forma de produzir “definições de situações vistas como inapropriadas pelos próprios atores” (SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017, p. 148), ideia que remete à construção de enquadramentos de injustiça mas não parece corresponder ao conceito elaborado por Goffman, bastante enfático sobre a fabricação criar falsas impressões, esconder informações e induzir ao erro.

Desde uma perspectiva simbólica, a análise dos quadros pode levar em consideração três dimensões de significados: posicional, referente à relação entre diferentes quadros; exegética, referente à relação entre símbolo e aquilo que ele se refere; e operacional, a relação entre os símbolos e seus usuários (TURNER, 2012). Esse tipo de investigação permite interpretar como as partes da contensão se antagonizam simbolicamente, quais são os conteúdos e valores imbuídos aos quadros e de que modo os quadros e seus operadores se relacionam. Além disso, um tratamento inspirado na simbologia requer que os quadros sejam interpretados como eventos, e não coisas. Um tratamento que privilegia os quadros como elementos inseridos em sistemas semânticos dinâmicos, nos quais eles atuam como fatores de ação e mudança social capazes de adquirir e perder significados no transcurso do tempo por meio de “significativos questionamentos de antigos princípios axiomáticos que se tornaram um freio sobre o entendimento e a manipulação das coisas contemporâneas” (TURNER, 2012, p. 218).

Entre as três correntes teóricas dos movimentos sociais – Teoria de Mobilização de Recursos (TMR), Teoria do Processo Político (TPP) e Teoria dos Novos Movimentos Sociais (TNMS) –, a inserção dos enquadramentos teve mais força entre a TNMS. Desde a perspectiva mais racionalista da TMR, os enquadramentos eram vistos como ferramentas à disposição dos

movimentos sociais, uma perspectiva muito restrita à virada cultural. A TPP se apropriou dos enquadramentos durante os anos 1970, quando um estudo de William Gamson buscou demonstrar que a contestação de autoridades atravessava o questionamento de definições de situações e a propositura de novas interpretações. Mas foi entre a TNMS que os enquadramentos encontraram abertura epistemológica para a virada cultural, quando a disseminação do conceito decorreu da contribuição de David A. Snow e Robert D. Benford entre as décadas de 1980 e 1990, cujos trabalhos iniciais argumentaram a centralidade do alinhamento das molduras interpretativas para construir identidades e mobilizar potenciais atores, e segundo eles as molduras eram ativamente construídas por meio de ligação, amplificação, extensão e transformação (NUNES, 2011; SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017).

Para os movimentos sociais, as molduras possuem três tarefas nucleares (*core framing tasks*): diagnóstico, prognóstico e motivacional (NUNES, 2011; SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017). O enquadramento diagnóstico é a dimensão responsável por sinalizar que determinada conjuntura é problemática ou injusta, enquanto o enquadramento prognóstico são as reivindicações do movimento ou como a situação interpretada como problema pode ser sanada; para isso, o enquadramento motivacional é destinado a mobilizar sujeitos a participarem da contestação. Ou seja, são formados e utilizados com o fim de delimitar os problemas sociais e convencer o público (GONÇALVES-DIAS et al., 2010).

Desse modo, em referência aos enquadramentos, os movimentos sociais são definidos como “agentes ativamente engajados na produção e manutenção de significados” (GONÇALVES-DIAS et al., 2010). São atores especializados na configuração de enquadramentos de injustiça, que interpretam situações como problemas sociais, designam a responsabilidade sobre o problema e reivindicam a tomada de ações coletivas para reparar a injustiça existente.

As molduras são construídas pelos movimentos sociais em três processos diferentes: estratégicos, discursivos e contenciosos (SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017). Os processos estratégicos e discursivos são os mais simples na medida em que apontam para uma criação unidirecional: enquanto os estratégicos se fundam no planejamento ativo e explícito dos movimentos, os discursivos são construídos nas comunicações dos seus membros de forma tácita no cotidiano. Os processos contenciosos são mais complexos porque são bidirecionais e relacionais, nascem nas dinâmicas do movimento com seus aliados e opositores; nessas

dinâmicas, os grupos formam campos de identidades por meio dos quadros e das características atribuídas a si e aos seus opositores, definindo três grupos: protagonistas (suporte do movimento), antagonistas (opositores ao movimento) e audiência (GONÇALVES-DIAS et al., 2010).

A efetividade dos frames pode ser avaliada pela sua ressonância (GONÇALVES-DIAS et al., 2010; NUNES, 2011; SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017). Essa qualidade confere a característica do enquadramento para ecoar em outros espaços e tempos; ela depende de dois elementos essenciais internos: credibilidade (identidade entre o quadro e o problema social) e saliência (a centralidade do problema para os sujeitos e seus valores culturais). E depende também de fatores externos aos frames, relacionados à sua recepção, como as características dos membros do movimento social e dos interlocutores. Assim, os movimentos sociais devem levar em consideração esses fatores para produzir quadros que serão tão fortes quanto à sua capacidade de ressonância.

Em situações contenciosas, a falta de ressonância entre a parte adversária não significará necessariamente um fracasso dos quadros. Especialmente quando articulados para a mobilização do direito, os ganhos dos quadros não se resumem a eventuais vitórias litigiosas, mas podem ter sucesso em outras dimensões contextuais mais amplas do que uma decisão judicial ou quase-judicial. Isso foi evidenciado quando povos Inuit apresentaram uma petição à Comissão IDH apontando os Estados Unidos e Canadá como responsáveis pelo aquecimento global e suas consequências em seus direitos humanos (WATT-CLOUTIER, 2005), um caso que, apesar de rejeitado como inadmissível, tornou-se paradigmático como o primeiro caso de litigância climática (*climate litigation*) relacionando a emergência climática e os direitos humanos.

O quadro articulado pela petição não foi capaz de ressoar localmente entre os governos estadunidense e canadense, devido a fatores como o seu alinhamento a atividades dependentes da extração e queima de combustíveis fósseis e sua interpretação da emergência climática como um problema exclusivamente econômico, mas ressoou internacionalmente entre redes transnacionais de ativistas engajadas no movimento da justiça climática global, para quem o quadro funcionou como uma primeira camada sobre a qual se depositaram outros casos e progressivamente se desenvolveu a interconexão entre os discursos e regimes dos direitos humanos e do combate à mudança climática (JODOIN; SNOW; COROBOW, 2020).

### **3.2 Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos consiste em um sistema regional e geral de proteção desses direitos. Foi originado em 1948 quando a Organização dos Estados Americanos aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o primeiro documento internacional e geral sobre a matéria, que antecipou inclusive a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Em termos institucionais, organiza-se em dois principais órgãos: a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); a primeira, é um órgão principal e autônomo que atua pelo sistema de petição individual, pelo monitoramento dos Estados membros e pela atenção a linhas temáticas prioritárias (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

Já a Corte IDH se originou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), um tratado internacional assinado em 1969 sob seio institucional da Organização dos Estados Americanos (OEA); em razão do artigo 74.2 da CADH, era necessária a adesão de onze Estados para a criação da Corte IDH, o que foi alcançado dez anos depois com a ratificação de Grenada. Atualmente, a Convenção foi ratificada por 22 Estados americanos, fato que lhe confere ampla adesão e reconhecimento regional. Apesar disso, nem todos os 22 Estados membros da CADH são jurisdicionados pela Corte IDH, porque sua jurisdição é regida por uma cláusula facultativa de jurisdição obrigatória e, conseqüentemente, os Estados podem, no momento em que ratificam a Convenção, decidir se estarão submetidos à Corte ou não. A recusa da jurisdição não foi feita senão por dois Estados: Jamaica e Grenada.

O Sistema Interamericano apresenta, portanto, um procedimento bifásico: o primeiro, na Comissão Interamericana; o segundo, na Corte Interamericana. O processo é deflagrado quando uma petição é endereçada à Comissão para alegar a violação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; a CIDH, então, realiza um exame de admissibilidade para, em seguida, requerer informações do Estado e verificar os fundamentos das alegações. Verificada a existência do confronto, a CIDH inicia a tentativa de mediação em busca de uma solução amistosa que respeite os direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Não sendo resolvido o conflito no procedimento perante a CIDH, é então elaborado um relatório sobre as questões fácticas e jurídicas pertinentes que serão encaminhadas aos Estados, a fim de que tomem as medidas necessárias para cessar ou reparar as violações de direitos humanos. Feito isso, o caso poderá ser submetido à Corte IDH pela CIDH ou por Estado

signatário da Convenção, iniciando a segunda fase do Sistema Interamericano. O procedimento segue então um formato judicial, em que as partes se manifestam por peças processuais, produzem provas de suas alegações e realizam audiência antes de prolatada a sentença pela Corte IDH, que será fundamentada, obrigatória, definitiva e irrecorrível (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A estratégia de mobilizar o direito por demandas socioambientais no Sistema Interamericano é bastante recente, iniciou na década de 90 pela união com o ativismo pelos direitos dos povos indígenas e afetados por projetos extrativistas, principalmente os mineradores e petroleiros (HINCAPIÉ; LÓPEZ, 2017). Poucos trabalhos se dedicaram à questão de como ou por quê os conflitos extrativistas se combinam ou se transformam em mobilizações legais e seus efeitos. Apesar de recente, a estratégia de mobilizar o SIDH por conflitos socioambientais tem apresentado um crescimento constante, sobretudo a partir de 2007, e é marcada pelo protagonismo de povos tradicionais e pela contestação de projetos minero-energéticos (HINCAPIÉ, 2018). O crescimento dessa estratégia tem sido explicada por mudanças internas na CIDH entre 2005 e 2008, quando a criação de seções especializadas teve efeito de promoção da eficiência da Comissão e, portanto, aumentou sua capacidade de ação: essas mudanças resultaram na ampliação de estruturas de oportunidade legal no Sistema que foram aproveitadas pelos movimentos sociais de ativistas transnacionais (HINCAPIÉ; LÓPEZ, 2017).

Há hoje um conjunto de 11 casos de litígios estratégicos socioambientais movidos por povos tradicionais julgados pela Corte IDH, uma jurisprudência que vai de 2001 a 2020. São eles: comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai, comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, povo Saramaka vs. Suriname, comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, povos indígenas Kuna de Mandungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, comunidades quilombolas deslocadas da bacia do rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia, comunidade Garífuna de la Cruz e seus membros vs. Honduras, povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil e comunidades indígenas membras da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, 2005, 2006, 2007, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2018, 2020). É interessante observar que em todos os casos houve participação de organizações internacionais ou nacionais provedoras de representação e assistência jurídica às comunidades.

Essas ações não apresentam explicações simples como a ausência de previsão legal doméstica ou de acolhimento judicial das pretensões, como mostram os casos da Colômbia e do Equador (HINCAPIÉ, 2018). Esses Estados são integrantes do novo constitucionalismo latino-americano, um movimento constitucional ligado à promulgação de constituições pluriculturais permeáveis a valores como os *derechos de la naturaleza* e, portanto, um amplo conjunto de direitos constitucionalmente previstos. Não obstante, o caso colombiano demonstra como a mobilização pode decorrer de fatores diversos da falta de reconhecimento judicial das demandas apresentadas, na medida em que a mobilização do direito à jurisdição doméstica teve amplo reconhecimento, mas restou sem efeito pela difusão de conflitos armados internos.

Apesar de a Corte IDH nascer de um contexto institucional intergovernamental, a OEA, essa característica não determina sua performance. O propósito da Corte é antes técnico e jurídico do que político. Ainda que sua composição seja dada por eleição de juízes indicados pelos Estados-partes, os juízes eleitos devem ser selecionados com base em sua formação, trajetória acadêmica e demais atuações pertinentes aos direitos humanos. Uma vez eleitos e empossados, gozam de garantias e prerrogativas destinadas a conferir autonomia e independência na condução do cargo, a fim de preservá-los de possível pressão dos Estados.

A Corte IDH, e mais amplamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), constituem uma esfera pública transnacional, definida como um local não estatal de deliberação que proporciona formações coletivas de vontade e forjamento de novas identidades (BERNARDES, 2011) e possibilitando a construção de redes de pressão que obtêm sucesso em estabelecer agendas regionais em torno dos temas ambientais, como as violações contra povos tradicionais, os danos a “bens comuns”, como água e ar, a impunidade e corrupção dos envolvidos nos projetos extrativistas e a perseguição e violência contra defensores dos direitos ambientais (HINCAPIÉ; LÓPEZ, 2017).

Diferente do que ocorre nos sistemas políticos domésticos, existe uma maior paridade entre grupos sociais e Estado para o endereçamento das ações estatais violadoras de direitos humanos, o que amplia o poder de pressão sobre a formação de decisões por grupos que são marginalizados e invisibilizados nos contextos internos. Com efeito, organizações da sociedade civil não apresentam petições apenas porque querem ser escutadas pelos Estados. Se, de um lado, a escuta é essencial para a formação de consciência sobre problemas ignorados pelas políticas públicas domésticas, de outro, a pressão política é igualmente importante (BERNARDES, 2011).

Esse potencial de impacto nos sistemas domésticos não é apenas político, mas também jurídico (BERNARDES, 2011). Compete à Corte IDH realizar o controle concentrado de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos, significa que ela é responsável por interpretar a CADH e quais seus limites e extensões – semelhante ao que faz o Supremo Tribunal Federal brasileiro com a Constituição da República no nosso ordenamento jurídico interno. Conseqüentemente, todos os Estados que ratificaram a Convenção devem cumprir os pareceres e decisões tomadas pela Corte IDH, independentemente se são parte ou não do litígio em questão. Quando, por exemplo, no caso *Atala Riffo e filhos vs Chile*, a Corte decidiu que a orientação sexual era uma categoria protegida pelo direito à não discriminação, todos os Estados submetidos a sua jurisdição devem adotar disposições para proteger as pessoas em seu território contra discriminações baseadas na sexualidade.

Em síntese, é um sistema marcado pela institucionalidade combinada com o protagonismo de vários atores (como Estados, organizações não governamentais e vítimas de violações) e pelo diálogo multinível entre sistemas jurídicos e políticos (pelo controle de convencionalidade concentrado aplicado pela Corte e pelo controle de convencionalidade difuso aplicado por qualquer tribunal nacional dos Estados jurisdicionados pela Corte) e as organizações da sociedade civil nacional e internacional, por meio de redes transnacionais de ativismo (PIOVESAN, 2017). Apesar de algumas mobilizações tenham resultados que demonstrem falta de transparência e impunidade dos violadores de direitos humanos (HINCAPIÉ, 2019), esses diálogos e articulações têm empoderado o sistema por lhe conferir legitimidade perante instituições da sociedade civil e dos Estados, o que acaba por impactar decisivamente questões de matéria de direitos humanos em toda a região. No entanto, esse processo não foi desacompanhado de crítica pelos Estados-parte: a partir de 2010 houve uma intensificação das críticas dos governos latino-americanos ao SIDH, cujo conteúdo sugere reformas na CIDH para eliminar parte de suas competências e para transformar suas competências sancionatórias em recomendações (HINCAPIÉ; LÓPEZ, 2017).

Essas potencialidades foram vistas como oportunidades por movimentos organizados da sociedade civil, que se destacam como atores transnacionais há décadas (VILLA, 1999). Sobretudo após os períodos de redemocratização no continente, organizações incorporaram o litígio internacional na Corte IDH ao seu repertório de ação, o que levou a um crescimento exponencial de demandas julgadas pela Corte IDH no período entre 1985 e 2005 (ENGELMANN, 2007). Esse fenômeno fez parte de um processo mais amplo de incorporação do Direito ao repertório de movimentos sociais, através de formação de seus integrantes, de

assistência e representação para comunidades fragilizadas e de disputas conceituais nos espaços acadêmicos.

Pelo menos até o ano de 2005, a maioria das petições levadas à Corte tratavam sobretudo de demandas individuais, como os direitos à integridade física e à integridade pessoal (ENGELMANN, 2007). Portanto, as causas ditas coletivas – como as ambientais e as indígenas – compunham uma parcela minoritária da jurisprudência interamericana, ofuscadas pelos litígios destinados à proteção de direitos e garantias individuais. Existe, contudo, uma longa lista de casos paradigmáticos com temática ambiental na jurisprudência internacional. Esses casos se assemelham não apenas pelo seu tema comum, mas também pela participação ativa de organizações não governamentais (ONGs) – seja como parte litigante, seja como representante de uma das partes – e por uma atuação concentrada no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e no Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (FONSECA, 2010). Assim, pelo menos desde a década de 1970 esses litígios e consultas têm produzido efeitos na governança ambiental em níveis local e internacional.

Outra característica importante no que toca a essa jurisprudência se trata do enquadramento legal de temáticas ambientais. A análise dos casos demonstrou que o meio ambiente não é uma categoria protegida por si mesma, mas principalmente em sua relação com outros direitos, como à vida, à informação e à saúde (FONSECA, 2010). Desta forma, as petições, decisões e pareceres mantêm-se bastante antropocêntricos em sua abordagem do meio ambiente; buscam protegê-lo, mas apenas na medida de sua correlação e instrumentalização para fins humanos.

A lógica antropocêntrica se difunde para outras áreas do direito, como o direito ambiental e os *derechos de la naturaleza* equatoriano, colombiano e boliviano. Mesmo ordenamentos jurídicos como o equatoriano, cujo texto constitucional prevê que a natureza é um sujeito de direitos, não conseguem superar o paradigma antropocêntrico (OLIVEIRA, 2017). O dispositivo constitucional determina um sujeito coletivo de direitos, ao contrário do que ocorre com humanos, sujeitos de direito individualizados; prescreve a manutenção de um ecossistema, mas não a proteção do direito à vida de uma abelha ou o direito à integridade física de um coral. Em última instância, a manutenção desse ecossistema serve a fins humanos, já que os seres humanos podem continuar a matar e desmatar mesmo sem a necessidade de fazê-lo. E, portanto, os dispositivos são antes simbólicos do que jurídicos. Além disso, apesar das interessantes potencialidades de previsões normativas nesse sentido, Colômbia e Equador estão

entre os quatro Estados que acumulam a maioria das reclamações socioambientais na CIDH, o que marca a distância entre o previsto e o praticado (HINCAPIÉ, 2019).

A questão, bastante complexa, é abordada em “A cosmopolítica dos animais”:

No caso dos animais, isso aparece de modo muito concreto nas mencionadas propostas de mudança de seu estatuto jurídico: como transformá-los, em nossa atual legislação, de bens em sujeitos de direito, universalmente? Os animais de produção não poderiam mais ser mortos, as cobaias deveriam ser libertadas, o que por si só já mudaria toda a configuração atual de nossa sociedade, mas também os insetos, como mosquitos vetores de doenças, teriam o mesmo direito à vida. (FAUSTO, 2020, p. 161)

Segundo Fausto (2020), os animais têm sido excluídos da possibilidade de se tornarem sujeitos de direito por inúmeras justificativas, especialmente por lhes faltarem moralidade, contratos ou leis, justificativas que levam em consideração a humanidade como único modelo político. Ocorre que a observação de animais permite concluir como suas organizações não são desprovidas de moralidade ou de responsabilidades: quando animais brincam, transmitem-se sinais segundo os quais as ações devem ser enquadradas e que não podem ser usados para enganar uns aos outros, ou quando há divisão de responsabilidades dentro de uma comunidade animal, como a frequente atribuição da caça às fêmeas em comunidades de leões (FUNSTON; MILLS; BIGGS, 2001). Condicionar o status de sujeito de direito a padrões como os contratos e leis, no sentido dado pelos Estados-nação, não apenas exclui os animais, mas também inúmeras sociedades humanas não conformadas a essas organizações políticas.

Algo dessa lógica antropocêntrica ocorre nos litígios levados à Corte IDH pela proteção do meio ambiente. Segundo o artigo 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional que deu origem à Corte, compete-lhe “conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Ou seja, a Corte não pode receber e julgar litígios que tratem de direitos não previstos em seu texto, funcionando como uma instituição que policia o escopo interpretativo da Convenção Americana (MCCANN, 2006). Com isso, qualquer temática socioambiental deveria estar excluída de sua apreciação, na medida em que a fundação do Direito Internacional Ambiental ocorre apenas com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972, três anos após a assinatura da CADH.

Apesar da omissão da Convenção, foi aprovado um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, conhecido como o Protocolo de San Salvador. Este documento inova o sistema interamericano ao determinar que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio [...] Os Estados

Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988). No entanto, o documento restringe os meios de proteção aos seus dispositivos, submetendo à jurisdição da Corte IDH somente os direitos sindicais e à educação.

Diante da ausência de previsão normativa, inicialmente a proteção ambiental não se manifesta senão pela via reflexa por meio do “esverdeamento” dos direitos humanos (HORA; CORREIO, 2017; MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). Trata-se de um processo de conexão entre os direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos e a proteção ambiental, o que também ocorre nos litígios socioambientais na Corte IDH (PAULON, 2015). Um exemplo destacado é a renomeação do direito à vida como direito a viver nos mais recentes tratados internacionais: sua evolução conceitual demonstrou a insuficiência de compreender o direito à vida como uma obrigação negativa de não matar e levou a uma abordagem prestacional de que o Estado deve garantir o acesso aos meios de sobrevivência (CANÇADO TRINDADE, 2003). Desse modo, o direito a viver deve incorporar outros direitos acessórios ao estrito direito à vida, de satisfação das necessidades humanas básicas, como alimentação e meio ambiente sadio.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH garante proteção ambiental nos casos em que (a) há interrelação entre direitos humanos e ambiente e (b) quando os direitos humanos são afetados pela degradação ambiental (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017). No primeiro caso, há especial destaque para os casos de povos tradicionais, na medida em que a proteção ambiental é fundamental para garantir seu acesso a recursos naturais necessários para sua sobrevivência, desenvolvimento e continuidade de seus modos de vida. Portanto, a Corte entende que compõe seu escopo eventos de degradação ambiental quando o ambiente e o gozo de direitos humanos estejam intimamente relacionados. No último, a Corte IDH retoma a noção de ambiente sadio em suas duas dimensões: coletiva e individual. A dimensão coletiva corresponde a um “interesse universal” que visa gerações presentes e futuras; a individual, por sua vez, compreende casos em que há repercussões diretas e personalizadas pela degradação ambiental, quando sujeitos se veem prejudicados em seus direitos à saúde, à integridade física ou à vida.

Outra questão toca o enquadramento legal mobilizado por esses povos tradicionais: o artigo 21 da CADH, aquele que diz respeito ao direito à propriedade privada. Evidentemente, a própria mobilização do dispositivo causa um certo tensionamento conceitual, já que a noção de propriedade privada, como regulada pelo direito moderno, não subsiste nos territórios ocupados

por povos tradicionais. Se, para povos tradicionais em geral, “possuir a terra é possuir e publicamente articular as histórias através das quais a terra possui significado como um conjunto de lugares interconectados” (VERRAN, 1998, p. 241), dificilmente é possível traçar uma equivalência entre isso e a propriedade moderna correspondente a um título jurídico que confere os direitos de uso e gozo sobre algo. Da mobilização desses povos tradicionais resultou um alargamento do que se considera o direito à propriedade pela Corte IDH:

Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. [...] a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 78)

Desse modo, a mobilização do direito por esses povos tradicionais, entre outros objetivos, tem disputado significados normativos dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa estratégia tem sido eficaz também em outros contextos, como o operacionalizado por movimentos sociais europeus em relação à Convenção de Aarhus para ampliar as estruturas de oportunidades legais entre Estados da Europa Ocidental, sobretudo no Reino Unido (VANHALA, 2018). Ela também se ajusta à compreensão da Corte IDH sobre os acordos internacionais de direitos humanos, concebidos como “instrumentos vivos” e cuja interpretação deve se moldar ao contexto em que se vive (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

A partir de decisões como essa, segue uma série de efeitos como a equiparação de que essa relação dos povos indígenas com seus territórios equivale, juridicamente, aos títulos de propriedade regidos pelo direito moderno. Com isso, a Corte avança no sentido de reconhecer o pluralismo jurídico: uma pluralidade de formas jurídicas paralelas e não derivadas nem excludentes ao Direito oficial, mas que decorrem de práticas tradicionais e seu reconhecimento para os povos que a praticam (TEIXEIRA, 2020). Portanto, o controle de convencionalidade exercido alarga os direitos humanos para novas configurações que sejam mais inclusivas e permeáveis aos povos tradicionais excluídos pelo direito moderno.

Em decisões como a mencionada, o SIDH tem incorporado valores em um movimento que se afasta do paradigma ocidental moderno em direção a um paradigma inclusivo e intercultural (SCHETTINI, 2012). Um movimento que é essencial a fim de romper com a lógica

jurídica de um sujeito moderno abstrato para um novo paradigma que reconheça as existências concretas de povos não modernos, como os indígenas. As principais transformações produzidas por esse processo tocam a noção de direitos à vida digna, à propriedade comunal e à consulta prévia, alargando o escopo disponíveis e aplicáveis aos povos tradicionais.

Embora as mudanças tenham produzido interessantes avanços conceituais sobre esses direitos, ainda não representam um novo paradigma intercultural (SCHETTINI, 2012). No que toca ao direito à vida, por exemplo, foram incorporadas noções oriundas dos direitos econômicos, sociais e culturais para uma ampliação do que significa viver; no entanto, não foram incorporados valores indígenas, como o bem viver e sua crítica ao modelo desenvolvimentista. Ou seja, por mais que se tenha alargado o moderno direito à vida, ele continua restrito a valores modernos ocidentais e impermeável às trocas interculturais necessárias para um novo paradigma.

Em 2017 a Corte IDH exerceu sua jurisdição consultiva para emitir opinião jurídica de questão solicitada pela Colômbia, oportunidade em que apresentou sua opinião sobre a conexão entre o ambiente e os direitos humanos no SIDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017). À distinção da sua jurisdição contenciosa, a jurisdição consultiva da Corte não está restrita a se manifestar sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo se manifestar sobre quaisquer questões jurídicas pertinentes aos direitos humanos dos seus Estados-parte. A consulta apresentada pela Colômbia foi reduzida a três perguntas: em matéria ambiental, é possível considerar sob jurisdição de um Estado uma pessoa que está fora de seu território? As ações ou omissões de Estados cujos efeitos sejam suscetíveis a graves danos ambientais marinhos são compatíveis com os direitos à vida e à integridade pessoal? Deve-se interpretar que dos direitos à vida e à integridade pessoal decorrem obrigações estatais dirigidas a respeitar as normas de direito internacional ambiental e a impedir danos ambientais capazes de impedir o exercício dos mencionados direitos?

Em seu parecer, a Corte ressaltou a relação entre os primeiros dois artigos da Convenção Americana e os direitos à vida e à integridade pessoal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017). Seus dois primeiros artigos prescrevem obrigações negativas e positivas aos Estados-parte, de que deverão respeitar os direitos e liberdades previstos e deverão tomar medidas apropriadas à proteção e preservação dos mesmos direitos. Esses artigos conjugados com os direitos à vida e à integridade pessoal comandam ao Estado obrigações como a abstenção de danificar ou restringir o acesso a fontes de água e de alimentação, mas

também a adoção de medidas adequadas à efetivação desses direitos contra ações de terceiros. Desses dispositivos decorrem obrigações ambientais específicas, na medida em que a Corte reconhece a essencialidade do ambiente para o gozo de inúmeros direitos humanos, são elas: obrigação de prevenção, princípio da precaução, obrigação de cooperação e obrigações procedimentais de acesso à informação, de participação pública e de acesso à justiça.

Ademais, a Opinião Consultiva se destaca por reconhecer, pela primeira vez no Sistema Interamericano, um direito autônomo ao meio ambiente sadio, posição que seria reforçada pela jurisdição contenciosa três anos depois (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017, 2020). Essa posição decorre da compreensão de que o artigo 26 da Convenção, sobre o direito ao desenvolvimento progressivo, deve ser interpretado conforme os princípios da Carta da OEA, cujas prioridades para o desenvolvimento regional são exemplificadas como “o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). Ao definir a extensão dessa dimensão, a Corte afirma que

[...] o direito ao meio ambiente sadio como direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que diante da ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não apenas pela sua conexão com alguma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como à saúde, à vida ou à integridade pessoal, senão pela sua importância aos demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017, p. 28–29)

Esse entendimento foi aplicado pela primeira vez em jurisdição contenciosa no caso das comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020). No litígio, um dos pedidos da associação Lhaka Honhat, que reúne 132 comunidades indígenas, foi a condenação do Estado argentino pela demora da demarcação de suas terras e pelos danos ambientais causados por atividades que incluíram o desmatamento para criação de gado e exploração de petróleo. A condenação se destaca por ser a primeira vez que a Corte Interamericana responsabiliza um Estado por danos ambientais, considerada sua primeira sentença não antropocêntrica (GIFFONI et al., 2020); até então, as decisões se limitavam a condenar os Estados pelas violações ao direito à propriedade e pelas consequências humanas dos danos ambientais.

## 4 POLÍTICA CONTESTATÓRIA DE AWAS TINGNI

### 4.1 Caso Mayagna (Sumo) de Awas Tingni vs. Nicarágua

A comunidade Awas Tingni do povo Mayagna se assenta na Costa do Mosquito, região nordeste da República da Nicarágua, a cerca de 80 quilômetros a oeste do Mar do Caribe. No final dos anos 1990, tratava-se de uma população de 142 famílias, com cerca de 630 pessoas, que vivia no encontro entre o rio Wawa e o canal Awas Tingni, esse último que empresta nome à comunidade.

Seu assentamento remonta desde à década de 1940, quando parte da comunidade migrou de Tuburus para se fixar no encontro dos corpos fluviais. Como se atestou por meio de relatos dos indígenas e de antropólogos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a, 2001c), Tuburus e Awas Tingni são locais próximos um do outro e compartilham uma mesma área por onde se desloca a comunidade, em um padrão de movimento que é característico dos povos indígenas da Costa Atlântica e da América.

A sua subsistência está íntima e diretamente relacionada ao que os modernos chamam de natureza, suas principais atividades consistem em agricultura familiar e comunal, coleta de frutas e de plantas medicinais, caça e pesca. Nos termos da petição apresentada à CIDH, essas práticas se desenvolvem conforme um “sistema tradicional de posse da terra” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995, p. 8), que está vinculado à organização social da comunidade e que atribui ao território uma posição vital para sua existência e continuidade<sup>1</sup>.

Como alguns membros do povo Mayagna relataram em audiência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c), as colinas localizadas em seus territórios são sagradas porque nelas habitam espíritos que controlam os animais da região, eles são chamados de *Asangpas Muigeni*. Eles acrescentam, também, que os espíritos dos montes são tão humanos quanto eles.<sup>2</sup> Para poder caçar e usufruir desses animais, é imprescindível a manutenção de boas relações com os espíritos dos montes, porque eles regulam a mobilidade e a disponibilidade dos animais; em geral, as relações entre humanos e espíritos são mediadas pelo *Ditelian*, um xamã

---

<sup>1</sup> Nos termos da petição: “*Más allá de proveer un medio de sustento para los miembros de la Comunidad, la tierra comunal de Awas Tingni comprende un aspecto crucial en la existencia, continuidad y cultura de la Comunidad*” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995, p. 8).

<sup>2</sup> Segundo um indígena de Awas Tingni, “*Asangpas Muigeni es espíritu del monte, es igual forma como un humano, pero es un espíritu [que] siempre vive debajo de los cerros*” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 90).

que atua como diplomata entre esses dois mundos.<sup>3</sup> Nesse território, há ainda uma outra categoria de lugares sagrados: os cemitérios, são locais importantes onde se realizam rituais espirituais que antecedem as viagens de caça<sup>4</sup>, que duram cerca de 15 dias.

Pelo menos desde 1991, a comunidade apresentou uma série de requerimentos administrativos com o objetivo de obter a titulação formal de suas terras, em um conjunto de esforços que durou anos e envolveu reuniões com membros de alto escalão do Estado, inclusive com o então Presidente da República da Nicarágua, Arnoldo Alemán (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a). Esses pedidos vinham sendo ignorados pelo Estado, que chegou a afirmar a inexistência de qualquer requerimento pelo povo indígena (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b, 2001b). Além disso, desde o início da década de 90, o Estado cessou de titular terras indígenas, por pelo menos 11 anos até 2001, questão que se tornou objeto litigioso entre Awás Tingni e Nicarágua.

A relação entre a comunidade e o Estado, então, tornou-se contenciosa (TILLY; TARROW, 2015) pelo menos desde o início da década de 1990. Nesse caso, os elementos do confronto político estão claramente marcados: primeiro, os desafiantes, são os membros da comunidade; segundo, a reivindicação ou ação coletiva, são os esforços coordenados para pressionar o Estado a reconhecer as relações entre a comunidade e seu território, para se abster de invadir a terra indígena ou autorizar sua invasão por outros atores; e, por fim, a política, está evidente dado que o alvo das reivindicações é o próprio Estado.

A conduta da República da Nicarágua se encaixa nos padrões regionais pela virada neoliberal, na medida em que o não reconhecimento oficial das terras indígenas esteve vinculada à autorização e promoção de atividades neoxtrativistas nas áreas reclamadas pelos povos originários. Segundo a CIDH:

[...] há muito tempo o Estado da Nicarágua vem deixando as comunidades indígenas em uma condição mais que vulnerável com relação a sua terra tradicional. Desde séculos atrás a posse da terra tradicional indígena tem estado sob ameaça e sem garantias adequadas, e desde décadas, senão séculos, as comunidades da Costa

---

<sup>3</sup> Segundo um antropólogo que conviveu com a comunidade, “*Para aprovechar esos animales hay que tener una relación especial con los espíritus. En muchas ocasiones es el cacique, que es una especie de ‘chaman’ llamado Ditelian, quien puede mantener esa relación con los espíritus. Entonces, la presencia de animales y la posibilidad de aprovecharlos mediante la cacería, se basa en la cosmovisión y tiene mucho que ver con las fronteras, porque según ellos esos amos del monte son dueños de los animales, especialmente del puerco de monte que se desplaza en manadas alrededor de las montañas*” (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 24)

<sup>4</sup> “[...] *cementerios, que son visitados actualmente con frecuencia por los miembros de la Comunidad, y se ubican a lo largo del Río Wawa; son asentamientos viejos que los visitan cuando van de cacería*” (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 24).

Atlântica da Nicarágua vêm reclamando a demarcação e titulação de suas terras. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a, p. 24)<sup>5</sup>

A conclusão da Comissão, nesse sentido, parece levar em consideração os paralelos que podem ser traçados entre a colonização e a promoção do neoextrativismo na região. Um padrão de políticas econômicas que, prolongadas desde a invasão colonial, alargam fronteiras por meio da violência contra a natureza e povos não brancos. Essa perspectiva trata os povos indígenas como meros obstáculos ao progresso econômico da nação.

E, considerando que o extrativismo constitui a forma local pela qual o antropoceno se manifesta na América Latina e Caribe (DE LA CADENA, 2018; DE LA CADENA; BLASER, 2018), a conduta da Nicarágua também vai no sentido de agravar o colapso climático e agravar as extinções em massa. Constitui, então, uma escalada de violência na guerra de Gaia travada entre humanos e terranos, ameaçando não apenas os humanos e não humanos diretamente afetados pelos empreendimentos, mas, também, todas as populações da Terra.

No caso de Awás Tingni, houve pelo menos dois eventos recentes que exemplificam esse alargamento de fronteiras. O primeiro ocorreu em 1993, quando o Estado outorgou concessões à companhia Maderas y Derivados de Nicaragua S.A. (MADENSA), uma sociedade de capital nicaraguense-dominicano, para explorar uma área florestal de 42.000ha da terra indígena. A medida foi prontamente contestada pela comunidade articulada à organização *World Wildlife Fund* (WWF). Os dois principais fatores que levaram à mobilização dos indígenas foram a insegurança sobre sua relação com o território e a duração do termo inicialmente negociado, previsto para durar 25 anos. Assim, a mobilização se norteou pela redução do período da concessão, pelo estabelecimento de garantias ao ambiente e à comunidade e, ainda, pela captação de recursos para financiar ações e estudos destinados ao pleito de titulação das terras (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

A aliança com a WWF surgiu, inicialmente, do trabalho da organização com o Ministério dos Recursos Naturais e do Ambiente da Nicarágua (MARENA) desde 1991. Os atores trabalhavam em conjunto com o objetivo de promover políticas de desenvolvimento

---

<sup>5</sup> No original, “*Es obvio que ha pasado demasiado tiempo desde que el Estado de Nicaragua ha venido dejando a las comunidades indígenas en una condición más que vulnerable con relación a su tierra tradicional. Desde siglos atrás la tenencia de la tierra tradicional indígena ha estado bajo amenaza y sin garantías adecuadas, y desde décadas sino es que siglos atrás las comunidades de la Costa Atlántica de Nicaragua vienen reclamando la demarcación y titulación de sus tierras. Aún después de que el Estado de Nicaragua se comprometió a garantizar la propiedad comunal de las comunidades indígenas, en su constitución de 1986, ha pasado un período extendido sin pasos que lleven a las garantías necesarias para Awás Tingni y muchas otras comunidades indígenas*”.

florestal seguras, como uma forma de conciliar a perspectiva da WWF de que empreendimentos industriais responsáveis são potenciais aliados para o desenvolvimento sustentável de florestas em países ditos menos desenvolvidos. Nesse sentido, dada a relação prévia entre a organização e o Ministério, as experiências e os relacionamentos do Fundo com os atores estatais nicaraguenses seriam importantes recursos para a mobilização (ANAYA; CRIDER, 1996).

Desde o seu início, portanto, a mobilização de Awas Tingni já foi caracterizada pela presença de uma rede transnacional, aproveitando das possibilidades de combinar os interesses da comunidade e da organização internacional<sup>6</sup>. Os seus objetivos não eram exatamente os mesmos, mas os atores forneceram um claro exemplo de construção de uma relação em simbiose, quando, apesar da existência de termos heterogêneos, a aproximação é positiva às partes que se aproveitam da oportunidade (STENGERS, 2011). Dada aliança se mostra vantajosa a ambos atores na medida em que a WWF pode emprestar sua experiência, relacionamentos e demais recursos à comunidade; enquanto Awas Tingni, por sua vez, pode fortalecer a legitimidade das reivindicações da organização, considerando a sua presença ancestral e conhecimento sobre os territórios em disputa.

Por meio da colaboração entre a WWF e a Faculdade de Direito da Universidade de Iowa, foi criado o Projeto de Suporte ao Desenvolvimento de Recursos de Awas Tingni (*Awas Tingni Resource Development Support Project*), financiado pela organização ambiental para subsidiar os pleitos dos indígenas em relação à gestão de suas florestas. A equipe da Clínica foi coordenada por James Anaya, um professor da Universidade, advogado experiente na representação de povos indígenas e que também participou da elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a equipe incluiu uma advogada nicaraguense, Maria Luisa Acosta, e um especialista em silvicultura com experiência na Nicarágua, Hans Ackerson (ANAYA; CRIDER, 1996).

A representação se iniciou em junho de 1993, quando a equipe viajou ao assentamento da comunidade para se reunir com seus membros e líderes. Durante o encontro, o Projeto apresentou suas propostas de contribuição para oferecer assistência e representação legal à comunidade quanto à extração de madeira nas terras indígenas. A reunião com uma assembleia aberta de Awas Tingni durou horas e, ao final, foi aceita a proposta, com a consequente designação dos advogados do Projeto como seus procuradores (ANAYA; CRIDER, 1996).

---

<sup>6</sup> Segundo a organização, seu objetivo é a construção de um futuro no qual pessoas vivam em harmonia com a natureza, o que pretendem alcançar por meio do respeito às vozes e aos conhecimentos das comunidades envolvidas (WORLD WILDLIFE FUND, [s.d.]).

Então, a mobilização da comunidade indígena assumiu um claro aspecto de mobilização do direito, dada a atuação de advogados trabalhando entre as instituições legais e articulando as demandas indígenas às normas nicaraguenses e internacionais.

De imediato, a WWF esteve em contato com agentes estatais como o Ministro do MARENA, que reconheceu o direito da comunidade sobre o território. A partir da mobilização, iniciaram-se negociações entre o Ministério MARENA, a companhia MADENSA e a comunidade apoiada pela WWF e pelo Projeto Iowa; e, segundo atores envolvidos na negociação, para a companhia e o Ministro, agradar a organização ambiental era um fator relevante porque tinham receio dos efeitos de seu antagonismo (ANAYA; CRIDER, 1996). Nesse momento, o Estado não opunha a falta de título formal em face aos indígenas, mas partia da premissa de que a sua ocupação lhes garantia o direito ao território e, conseqüentemente, não poderia autorizar a concessão sem o seu aval (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). O Ministério, ainda, se comprometeu a facilitar o processo de titulação em favor de Awas Tingni mas nunca cumpriu com seu compromisso (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

Após a pressão e com receio de potenciais medidas judiciais conduzidas pelo Projeto de Iowa e denúncias internacionais conduzidas pela WWF, o Ministro do MARENA suspendeu os termos da concessão inicial. Passou-se à renegociação de novos termos, sob mediação de uma organização não governamental contratada pela WWF, a Plan de Acción Forestal Tropical para Centro América, em um processo que durou cerca de um ano. Inicialmente, a companhia buscou deslegitimar a atuação da Clínica, a fim de conseguir negociar diretamente com os indígenas sem a representação de advogados; contudo, com a mediação, a MADENSA abandonou essa tentativa e aderiu às negociações mediadas (ANAYA; CRIDER, 1996).

Então, um Convênio Trilateral se firmou, previsto para durar 5 anos, dispunha sobre garantias de proteção ambiental e de fluxo de bens ou utilidades para a comunidade; favorecia um modelo de silvicultura que não violaria os direitos dos indígenas sobre suas terras e recursos. Desse modo, o Estado reconhecia explicitamente a área como terra indígena. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a, 2001c); enquanto, para a Companhia, a comunidade passou de uma fonte barata de mão de obra e direitos florestais para um dono diretamente engajado supervisionando o desenvolvimento do empreendimento (ANAYA; CRIDER, 1996).

A partir das relações construídas entre a comunidade e a WWF, além de obterem o cancelamento e renegociação da concessão, houveram outros resultados positivos da mobilização e muito importantes nas mobilizações futuras: o fornecimento de assistência e representação legal pela Clínica de Iowa aos indígenas, que perdurou por anos e culminou no processo perante o Sistema Interamericano com a consequente condenação do Estado; e a contratação do antropólogo Theodore Macdonald para a elaboração de estudos etnográficos e cartográficos destinados a subsidiar os reclamos pela demarcação das terras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Não obstante o sucesso da mobilização, trata-se de um caso isolado para os povos originários da Costa Atlântica da Nicarágua, na medida em que as demais concessões na região consideraram todas as áreas não tituladas como áreas estatais e, portanto, sem quaisquer garantias previstas em favor das comunidades (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a). Na opinião da Comissão Interamericana, a República da Nicarágua consolidou como política de Estado o não reconhecimento de direitos dos povos indígenas sobre suas terras quando não há titulação formal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a). Uma posição especialmente perversa porque, como se verificou, o Estado estava há pelo menos 11 anos se recusando a titular terras indígenas; e, mesmo antes, não reconhecia toda a extensão das terras reclamadas, mas apenas uma fração do que era reivindicado.

Ademais, mesmo o acordo firmado com a companhia nicaraguense-dominicana apresenta suas falhas no tratamento do Estado com o ambiente e os povos indígenas. A primeira, e mais evidente, se trata de seu ponto de partida: ao tempo da outorga, a área concedida já era reivindicada administrativamente pela comunidade há anos; e, se o Estado já tinha conhecimento desses requerimentos, qualquer iniciativa de concessão deveria ter incluído a comunidade em todas as etapas decisórias desde o início. A segunda, por sua vez, foi reconhecida pela Comissão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a): embora positivo, o acordo foi difícil de executar, devido à falta de interesse do Estado na fiscalização e controle sobre o comportamento da companhia.

Logo em seguida à firma do Convênio Trilateral, a partir de maio de 1994, homens passaram a entrar no território indígena para fazer estudos e levantamentos destinados a elaboração de um plano de manejo da área; descobriu-se depois que as invasões eram autorizadas pelo Estado, a despeito de haver reconhecido o direito de Awas Tingni sobre esse

território pelo Convênio. Com o apoio da Clínica de Iowa, a comunidade tomou conhecimento de que o MARENA estava negociando uma concessão madeireira numa área de 62.000ha adjacente à outorgada para a MADENSA. A nova outorga seria à companhia SOLCARSA S.A., uma subsidiária de um conglomerado sul-coreano Kumkyung Ltda (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Segundo as práticas do MARENA, o único requisito para aprovação de concessões era a apresentação de um plano de manejo. No caso da SOLCARSA, um indígena então Ministro Diretor do Instituto Nicaraguense de Desenvolvimento das Regiões Autônomas afirmou que, durante seu exercício, verificou que o plano de manejo da companhia sul-coreana foi elaborado com envolvimento direto de funcionários do MARENA, uma situação que ele considerou claro conflito de interesses, uma vez que o papel do Ministério era avaliar imparcialmente o plano apresentado, o que seria impossível devido a sua autoria do projeto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). Ademais, descobriram que o processo de concessão se encontrava nas fases finais e que o MARENA já havia aprovado o plano de manejo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995)

A área que se pretendia conceder, como se verificou posteriormente, estava inteiramente dentro das terras reclamadas pela comunidade. Ela abarcava, também, vários locais importantes para os indígenas, como seu antigo assentamento, áreas de cultivo agrícola, locais de caça e pesca e locais sagrados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Iniciou-se um novo processo de contestação, mesmo antes de aprovada a concessão, e que envolveu uma série de iniciativas, como provocações de autoridades administrativas e judiciárias e o aprofundamento de estudos etnográficos e cartográficos. Em julho de 1995, os advogados da Clínica tiveram uma reunião com James Gordon, um delegado do MARENA, ocasião em que expuseram as preocupações da comunidade. Ao que o delegado “respondeu rindo primeiro e depois expressando que a comunidade não tinha nenhum título sobre a área da concessão”<sup>7</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995, p. 14). A risada do representante do Estado chama atenção porque, de certa forma, ela sintetiza os modos pelos quais a República da Nicarágua tratou por anos a relação entre os indígenas e seus territórios.

---

<sup>7</sup> Outra situação análoga, que ilustra a perspectiva do Estado em relação às demandas de Awás Tingni, ocorreu durante a audiência, segundo relato de um antropólogo que atuou como perito no processo: “*We are seated in the courtroom of the Inter-American Human Rights Court in San José, Costa Rica, in mid-November 2000. On the right are Edmundo Castillo and Rosendo Castro, pugnacious lawyers for the Nicaraguan government, who are visibly irritated by the preposterous idea that the ‘Illustrious Nicaraguan State’ would be brought to Court by Awás Tingni, a small indigenous community*” (HALE, 2006, p. 96).

Após a resposta do delegado, enviaram uma carta ao ministro do MARENA requerendo a suspensão do processo de concessão enquanto não fosse realizada consulta e aprovação prévia pela comunidade. A carta nunca foi respondida. E a comunidade, junto à Clínica, decidiu interpor um Recurso de Amparo<sup>8</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995), momento em que a comunidade inicia o uso do litígio estratégico. A princípio, essa decisão não parece se encaixar exatamente naquilo que Lisa Vanhala (2017) descreve, sobre a litigância decorrer de baixas oportunidades políticas, devido à existência instituições representativas oficiais com poder decisório sobre as demandas das comunidades indígenas<sup>9</sup>. No entanto, as instituições oficiais, como se denunciou ao longo do procedimento no Sistema Interamericano, foram capturadas pelos interesses das companhias transnacionais, restringindo a capacidade de influência dos indígenas de Awas Tingni sobre a tomada de decisões.

Durante a mobilização, ficou evidente que o ordenamento legal nicaraguense fornecia restritas estruturas de oportunidades legais (VANHALA, 2018), especialmente gravosas aos povos indígenas. Em primeiro lugar, o estoque legal do Estado não fornecia suficientes e adequadas medidas para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas; por exemplo, não havia previsão legal de procedimento para a demarcação de terras indígenas e o Recurso de Amparo é uma medida genérica pouco adequado à demanda. Além disso, os custos legais para a litigância são ainda maiores para os povos indígenas, por pelo menos dois motivos: primeiro, porque a língua materna e quase que exclusiva de Awas Tingni é mayagna, enquanto os tribunais nicaraguenses adotam exclusivamente o espanhol sem oferecer intérpretes; e, segundo, porque no tempo da interposição do Recurso de Amparo, não havia tribunal sediado na Região do Atlântico Norte, ampliando os custos dada a condição legal de que o recurso seja interposto pessoalmente.

A princípio, o litígio estratégico da comunidade poderia parecer não muito estratégico. Mas é muito possível, e mesmo provável<sup>10</sup>, que a litigância tenha sido deflagrada nos tribunais

---

<sup>8</sup> Trata-se de uma medida judicial destinada a obter tutela jurisdicional contra ato ou omissão de agente estatal que viole a Constituição. Segundo a legislação nicaraguense, o procedimento inicia pela interposição pessoal do recurso no Tribunal de Apelações, que deverá conhecê-lo ou não; se conhecido, deverá determinar a suspensão do ato em até 3 dias e encaminhar o processo à Suprema Corte de Justiça. O prazo legal para apresentar a demanda é de 30 dias desde o conhecimento dos fatos; para o julgamento, 45 dias. (NICARÁGUA, 1988)

<sup>9</sup> Segundo o artigo 180 da Constituição Política da Nicarágua de 1987, as comunidades da Costa Atlântica gozam do direito de viver e se desenvolver conforme suas próprias tradições históricas e culturais. Para tanto, podem eleger livremente seus representantes para compor o Conselho Regional Autônomo, responsável por deliberar e decidir sobre as questões pertinentes aos povos indígenas (NICARÁGUA, 1987).

<sup>10</sup> Desde o conflito anterior, envolvendo a companhia MADENSA, os procuradores de Awas Tingni comunicaram ao MARENA que, caso necessário, tomariam medidas judiciais disponíveis, tanto nas vias domésticas quanto nas internacionais (ANAYA; CRIDER, 1996).

nicaraguenses apenas como um primeiro passo para alcançar o Sistema Interamericano, para levar a concessão a um padrão boomerang (KECK; SIKKINK, 2014). Se essa era a intenção, a interposição do recurso foi um tanto mais estratégica, porque, conforme o artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o acesso ao Sistema Interamericano depende do esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Sem o recurso, a comunidade estaria mais frágil aos argumentos estatais de que o requisito convencional não teria sido cumprido, o que poderia levar à inadmissibilidade de suas demandas.

O recurso ao tribunal doméstico não foi conhecido e, conseqüentemente, não foi encaminhado para julgamento pela Suprema Corte de Justiça. Segundo o tribunal, ele não poderia ser conhecido porque se considerou o comportamento da comunidade como um aceite tácito da concessão; nessa perspectiva, como transcorreu mais de 30 dias entre o conhecimento da concessão e a interposição da medida judicial, a Corte considerou o recurso intempestivo. Essa decisão importa uma contradição fundamental: para argumentar que a comunidade consentiu tacitamente, o Tribunal apresentou como evidência a carta enviada ao ministro do MARENA em que se requeria a suspensão de todas as atividades relacionadas à concessão. Contra a decisão do Tribunal, os advogados apresentaram um novo Recurso de Amparo, endereçado à Suprema Corte (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Por pressão da comunidade, dois conselheiros indígenas do Conselho da Região Autônoma do Atlântico Norte, assistidos pelos advogados de Awas Tingni, interpuseram um novo Recurso de Amparo com o objetivo de suspender a concessão (ANAYA; GROSSMAN, 2002). No mérito do recurso, argumentou-se sobre a inconstitucionalidade formal da concessão, porque ela dependia de apreciação e aprovação pelo Conselho Regional<sup>11</sup>, etapa procedimental que não foi observada pelo processo administrativo (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

O recurso foi conhecido e julgado pelo tribunal, após cerca de um ano da interposição. Ele foi declarado procedente e, conseqüentemente, foi cancelada a concessão e determinada a suspensão de todas as atividades, devido a sua nulidade formal em fevereiro de 1997. Ocorre

---

<sup>11</sup> O Recurso de amparo se sustentou na previsão do artigo 181 da Constituição da Nicarágua: “*Artículo 181. El Estado organizará, por medio de una ley, el régimen de autonomía para los pueblos indígenas y las comunidades étnicas de la Costa Atlántica, la que deberá contener, entre otras normas: las atribuciones de sus órganos de gobierno, su relación con el Poder Ejecutivo y Legislativo y con los municipios, y el ejercicio de sus derechos. [...] Las concesiones y los contratos de explotación racional de los recursos naturales que otorga el Estado en las regiones autónomas de la Costa Atlántica, deberán contar con la aprobación del Consejo Regional Autónomo correspondiente. [...]*” (NICARÁGUA, 1987).

que, até o final de outubro do mesmo ano, as atividades da SOLCARSA em território indígena seguiam ininterruptas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Posteriormente, a companhia transnacional promoveu uma reunião extraordinária do Conselho, inclusive assumindo todos os custos da sua organização, com o objetivo de avaliar a concessão das atividades e superar o vício formal identificado pelo Tribunal. Na ocasião, segundo denunciado por dois conselheiros, um diretor do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais ofereceu suborno aos conselheiros para que aprovassem o projeto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). Realizada a reunião, foi aprovada a concessão da SOLCARSA; o Estado, então, se manifestou no sentido de que, dada a superação da nulidade formal, a concessão era constitucional em todos os seus efeitos e, conseqüentemente, permanecia vigente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Nesses termos, o caso de *Awas Tingni vs. Nicarágua* demonstra um claro exemplo de como companhias podem agir de formas ilegítimas, e mesmo criminosas, para alcançar seus objetivos econômicos. E o caso é especialmente grave por tudo o que está implicado no aceite desse suborno: trata-se, na prática, da República da Nicarágua vendendo a terra indígena para exploração da companhia transnacional.

O cenário que se monta, então, realizados os objetivos do Estado, seria autorização da concessão no território de *Awas Tingni* para que seja levada a cabo a destruição de suas florestas, independentemente das oposições dos indígenas. Dado contexto, combinando a ausência de regulações domésticas e internacionais adequadas, e os potenciais danos humanos, ambientais e espirituais, levam a um caminho aberto e com poucos obstáculos ao fim dos mundos impactados pelo empreendimento da companhia sul-coreana, com baixas possibilidades estruturais de responsabilização desses atores. A mobilização indígena, portanto, se mostraria uma medida fundamental para conter os interesses do Estado e da companhia para preservar seus direitos e, também, nas palavras de Ailton Krenak (2019), adiar o fim do mundo.

Ainda enquanto aguardavam a decisão do segundo Amparo interposto pela comunidade, considerando os avanços da companhia sul-coreana em seu território e a anuência do Estado, apresentaram uma petição à Comissão Interamericana, em outubro de 1995. A petição do síndico da comunidade<sup>12</sup>, representante das 142 famílias, denunciou que o Estado não atendeu

---

<sup>12</sup> Entre as comunidades indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua, é comum a ocorrência de uma estrutura de liderança por meio da qual um membro da comunidade, chamado síndico, assume um papel de autoridade e de representação nas relações com atores externos (ANAYA; CRIDER, 1996). Segundo explicou Jaime Castillo, que foi síndico de *Awas Tingni* entre 1991 e 1996, “*The Síndico is the Community’s representative who deals*

suas obrigações de direito doméstico e internacional e, conseqüentemente, violou os direitos da comunidade de uso e gozo de suas terras ancestrais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Com isso, a mobilização passa a assumir um claro padrão de *boomerang* (KECK; SIKKINK, 2014) combinado ao litígio estratégico. Isso decorre da movimentação de forças conduzida pelas performances da comunidade: por meio da formação de uma rede transnacional, aliando-se à WWF e à Clínica de Iowa, a mobilização passou a pressionar um ator supranacional – inicialmente a CIDH e, posteriormente, a Corte IDH – que, por sua vez, tem legitimidade e mecanismos próprios para pressionar a República da Nicarágua. Esse padrão de movimento é extremamente potente porque traz consigo uma série de implicações.

Em primeiro lugar, o acesso ao Sistema Interamericano, por si só, assim como em outros contextos semelhantes de mobilização do direito (LOSEKANN; BISSOLI, 2017), proporciona a Awas Tingni uma maior legitimidade de suas demandas, porque existe um juízo de admissibilidade prévio que avalia preliminarmente as situações narradas e a sua procedência, e o acesso a novas arenas de negociação e disputa, nesse caso, conduzidas pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que passa a solicitar informações do Estado denunciado e a mediar o conflito em busca de uma solução amistosa compatível com o regime internacional dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Essa estratégia também permite a rede transnacional potencializar as suas táticas. Segundo explicam Keck e Sikkink (2014), uma estratégia frequente de redes transnacionais é o uso da política de influência (*leverage politics*), que é a habilidade de atrair atores capazes de influenciar um contexto em que os diretamente envolvidos têm pouca chance de sucesso. Portanto, enquanto os indígenas de Awas Tingni e suas demandas eram vistos como motivo de risada pela República da Nicarágua, a inserção da Corte Interamericana ao conflito mudou drasticamente a sua reação, que se transformou na irritação dos advogados estatais em ter que lidar com o tribunal internacional (HALE, 2006). Tal mudança de sentimentos é capaz de demonstrar como a presença desse novo ator impactou na percepção do Estado em relação às reivindicações indígenas e ao controle estatal sobre a situação.

---

*with all the problems about the territory and also conflicts that can come up around the Community, in coordination with comunal authorities, before governmental authorities”* (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Outra tática potencializada é a política simbólica (*symbolic politics*), a habilidade de articular símbolos e histórias que façam sentido para a sua audiência (KECK; SIKKINK, 2014). Essa estratégia é especialmente relevante em um contexto de mobilização do direito, já que as normas são, por excelência, os símbolos jurídicos. Cabe aos desafiantes, especialmente aos seus aliados operadores do direito, a tarefa de constituir a dimensão jurídica do conflito, disputando com o Estado quais são as normas e significados aplicáveis. Em *Awas Tingni vs. Nicarágua*, por exemplo, a dimensão simbólica esteve muito concentrada sobre quais as normas aplicáveis sobre o território disputado: na narrativa do Estado, as normas aplicáveis levam à conclusão de que as terras são estatais; na narrativa da comunidade, as normas aplicáveis levam à conclusão de que as terras são indígenas. Portanto, é uma tática que ocupa uma posição central para a mobilização do direito.

Apesar de o Sistema Interamericano se limitar à apuração de responsabilidade dos Estados signatários, estando excluídos atores privados, a petição também endereçou a responsabilidade da companhia transnacional SOLCARSA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995). Isso se mostra mais como uma medida narrativa, para expor os fatos relevantes para o litígio, e de denúncia, para tornar público um comportamento internacional incompatível com os direitos humanos. Nesse sentido, enfatizar o papel desempenhado pelas companhias na violação dos direitos e territórios indígenas pode ser também uma estratégia de política de informação (*information politics*), porque revela – ou enquadra – situações problemáticas e injustas, com os objetivos de atrair atenção da mídia e de influenciar a decisão de atores políticos (KECK; SIKKINK, 2014).

Também denunciaram que a sua situação era sintomática de um problema maior: em geral, as comunidades indígenas da região não possuíam título de propriedade sobre suas terras e, conseqüentemente, encontravam-se em uma situação semelhante de insegurança jurídica diante da constante possibilidade de o Estado autorizar a exploração empresarial de suas terras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995). Durante o procedimento na CIDH, pelo menos outras 5 comunidades indígenas<sup>13</sup>, além do *Movimiento Indígena de la Región Autónoma Atlántico Sur*, aderiram à petição de *Awas Tingni* (ORGANIZAÇÃO DOS

---

<sup>13</sup> Foram elas: Francia Sirpi, Miguel Bikan, Santa Clara, Tasba Pain e Wisconsin (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

ESTADOS AMERICANOS, 1998a), o que sinaliza tanto para o reconhecimento de um problema generalizado na região, quanto para as redes de articulação entre os povos indígenas<sup>14</sup>.

A petição apontou a violação dos direitos a medidas efetivas que assegurem a propriedade, a integridade cultural (como reflexo à violação das terras indígenas), a religião, a igualdade perante a lei, a participação na condução governamental, a petição e resposta célere e a esgotamento de recursos legais nacionais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Quanto aos direitos sobre o território, afirmaram a ocorrência de duas violações: uma passiva e outra ativa. Segundo fundamentaram em sua petição, a posse tradicional das comunidades indígenas sobre suas terras, águas e bosques constituem uma forma de propriedade reconhecida no direito doméstico e internacional e, nesse sentido, o Estado está obrigado a tomar medidas efetivas para garantir a concretização dessas normas. A argumentação foi elaborada pela conjunção de normas como a Constituição nicaraguense e o Convênio n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho. Assim, diante da falta de reconhecimento formal das terras de Awas Tingni, teria ocorrido a primeira violação desse direito, pela omissão estatal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

O Estado, no entanto, também teria ativamente violado os direitos de Awas Tingni. Apesar de ciente das reivindicações formuladas pela comunidade indígena sobre seu território, com pedidos de demarcações e reconhecimento oficial das terras, a Nicarágua passou a outorgar concessões de explorações de atividades extrativistas na área reivindicada. Como consequência, não observado o procedimento necessário de consulta e concordância dos proprietários, o Estado violou ativamente o direito à propriedade estabelecido pelo artigo 21 da Convenção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

A alegação quanto à integridade cultural se apresentou um tanto mais complexa. A fundamentação buscou combinar normas internacionais e pareceres oficiais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e o Informe Miskito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o artigo 27 do Pacto, os povos de minorias étnicas têm direito à sua própria “vida cultural” e, conforme a interpretação dada pela Comissão

---

<sup>14</sup> Essas articulações se tornaram evidentes, também, durante o procedimento na Corte IDH, quando outras organizações indígenas apresentaram contribuições na qualidade de *amicus curiae*: a Organización de Síndicos Indígenas del Caribe Nicaragüense (OSICAN); Assembly of First Nations (AFN); comunidade indígena Mohawks de Akwesasne; e National Congress of American Indians (NCAI). Também foi *amicus curiae* o International Rights Law Group (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

de Direitos Humanos das Nações Unidas, a posse tradicional da terra indígena é um aspecto cultural protegido pelo artigo mencionado. Invocaram, ainda, o Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, texto que enfatiza o direito desses povos sobre suas terras e a íntima conexão entre o território e a sua sobrevivência e identidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

O grande destaque da fundamentação dos direitos violados, contudo, deriva dos argumentos sobre o direito à religião que, apesar de pouco desenvolvido e aprofundado, tiveram repercussão significativa para os desdobramentos do litígio. A fundamentação, com menos de uma página, afirmou que a religião é um elemento cultural afetado pela violação à integridade cultural de Awas Tingni. Segundo eles, as ações e omissões do Estado colocavam em risco o seu direito à religião em decorrência da existência de locais sagrados, como “cemitérios e outras áreas de grande significância religiosa” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995, p. 23), que estariam ameaçados pelas intrusões de terceiros e pelos empreendimentos extrativistas.

A fundamentação no mérito, ainda, destacou que o comportamento do Estado estaria violando o direito de Awas Tingni à igualdade perante a lei, pela discriminação da propriedade indígena em relação à propriedade não indígena; o direito à participação da condução do governo, devido à outorga da concessão sem a participação da comunidade no processo decisório; e o direito à petição e pronta resposta jurisdicional, devido ao comportamento de agentes estatais em ignorar suas reivindicações (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Por fim, requereram à Comissão que exercesse papel de mediação das partes em busca de uma solução consensual do conflito e, caso não fosse possível, que fosse elaborado um informe sobre os fatos e direito aplicável, declarando que Nicarágua violou suas obrigações internacionais e recomendando que o Estado estabeleça e institua procedimento aceitável para as comunidades indígenas que resulte na rápida demarcação e reconhecimento oficial das terras indígenas; que suspenda quaisquer concessões de exploração de recursos naturais em terras indígenas quando não houver acordo com a comunidade, inclusive a da SOLCARSA; e que entre em diálogo com a comunidade Awas Tingni para determinar se e sob quais condições a concessão à SOLCARSA pode continuar a operar (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Após o procedimento de trâmite na Comissão, inclusive por meio de reuniões buscando a solução consensual do conflito, verificando que o caso cumpria todos os requisitos convencionais, a Comissão apresentou sua demanda à Corte IDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a). A peça da Comissão partiu da exposição dos fatos comprovados durante o seu procedimento para, em seguida, detalhar as etapas do seu procedimento, mencionando as comunicações e solicitações feitas por Awas Tingni e pela CIDH e as respostas da Nicarágua. Em seguida, passa-se brevemente às considerações de direito processual, para verificar e demonstrar que o procedimento atende aos critérios da Convenção Americana e, sobretudo, para encaminhar o caso à Corte Interamericana.

O principal conteúdo da peça é, contudo, as conclusões de direito material, em que a Comissão se debruça a opinar qual é o direito aplicável ao caso, demonstrando as normas e suas interpretações mais adequadas ao direito internacional, para indicar quais dispositivos da Convenção foram violados pelo Estado. O tópico é seguido imediatamente pelas conclusões e pedidos que, pela sua natureza, são apresentados como uma síntese de toda a demanda (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Na opinião da Comissão, pelo menos quatro dispositivos da Convenção foram violados: a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção; o dever de adotar disposições de direito interno, consistente na adoção de medidas normativas domésticas para garantir que os direitos previstos na Convenção sejam efetivados; o direito à propriedade privada, pela concessão outorgada à companhia sul coreana para construir rodovias e explorar madeira na terra indígena; e o direito à proteção judicial, devido a falta de recursos efetivos para garantir os direitos da comunidade.

As conclusões de direito material partem de considerações sobre o direito à propriedade privada (artigo 21 da Convenção) em sua interpretação combinada com a obrigação de respeitar direitos e de não-discriminação (artigo 1.1 da Convenção) e a obrigação de adotar disposições de direito interno (artigo 2 da Convenção) para afirmar que todas as formas de propriedade são protegidas pela Convenção, inclusive as baseadas em padrões tradicionais de posse de terra de povos indígenas. Essa interpretação é fundamentada, também, em outros dispositivos, tanto domésticos quanto internacionais, como a Constituição da Nicarágua, o Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua, a Carta Internacional Americana das Garantias Sociais, as Convenções n.º 107 e 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração

Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

De uma forma mais simplificada, segundo enfatizou a Comissão, a violação do direito a propriedade de Awas Tingni foi justificada por uma interpretação dada pelos atores estatais ao seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Nicarágua passou a impor a aplicação do artigo 614 do seu Código Civil, segundo o qual pertencem ao Estado todas as terras no seu território que não possuam outro dono (NICARÁGUA, 1904); assim, não havendo título formal de propriedade em favor da comunidade indígena, todas as suas terras seriam consideradas estatais.

A fim de conectar as considerações das normas positivadas com a situação fática do caso, a Comissão estabeleceu que a relação entre Awas Tingni e seu território restou comprovada. Para tanto, afirmou que os padrões de uso e ocupação tradicional dessas terras e recursos foram detalhados e ilustrados em vários documentos, como os informes e mapas elaborados em parceria com a WWF e o antropólogo Theodore Macdonald (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Em geral, o uso dessa tática é importante porque, segundo Nietschmann (2010), mapas são potentes ferramentas para reivindicar e defender territórios indígenas. E isso por inúmeros fatores. De um primeiro ponto, é recorrente a manipulação de cartografias e fronteiras para justificar invasões e ocupações de territórios indígenas. E a legitimidade de um mapa só pode ser contestada por outro mapa; assim, para controverter a alegação de um Estado de que determinada área é estatal, uma comunidade estará mais municiada ao possuir um mapa feito segundo suas próprias relações com o território, o que vem sendo chamado de contra-mapeamento (*counter-mapping*) (WAINWRIGHT; BRYAN, 2009). Nesse sentido, além das disputas jurídicas, podem se tornar poderosos símbolos em torno dos quais se molda a contenção, porque são facilmente traduzíveis, visualmente compreensíveis e, por consequência, têm o potencial de conferir legitimidade à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas.

A tática usada é chamada de estratégia legal cartográfica (*cartographic-legal strategy*) (WAINWRIGHT; BRYAN, 2009), que consiste no uso de mapas para avançar o reconhecimento de direitos de indígenas sobre seus territórios. Seu objetivo é corrigir injustiças decorrentes do encontro colonial por meio da extensão dos direitos indígenas, substituindo cartografias coloniais por cartografias anticoloniais.

Nos termos da política contestatória e dos enquadramentos, essa estratégia cumpre, pelo menos, duas das três tarefas nucleares (NUNES, 2011; SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017). Em primeiro lugar, ela é diagnóstica, porque apresenta uma nova cartografia do território, problematizando e se opondo à narrativa estatal de que o território reivindicado consiste em terras nacionais. E, em segundo lugar, ela é prognóstica porque oferece bases concretas para que o pleito dos desafiantes seja atendido: ela indica concreta e espacialmente os limites da terra indígena, oferecendo uma solução à contenção.

Considerando o uso do litígio estratégico, a relevância dos mapas é, também, processual e procedimental, dado que muitos sistemas jurídicos condicionam pleitos como o de Awas Tingni à apresentação de uma representação espacial na qual esteja contido o território que se pretende demarcar. Nesses termos, para serem efetivos em cortes, os cartógrafos e antropólogos envolvidos devem demonstrar as relações entre os indígenas e seus territórios, de forma que eles possam ser lidos como confiáveis e objetivos, e que devem ser feitos a partir das histórias da comunidade. Tudo isso sob orientação dos advogados condutores do litígio, que devem orientar os profissionais conforme os requisitos legais e procedimentais. Então, é uma estratégia que depende bastante da participação de especialistas que, muitas vezes, não são originários do território reivindicado (WAINWRIGHT; BRYAN, 2009).

Esses mapas feitos pelos profissionais de antropologia e cartografia partiram, inicialmente, de registros cartográficos de membros da comunidade, que posteriormente foram verificados pela visita aos lugares indicados e pela história do povo Mayagna. Os relatos etnográficos também indicaram que as terras reivindicadas eram utilizadas pela comunidade segundo costumes indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

O documento prossegue e evidencia como o território, para os povos indígenas, é mais do que um bem imóvel regido pelas normas de direito patrimonial:

Os vínculos que as comunidades indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua mantêm com terras ancestrais e recursos naturais também se relacionam com outros artigos da Convenção Americana, artigos cuja aplicação deverá se ter em conta no contexto do direito à propriedade do artigo 21. Para os membros da Comunidade Awas Tingni, assim como para membros de outras comunidades indígenas, a terra comunal é o lugar de seu passado ancestral e sua habitação atual, como se demonstrou no estudo etnográfico sobre a Comunidade. A vida dos membros da Comunidade depende substancialmente da agricultura, caça e pesca que realizam em áreas vizinhas a suas aldeias. Essas atividades de subsistência formam parte de sua cultura e estão intimamente ligadas às relações familiares e à organização social da Comunidade. Dentro da área habitada e usada pela Comunidade, identificaram-se cemitérios e outros lugares de significância religiosa. A existência da Comunidade em si depende

do espaço territorial que ocupa e no qual se desenvolvem suas variadas atividades. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a, p. 36–37)<sup>15</sup>

Nesse sentido, a proteção das terras indígenas não decorre, apenas, do direito à propriedade e à não-discriminação, mas, também, dos direitos à vida (artigo 4 da Convenção), à honra e dignidade (artigo 11 da Convenção), à liberdade de consciência e de religião (artigo 12 da Convenção), à liberdade de associação (artigo 16 da Convenção), à proteção da família (artigo 17 da Convenção) e à circulação e residência (artigo 22 da Convenção) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Trata-se, na verdade, de uma proteção muito mais complexa do que aquela do direito à propriedade estabelecida pelo artigo 21. A Convenção originalmente destinava-se à proteção da propriedade privada, uma relação patrimonial entre um sujeito e um objeto; enquanto o enquadramento dado no procedimento dado no caso de *Awas Tingni vs Nicarágua* passou a incorporar uma quantidade muito maior de características e relações. Ao passo que a norma, enquanto positivada na Convenção, manteve-se a mesma, o seu enquadramento se modificou e passou a ser utilizado de dada maneira e em dado contexto que o seu conteúdo semântico não poderia continuar o mesmo de antes, sob pena de violar direitos da comunidade indígena afetada pelo comportamento da companhia transnacional.

A peça da Comissão, ainda, estabelece a relação direta entre a proteção ambiental e o direito dos povos indígenas sobre seus territórios, para afirmar que a primeira decorre do segundo, conforme a interpretação mais adequada da Convenção. Para tanto, cita a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em que os povos indígenas têm seu papel reconhecido no manejo do ambiente, e nos Projetos de Declaração Americana e das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que preveem o direito dos povos indígenas a um ambiente seguro, saudável e conservado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a). Esse desenvolvimento argumentativo e normativo é especialmente importante porque no texto da Convenção Americana não há qualquer menção explícita à proteção ambiental,

---

<sup>15</sup> No original, “*Los vínculos que las comunidades indígenas de la Costa Atlántica de Nicaragua mantienen con tierras ancestrales y recursos naturales también se relacionan con otros artículos de la Convención Americana, artículos cuya aplicación deberá tenerse en cuenta en el contexto del derecho a la propiedad del artículo 21. Para los miembros de la Comunidad Awas Tingni, al igual que para miembros de otras comunidades indígenas, la tierra comunal es el lugar de su pasado ancestral y su habitación actual, como queda demostrado en el estudio etnográfico sobre la Comunidad. La vida de los miembros de la Comunidad depende sustancialmente de la agricultura, caza, y pesca que realizan en áreas aledañas a sus aldeas. Estas actividades de subsistencia forman parte de su cultura y están íntimamente ligadas a las relaciones familiares y a la organización social de la Comunidad. Dentro del área que la Comunidad habita y usa, se han identificado cementerios y otros sitios de signifiicancia religiosa. La existencia de la Comunidad en si depende del espacio territorial que ocupa y en el que desarrolla sus variadas actividades.*”

resultando que ela só ocorre no Sistema Interamericano por vias reflexas, ou seja, da sua vinculação a outras normas convencionadas.

Ainda que o escopo do Sistema Interamericano seja limitado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 29, que prevê as normas de interpretação do tratado, informa que é vedada qualquer interpretação que limite o gozo ou exercício de direito ou liberdade previstos em outras leis ou convenções às quais os Estados estejam sujeitos. Ou seja, a interpretação deve ser sempre dada em conjunto com as normas domésticas do Estado e as normas internacionais cogentes ou convencionais das quais o Estado seja signatário. Nesse sentido, a Comissão interpreta o direito à propriedade em conjunto com as normas de direito internacional que reconhecem o direito dos povos indígenas à proteção ambiental, a fim de não limitar o escopo dessas normas de direitos humanos.

Nesses termos, a mobilização do direito da comunidade envolveu, simultaneamente, uma disputa de significados em torno da Convenção – sobre os limites do direito à propriedade previsto pelo artigo 21 – e uma disputa sobre quais as normas domésticas seriam aplicáveis – entre a Constituição (posição indígena) e o Código Civil (posição estatal). A petição da Comissão, por sua vez, não apenas ressoou o enquadramento de Awas Tingni, mas também adicionou novas camadas normativas que aumentariam a sua chance de sucesso durante o seu processamento e julgamento pela Corte Interamericana.

O argumento da Comissão avança no sentido de que a República da Nicarágua não tem atendido a sua obrigação internacional de adotar medidas de direito interno destinadas a garantir a efetividade do direito dos povos indígenas ao seu território. E afirma que os povos indígenas da Costa Atlântica, como a comunidade de Awas Tingni, possuem um direito precário às suas terras, porque não há um reconhecimento oficial e imediato dos seus direitos. Essa situação foi exemplificada pelo caso da concessão outorgada à MADENSA pelo Ministério do Ambiente, quando, apesar de haver inúmeras reivindicações pela demarcação de suas terras, a concessão foi autorizada e, só após pressão internacional, foi cancelada e renegociada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Por fim, o último argumento que merece destaque da demanda da Comissão, foi quanto à violação do direito à proteção judicial, na forma da ausência de um recurso simples e rápido. Como assinalou, o Recurso de Amparo é uma ação destinada à proteção de direitos constitucionalmente previstos, como é o caso do direito à propriedade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a). Dada a relevância desses direitos e os bens protegidos por

essas normas, tem-se que é fundamental que haja, à disposição dos cidadãos, procedimentos judiciais simples e rápidos, a fim de garantir um efetivo e pronto acesso à justiça.

Ocorre que, como verificou a Comissão, o Recurso de Amparo interposto pela comunidade não foi conhecido inicialmente, por ter sido considerado intempestivo. A fundamentação da decisão, nesse sentido, sequer adentrou no mérito dos fatos e fundamentos suscitados pela comunidade. O fundamento, ainda, mostrou-se altamente contraditório porque a intempestividade foi alegada com base no transcurso de mais de 30 dias entre sua ciência e a interposição do recurso; enquanto a corte doméstica considerou que a comunidade estava ciente desde a data em que foi enviada carta endereçada ao Ministério do Ambiente requerendo a suspensão da concessão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Ademais, contra a primeira decisão do Recurso de Amparo, foi interposto novo recurso endereçado à Corte Suprema de Justiça, em busca da reanálise do caso. No entanto, a resposta desse novo recurso somente veio após um ano e meio e, não suficiente, sem qualquer fundamentação sobre o mérito levantado. A decisão, portanto, violou o direito à proteção judicial da comunidade Awas Tingi devido a sua demora e sua não fundamentação, em descumprimento dos dispositivos da lei doméstica nicaraguense que disciplina o Recurso de Amparo, segundo a qual a decisão deve ser prolatada com fundamentação e no prazo máximo de 40 dias (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a). Portanto, na medida em que o artigo 25 da Convenção determina a existência de um recurso simples, rápido e efetivo, o dispositivo foi considerado violado pelo Estado.

Além do Recurso de Amparo interposto pela comunidade, conselheiros do Conselho Regional da Região Autônoma do Atlântico Norte apresentaram seu recurso contra a outorga da concessão, a pedido de Awas Tingi. A fundamentação desse recurso foi no sentido de que o procedimento que autorizou a concessão estava formalmente viciado, devido à falta de aprovação pelo Conselho. A decisão da corte foi favorável, declarando a inconstitucionalidade e determinando a suspensão da concessão, o que não apenas não foi assegurado pela tutela jurisdicional, mas, três meses depois, ainda foi necessária a intervenção do Ministério do Ambiente para multar a companhia sul-coreana pela destruição das terras indígenas em razão do corte ilegal de árvores e da execução de obras de infraestrutura relacionadas à concessão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Cerca de um ano após a decisão da Corte Suprema, após provocação da comunidade e da Comissão Interamericana, a República da Nicarágua se manifestou informando sua intenção

de cumprir a decisão judicial. Ocorre que, na perspectiva do Estado, o cumprimento da decisão deveria se dar pela superação do vício formal da outorga da concessão, razão pela qual foi organizada a reunião extraordinária subsidiada pela companhia sul-coreana para a aprovação da concessão. Ocasão em que ocorreram os subornos de conselheiros, conforme denunciado por testemunhas. Realizada a reunião e aprovada a concessão, o Estado se manifestou no sentido de que o vício formal havia sido solucionado e, conseqüentemente, a concessão era válida e constitucional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

A Corte Suprema, então, lançou novo comunicado endereçado ao então Presidente da República, Arnoldo Aleman, para que determinasse ao Ministério do Ambiente o imediato cumprimento da decisão, para suspender todas as atividades da concessão. A decisão foi finalmente suspensa e interrompida, o que ocorreu, no entanto, após cerca de três anos e cinco meses após a interposição do Recurso de Amparo interposto pela comunidade, numa clara demora excessiva e injustificada do Estado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

A Comissão, enfim, concluiu que estava demonstrada a violação de, pelo menos, quatro artigos da Convenção: o artigo 1º, sobre a obrigação de respeitar os direitos e não discriminação; o artigo 2º, sobre o dever de adotar medidas de direito interno; o artigo 21, sobre o direito à propriedade; e o artigo 25, sobre o direito à proteção judicial. Fundamento pelo qual encaminhou a demanda à Corte Interamericana para que julgasse o Estado nicaraguense. Requerendo que a Corte declare que a República da Nicarágua está obrigada a estabelecer um procedimento jurídico que tenha como resultado a demarcação e reconhecimento dos direitos da comunidade de Awas Tingni sobre seu território; a abster-se de outorgar ou considerar a outorga de concessão na área ocupada por Awas Tingni sem que haja acordo entre o Estado e a Comunidade; a indenizar a comunidade pelos danos materiais e morais sofridos; e pagar à comunidade todos os custos originados na busca pela tutela jurisdicional pela Comunidade, tanto em instâncias domésticas quanto no Sistema Interamericano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Em resposta à demanda apresentada pela Comissão, a República da Nicarágua apresentou sua Contestação que se dedicou a responder, em síntese, apenas dois pontos das questões suscitadas pelo litígio: em primeiro lugar, justificativas para a inexistência de título formal de Awas Tingni sobre suas terras; em segundo, pela defesa da concessão outorgada à companhia sul-coreana (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b).

O Estado parte do argumento de que não houve a apresentação de qualquer requerimento administrativo para a titulação das terras indígenas de Awas Tingni endereçado às autoridades competentes, o Instituto Nicaraguense de Reforma Agrária (INRA). Segundo o Estado, há legislação regulamentando a demarcação de territórios indígenas e as solicitações teriam sido apresentadas a órgãos incompetentes e, conseqüentemente, por essa razão, as terras não foram demarcadas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b).

Ocorre que, como se demonstrou por meio de testemunhas e provas documentais, os pedidos foram apresentados inicialmente às autoridades do INRA, que ignorou as solicitações; diante da falta de resposta das autoridades competentes, a comunidade passou a provocar outras instâncias administrativas no esforço para obter a titulação pretendida (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Em seguida, a República da Nicarágua pretende opor a falta de comprovação documental da existência de Awas Tingni em face à comunidade. Segundo o Estado, por não haver registros documentados de que a comunidade indígena ocuparia o território reivindicado de modo ancestral, a titulação não poderia ser concedida (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b). Nesse sentido, o que pretende o Estado, é estabelecer uma tese que impossibilitaria cabalmente a pretensão dos indígenas: devido às características da comunidade, de não produzir registros documentais escritos desde tempos imemoriais, seu pleito não mereceria procedência. Ademais, na ocasião da audiência e na elaboração dos estudos etnográficos, com base nas histórias contadas pelos indígenas, ficou provado que a comunidade ocupava o território desde antes do surgimento do Estado, há pelo menos 300 a 500 anos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

O Estado ainda afirma que o território reivindicado por Awas Tingni não poderia ser demarcado nos termos pretendidos porque a área também seria ocupadas por outros povos indígenas, sendo que parte do território pleiteado seria já titulado em favor do povo Karatá e das Seis Comunidades e parte seria reivindicada pelas Dez Comunidades (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b). A tese estatal é altamente contraditória neste ponto, porque, ao passo que afirma que o território não poderia ser demarcado diante da presença de outros povos indígenas, foi outorgada concessão altamente nociva sem qualquer consulta ou consentimento dos indígenas afetados. Ou seja, a presença de povos indígenas é obstáculo para os pleitos de outros povos indígenas que não resultam em conflitos sociais ou ambientais, mas não para empreendimentos transnacionais de altos impactos.

Também são feitas considerações sobre os modos de ocupação dessas terras. Sobretudo porque, na perspectiva estatal, a população de Awas Tingni seria muito pequena para ocupar todo o território reivindicado, sustentando uma desproporção entre os usos da comunidade e o requerimento apresentado. Além disso, questionou-se que parte das terras reclamadas não eram cultivadas e, conseqüentemente, não haveria motivo para a demarcação em favor da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b). Ocorre que, evidentemente, Awas Tingni tem seus próprios modos pelos quais eles se relacionam com o mundo, sendo que a extensão do território reclamado é apenas uma porção daquela ocupada antes da invasão colonial e da fundação do Estado da Nicarágua. Além disso, a ausência de cultivo não significa automaticamente que inexistente uma relação com o território, evidentemente existem outras formas de se relacionar com o mundo que não a agricultura. Uma verdadeira tentativa de imposição administrativa e judicial de que as formas com que os brancos se relacionam com as terras seja forçada contra os povos nativos da América Central.

Por fim, questiona-se a existência de danos ambientais na área de concessão. Segundo a República da Nicarágua, não teriam sido causados danos nas terras reivindicadas por Awas Tingni, mas apenas na área do Monte Wakambay, onde a companhia transnacional teria feito cortes ilegais de madeira. O Estado ainda afirma que os cortes teriam sido realizados fora da área concedida, e, portanto, não teria qualquer relação com a concessão, e que as infrações teriam sido devidamente penalizadas em âmbito administrativo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b). No entanto, a alegação também se apresenta um tanto contraditória, na medida em que, na mesma peça contestatória, o Estado afirma que toda a área concedida é reclamada pela comunidade indígena; a contradição reside no fato que o Monte Wakambay tem importância espiritual para a comunidade e foi solicitada a sua demarcação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995). Se foi requerida a demarcação da área do Monte e os danos ambientais se produziram nessa mesma área, então existe uma contradição insuperável no argumento de que os danos teriam ocorrido fora e sem relação à concessão outorgada.

Após a apresentação da Contestação, foi realizada a audiência, dividida em sessões por três dias sucessivos, ocasião em que foram ouvidas 9 testemunhas e 4 peritos. Entre os testemunhos, foram ouvidos indígenas, antropólogos que conviveram com os indígenas, o diretor de projetos especiais do WWF e o diretor do Escritório de Titulação Rural da Nicarágua; entre os peritos, foram ouvidos dois antropólogos indigenistas e dois advogados experientes

nos temas de direitos indígenas e a titulação de seus territórios (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Testemunharam dois indígenas de Awas Tingni, o primeiro foi Jaime Castillo, que foi seu síndico entre 1991 e 1996, quem falou sobre o assentamento histórico de sua comunidade na área reclamada. Contou à Corte que ocupam essa mesma região há pelo menos 300 a 500 anos, o que significa que sua permanência no território reivindicado é mais antiga do que a da República da Nicarágua, inaugurada em 1821. Em resposta às perguntas elaboradas pela Comissão IDH, afirmou que a comunidade é dona do território que ocupa, dada a sua permanência por mais de três séculos, portanto, pela sua história e relações com as terras. Perguntadas sobre eventuais tentativas para obter titulação formal, ambas testemunhas descreveram as ações que a comunidade empreendeu, citando as autoridades administrativas provocadas e os resultados infrutíferos de seus esforços (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Já os advogados do Estado conduziram o interrogatório, inicialmente, no sentido de tentar deslegitimar a indigeneidade da comunidade, enfocando suas perguntas sobre a presença de indígenas de outras origens étnicas, como miskitos, e de mestiços (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 16).

Perguntou-se, também, porque os indígenas teriam agido como donos do território ao negociar o Convênio Trilateral com o Estado e com a MADENSA, “[...] a Comunidade existiu e viveu, ou vive, lá há mais de quinhentos anos, então ela se sente como a verdadeira dona do território [...]”<sup>16</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 138). Questionado sobre a distância percorrida para caçar e pescar, Jaime Castillo respondeu que todo o território indicado está envolvido em diferentes atividades; com a insistência dos advogados na pergunta, respondeu que “nesse caso, é obrigação do governo ir e reconhecer ou conhecer a área, no lugar de ficar perguntando a sua extensão sem ver as coisas”<sup>17</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 139).

O segundo indígena de Awas Tingni a testemunhar foi Charly Cornelio. Nessa oportunidade, a Comissão elaborou perguntas sobre a presença de não indígenas ou indígenas de outras etnias nos territórios da comunidade. Ao que ele respondeu que havia uma minoria de

---

<sup>16</sup> Na transcrição, “[...] *the Community existed and had, or has, been living there for more than five hundred years, so it feels as if it is the real owner of the territory [...]*”.

<sup>17</sup> Na transcrição, “*In this case it is the government’s obligation to go and recognize or know the terrain and not be asking the length without seeing things*”.

quatro famílias nas quais há homens miskitos, que foram incorporados após se casarem com mulheres mayagna (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). Nesse sentido, a Comissão usou da oportunidade para produzir prova contrária ao que o Estado perguntou à primeira testemunha.

Em seguida, a Comissão passou a elaborar perguntas sobre o território, partindo da apresentação de um mapa elaborado em 1991 exclusivamente por líderes da comunidade, incluindo Cornelio. Perguntou-se, então, sobre quais são os pontos do mapa que marcam os limites da terra indígena e qual a sua importância; respondeu indicando e descrevendo os locais para, em seguida, explicar que o seu território é vital para o seu desenvolvimento cultural, religioso e familiar, e que a terra é sagrada, especialmente os montes onde habitam espíritos aos quais eles devem respeito e que lhes garantem recursos importantes como árvores frutíferas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). Essas informações foram posteriormente complementadas pelas respostas às perguntas formuladas pelo então presidente da Corte Interamericana, o brasileiro Antônio Cançado Trindade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

As informações também foram complementadas pelo testemunho do antropólogo Theodore Macdonald Junior, que passou a trabalhar com a comunidade após a formação da aliança com a WWF. Ele contou que no território indígena há montes onde vivem espíritos ou chefes dos montes, e que são eles quem controlam a disponibilidade de animais na região. Para poderem caçar os animais, precisam manter uma relação especial com os espíritos, o que é feito principalmente por meio da intermediação dos xamãs e do respeito às fronteiras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Nesses termos, o mundo dos indígenas mayagna de Awás Tingni apresenta semelhanças com os de outros povos originários da região. Segundo Marisol de la Cadena (2019), os povos andinos se relacionam com poderosos seres outros que humanos que impõem uma série de protocolos que deverão ser cumpridos, sob pena de atrair a ira desses seres. Ela explica, ainda, que para os indígenas quéchua, esses protocolos são chamados de *uyway*, e significam, de certo modo, de cuidados mútuos entre os humanos e os não humanos: ao cuidar desses seres, as populações são cuidadas de volta; a falta dos protocolos, por outro lado, leva à tristeza da terra, das sementes e das crianças, resultando no fracasso das colheitas e adoecimento das pessoas.

A terra que a *hacienda* tinha tomado era o ayllu (não do ayllu) “desde o tempo dos Incas” (como Mariano e outros explicariam), e isso impactou todos os seres que compunham o lugar. “As ovelhas estavam morrendo, nós não tínhamos pastos, nós

não podíamos criá-las – as batatas não cresciam na terra que nos deixaram. Tanto a terra quanto as sementes estavam tristes. Nossas crianças estavam tristes. Ninguém conseguia comer – nós estávamos vivendo uma vida agonizante. Ausangate nos ignorava porque não nos importávamos com ele ou com nossa vida – para novamente poder cuidar, criar os animais, nossos filhos e uns aos outros, e também respeitar Ausangate, nós tínhamos que ser corajosos e confrontar o dono da *hacienda*” (DE LA CADENA, 2019, p. 22)

No seu trabalho sobre a cosmopolítica dos Andes, Cadena (2019) explica ainda sobre como as longas relações entre os indígenas e os seres outros que humanos podem ser decisivas para a mobilização política. Por entenderem que a ira de um desses seres seria provocada pela instalação de uma mineradora na região, muitos se articularam para contestar a iniciativa, especificamente mobilizados por saberem dos riscos implicados na fúria desse ser. De modo semelhante, Awas Tingni não poderia se manter inerte diante da concessão de atividades predatórias em seu território, porque, conhecendo os espíritos chefes das montanhas, sabem das reações negativas que poderão esperar.

Perguntado pelo Estado sobre a existência de outras comunidades nas áreas indicadas pelos mapas de Awas Tingni, Cornelio contou que, em relação às outras comunidades indígenas vizinhas, nunca tiveram conflitos relevantes por terras; e que, inclusive, os síndicos de algumas delas estavam presentes na audiência apoiando sua demanda (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). Essa situação foi corroborada pelo testemunho de Galio Claudio Enrique Gurdíán, um antropólogo que viveu na região a partir do fim da década de 1970 e conduziu estudos antropológicos com os povos indígenas durante esses anos; segundo contou, entre as comunidades indígenas da Costa Atlântica, a regra é que as terras tenham uso compartilhado com distintas etnias, sendo que apenas uma comunidade foi identificada como tendo uso exclusivo do território. Além disso, afirmou que durante suas pesquisas não foi registrado qualquer conflito territorial envolvendo Awas Tingni.

Ainda nesse tema, a testemunha seguinte, o antropólogo Theodore Macdonald Junior, afirmou que conflitos territoriais entre comunidades indígenas surgiram depois da inserção da companhia transnacional no território. Apontou como causa o objetivo de obter vantagens derivadas das atividades exploradas na área<sup>18</sup>; portanto, atribuindo a recente existência de

---

<sup>18</sup> Conforme a transcrição da Audiência “*INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS: And to what are those conflicts owed? WITNESS THEODORE MACDONALD: Principally to the presence and lack of understanding by the presence of the SOLCARSA company. [...] Because some members of neighboring communities want to take over that land, thinking that the ‘owner’ of the land is going to be the Community that benefits.*” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 164)

conflitos ao comportamento do Estado e da companhia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Macdonald também contou que a sua relação com a comunidade se iniciou após ter sido contratado pelo Projeto de Iowa, financiado pela WWF, para estudar a relação entre a comunidade e seu território. Explicou que seus relatórios foram produzidos com base em três visitas locais, duas em 1995 e uma em 1999, e com pesquisas sobre dimensões sociais, políticas e históricas relacionadas ao contexto. Como resultado de sua relação com a comunidade e com o Projeto de Iowa, foram produzidos mapas da terra indígena usando tecnologias de satélite e geolocalização, oferecendo representações mais exatas e precisas aos mapas desenhados pelos líderes de Awás Tingni; ao falar sobre os mapas, contou sobre locais importantes para a história, subsistência e vida espiritual dos indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Durante seu depoimento, os advogados do Estado buscaram questionar os fundamentos dos relatórios etnográficos produzidos, no esforço de deslegitimar os resultados obtidos. Nesse sentido, enfatizaram que o estudo foi sustentado, sobretudo, pela história contada em tradição oral pelos indígenas, diretamente interessados na resolução do litígio. Macdonald explicou que, durante a elaboração do relatório, além de suas próprias pesquisas, esteve em contato com pesquisadores nos Estados Unidos e na América Central, sobretudo arqueólogos, e que não encontrou qualquer evidência contrária às histórias orais coletadas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). É interessante observar que o Estado não fez qualquer esforço para contradizer os resultados da pesquisa segundo aspectos metodológicos ou teóricos; conforme o próprio procurador nicaraguense afirmou, “[...] eu realmente não sei nada sobre antropologia” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 167).

E, ao fim de seu testemunho, mais uma vez o então presidente da Corte, Cançado Trindade, formulou perguntas sobre as dimensões espirituais do território para a comunidade. Em suas perguntas ao antropólogo, questionou especificamente sobre as relações entre as fronteiras e a cosmologia indígena e sobre a existência de locais sagrados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Em seguida, na qualidade de perito convocado pela Comissão Interamericana, foram ouvidos dois antropólogos, o primeiro foi Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum, professor universitário e pesquisador com quase 50 anos de experiência dedicados aos direitos indígenas e suas relações com os Estados, além de ter sido presidente da Comissão de Experts que

preparou o primeiro rascunho da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A convocação de antropólogos para atuarem como peritos é uma prática recente cuja ampliação remonta ao início da década de 1990 e a crescentes esforços de adequação a padrões internacionais. Não obstante as vantagens que essa prática proporciona, ela também carrega uma série de problematizações, como a necessidade de produzir uma etnografia de curto prazo (KIRSCH, 2018) e a dificuldade de ajustar os conceitos e conhecimentos antropológicos às necessidades das instituições legais e judiciais, que esperam respostas rápidas com grande exatidão e objetividade (OLIVEIRA, 2002).

Nesse sentido, essas perícias nascem do encontro entre a antropologia e o direito nos contextos de demandas indígenas, frequentemente contenciosos dados os interesses em disputa. E não são escritos ou preparados para os mesmos públicos aos quais os antropólogos estão acostumados. Sendo destinados às instituições judiciais, eles serão lidos talvez exclusivamente por operadores do direito, como advogados, procuradores e juízes. Isso importa não apenas na necessidade de tradução dos mundos indígenas, mas também dos conhecimentos antropológicos, para que seu conteúdo esteja acessível (OLIVEIRA, 2002).

A presença dos antropólogos peritos também pode contribuir para a ressonância dos enquadramentos indígenas, tornando-os mais efetivos, sobretudo se forem capazes de ressoar entre os juízes. Se a capacidade de ressonância é influenciada por fatores internos, como a credibilidade (GONÇALVES-DIAS et al., 2010; NUNES, 2011), então é evidente a capacidade dos peritos de influenciarem a sua efetividade. Os peritos são convocados para dar sua opinião técnica sobre os assuntos relevantes ao desdobramento do litígio; então, a sua manifestação empresta a credibilidade do perito ao enquadramento mais alinhado ao seu conhecimento técnico, aumentando a sua chance de ressoar.

A manifestação de Stavenhagen se concentrou sobre as relações entre os povos indígenas e seus territórios e entre o Estado e os povos indígenas. Além disso, confirmou que os estudos etnográficos apresentados pela comunidade correspondem ao estado da arte da antropologia e da etnografia, considerados seus métodos e marcos teóricos, e, conseqüentemente, gozam do necessário rigor científico para serem considerados pelo julgamento da Corte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Atestou à Corte que a terra, para os indígenas, é mais do que um bem patrimonial, mas se trata de um pilar fundamental nessas sociedades, em níveis sociais, simbólicos e espirituais:

É preciso entender que a terra é mais do que um simples instrumento de agricultura ou outro tipo de produção, mais do que um fator de produção como a economia nos conta, a terra é parte do espaço geográfico, social, simbólico e religioso com o qual a história dos povos indígenas está conectada [...]. A maioria dos povos indígenas da América Latina são povos cuja essência deriva de sua relação com a terra [...]. Existe esse antigo ditado que diz que um indígena sem terra é um indígena morto.<sup>19</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 176–177)

A exposição do perito, nesses termos, corrobora o que contam os indígenas sobre essa indissociabilidade de suas terras. A perícia do antropólogo contribui para convencer a Corte Interamericana sobre essa diferença ontológica entre brancos e indígenas: para os primeiros, a terra está na ordem do capital produtivo; para os últimos, a terra é parte dos indígenas, que são a “carne da terra” (KRENAK, 2020, p. [s.p.]).

Explicou também que, na América Latina, e em outras partes do mundo, a história demonstra como o comportamento dos Estados tem sido o de um permanente roubo de terras indígenas, assim como a República da Nicarágua tem concretizado políticas que vulneram seus direitos fundamentais e põem em risco a sua sobrevivência cultural (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Ao final de sua participação, o então presidente Cançado Trindade pediu que o perito explicasse melhor sobre o significado de que a terra possui uma dimensão social e espiritual, e se na sua opinião essa dimensão estaria resguardada pelas normas de direito doméstico e internacional. Ele aprofundou, então, que para as normas consuetudinárias indígenas, “a terra é vista como uma comunidade de seres humanos com seres espirituais conectados com o território, com a floresta e com locais sagrados”<sup>20</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 184–185). E acrescentou que as cosmologias indígenas estão em perigo de desaparecer, mas, recentemente, os Estados têm empenhado esforços para positivar normas que protejam os indígenas e suas cosmologias.

Foi ouvido, então, Guillermo Castilleja, o Diretor de Projetos Especiais da WWF que atuou articulado à comunidade para contestar a outorga de concessões nos seus territórios, ele falou sobre os processos de mobilização contra os empreendimentos. Evidenciou, principalmente, como o Estado tinha pleno conhecimento de que a área outorgada era

---

<sup>19</sup> Na transcrição, “*And here one must understand the land to mean not a simple instrument of agricultural or other type of production, not the land as a factor in production as economics tells us, but rather, the land as a part of the geographic space and the social space, of the symbolic space, of the religious space with which the history of indigenous peoples is connected [...]. The majority of the indigenous peoples in Latin America are peoples whose essence is derived from their relationship with the land [...]. There is an old saying that says that the Indian without land is a dead Indian*”.

<sup>20</sup> Na transcrição, “*the land is seen as a community of human beings with spiritual beings through the connection with the territory, with the forest, with the sacred sites*”.

reivindicada por Awas Tingni e como foram apresentados dois comportamentos contraditórios do Estado, primeiro reconhecendo o direito dos indígenas sobre a terra, durante o caso da MADENSA, e em seguida, outorgando a concessão à SOLCARSA sem sequer consultar a comunidade afetada. Esse depoimento foi corroborado pelo testemunho de um dirigente indígena que relatou sobre a mobilização da comunidade em contestação às outorgas, que narrou sobre o longo conhecimento do Estado que a área era reivindicada administrativamente e que não houve qualquer contato para consulta em relação à concessão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Em seguida, o testemunho de Humberto Thompson Sang, um indígena miskita da comunidade Lanlaya, membro do Conselho Regional da Costa Atlântica responsável pela interposição do Recurso de Amparo em favor da comunidade contra a inconstitucionalidade formal da concessão. Ele testemunhou para a Corte que, apesar de terem obtido decisões favoráveis pela Suprema Corte de Justiça, tiveram muitas dificuldades de interromper as atividades da companhia, que insistia em continuar atentando contra as florestas de Awas Tingni (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Ele também descreveu como o Estado atuou de diversas formas, inclusive criminosas, para facilitar as operações da companhia sul-coreana; perguntado pela CIDH se alguma vez foi abordado pelo governo em relação ao Amparo, descreveu a ocasião em que um agente oficial do MARENA que também trabalhava como assessor da SOLCARSA lhe ofereceu 45 mil dólares para que desistisse do recurso; em seguida, esse mesmo homem passou a entrar em contato com diversos atores políticos nicaraguenses, como o Governador e membros do Conselho Regional, a fim de convencê-los a aprovar a concessão; foi ele, também, quem promoveu a realização da reunião extraordinária do Conselho Regional, cujos custos foram assumidos pela SOLCARSA, ocasião em que ofereceu 5 mil córdobas aos conselheiros que aprovassem a concessão. Os advogados do Estado, questionaram a pertinência dessas questões envolvendo pagamento de subornos, porque não teriam tido conhecimento prévio sobre elas, requerendo que elas não fossem usadas como fundamento para a sentença (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). De toda forma, considerando a visibilidade do julgamento e sua audiência, a denúncia pode oferecer contribuição à política de informação, difundindo os métodos condenáveis pelos quais o Estado e a companhia buscaram se apropriar da terra indígena.

Ainda outro indígena de Awas Tingni, Wilfredo Mclean Salvador, testemunhou em detalhes sobre os esforços de contestação à concessão, o que incluiu reuniões com o então Presidente da República, que teria se comprometido com o reconhecimento dos direitos ao território. Ele contou, também, que após o início do procedimento no Sistema Interamericano, alguns membros da comunidade foram abordados pelo Estado quando estavam desacompanhados de advogados, ocasião em que exerceram pressão para que abandonassem o litígio e aceitassem uma proposta de titulação de 12 mil hectares, enquanto o reivindicado era mais de 50 mil hectares (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Em seguida, foi ouvido o segundo antropólogo perito, Charles Rice Hale, que possui experiência de trabalho com os povos indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua, região onde se localiza a comunidade. Em sua manifestação à Corte, afirmou que as reivindicações da comunidade estão de acordo com as de outras comunidades indígenas semelhantes e que os estudos etnográficos apresentados possuem validade científica devido aos métodos aplicados na sua elaboração (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Também narrou como a Nicarágua não tem promovido a titulação de terras indígenas, havendo apenas dois casos em que foram tituladas terras mais ou menos nos termos pretendidos pelas comunidades. No geral, além de as titulações não observarem as reclamações dos indígenas, são concedidas apenas “assignações agrárias”, uma medida prévia à titulação que registra a intenção de demarcação mas sem concretizar a medida e os direitos da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Além disso, explicou sobre o uso compartilhado de terras entre diferentes comunidades indígenas, o que chamou de interseções: são áreas utilizadas por duas comunidades sem que haja necessariamente um conflito. Nesses casos, é plenamente possível o acordo entre as comunidades sobre os termos em que as áreas comuns serão utilizadas, um mecanismo que possibilita a redução de risco de conflitos futuros, algo que já foi aplicado inclusive na região onde se localiza Awas Tingni. A situação, portanto, só é um obstáculo à titulação para o Estado, e não para os reivindicantes. E, no caso de Awas Tingni, ainda que haja outras comunidades vizinhas, não há qualquer interseção, corroborando aquilo que testemunharam os membros da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Foram ouvidos, então, dois advogados na qualidade de peritos. O primeiro foi Roque de Jesús Roldán Ortega, um advogado colombiano com quase vinte anos de experiência trabalhando com reforma agrária e titulação de terras camponesas e indígenas, tendo

influenciado nos dispositivos de direitos indígenas da Constituição colombiana. Ele passou a oferecer consultorias sobre legislação indígena em outros países da América Latina, inclusive duas delas na Nicarágua, ao INRA e ao MARENA; dessas consultas resultou a publicação do livro “Legalidad y Derechos en la Costa Atlántica”, uma revisão crítica do ordenamento jurídico nicaraguense no que tange ao tratamento de minorias étnicas. A segunda advogada ouvida foi Lottie Marie Cunningham de Aguirre, uma mulher indígena miskita residente na Região Autônoma do Atlântico Norte e com anos de experiência prestando assessoria jurídica aos povos indígenas da região (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

A perícia de Roque se concentrou na avaliação da legislação nicaraguense a respeito da titulação de terras indígenas, ressaltando desde o início que o Estado foi um dos primeiros a reconhecer constitucionalmente os direitos dos povos indígenas. Apesar disso, concluiu que o ordenamento apresenta problemas legais, como a falta de um procedimento claro, normas contraditórias e um regime jurídico confuso, e que a legislação infraconstitucional não possui qualquer tratamento específico aos povos indígenas, sendo que a titulação de suas terras ocorre por meio das normas de reforma agrária positivadas em favor dos povos camponeses. Além disso, identificou que o Estado, a despeito da previsão constitucional, tem tratado as terras não demarcadas como estatais, violando os direitos das comunidades (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

A perícia de Lottie, por sua vez, concentrou-se sobre os aspectos legais e judiciais relevantes sobre a mobilização de Awas Tingni e o esgotamento das instâncias domésticas. Na sua avaliação, o Poder Judiciário nicaraguense apresenta um grave problema de acesso à justiça para os povos indígenas: ao passo que a legislação reconhece os idiomas indígenas como oficiais, os juízes não nomeiam tradutores ou intérpretes para efetivar essa disposição. Também afirmou que Awas Tingni esgotou todas as instâncias administrativas para requerer a titulação de suas terras, sem nunca ter obtido qualquer resposta do Estado. Em sua análise dos Recursos de Amparo interpostos, verificou que houve uma série de violações de direitos da comunidade, como pela falta de fundamentação das decisões desfavoráveis e pela demora excessiva e desarrazoada para a execução das decisões favoráveis. Concluindo, portanto, que a República da Nicarágua falhou em garantir um recurso judicial acessível e efetivo (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Por fim, a última testemunha ouvida foi Marco Antonio Centeno Caffarena, o Diretor da Oficina de Titulação Rural da Nicarágua, que confirmou que não se realizaram novas

demarcações desde os anos 1980, o que justificou pela incipiência da legislação. Também reforçou a avaliação supostamente técnica apresentada anteriormente pelo Estado, de que, na opinião de um biólogo, as reivindicações de Awas Tingni não mereceriam prosperar devido à falta de ocupação ancestral da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Apresentaram-se, então, as alegações finais do Estado e da Comissão para que fosse proferido o julgamento pela Corte. Por meio das alegações finais, Comissão e Estado puderam apresentar uma petição pela qual resumem as etapas do processo, evidenciando pontos favoráveis às suas teses, com o objetivo de influenciar a decisão dos juízes da Corte Interamericana.

Na ocasião, a CIDH argumentou que foi provada a existência e continuidade histórica de Awas Tingni, a posse tradicional da terra e dos recursos tradicionais pela comunidade, os repetidos esforços com que a comunidade buscou instâncias administrativas para titular as terras que ocupam, a concessão outorgada à companhia sul-coreana para cortar árvores no território indígena, a insistência do Estado em avançar as operações florestais apesar das objeções da comunidade e a inefetividade dos recursos judiciais disponíveis (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

Com base nos fatos provados, a Comissão argumentou que foram violados dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, reforçando quanto ao conteúdo jurídico aquilo que já havia sido indicado pela petição da comunidade e pela demanda da Comissão, mas, dessa vez, relacionando a sua fundamentação diretamente às provas colhidas durante o processo e sob o crivo do contraditório.

Cabe destacar que, por meio das audiências, foram colhidos depoimentos de membros da comunidade indígena e de antropólogos peritos com histórico de trabalhar com indígenas da América Central e da Nicarágua. Nesse sentido, os depoimentos e a perícia subsidiaram a informação de que a comunidade de Awas Tingni é uma comunidade indígena que ocupa a região reclamada desde tempos imemoráveis, mesmo antes da invasão colonial. Enfatizaram, ainda, que a única pessoa ouvida por parte do Estado como suposto perito arqueólogo se tratava, na verdade, de um profissional graduado em ciências biológicas e sem qualquer experiência relacionada à arqueologia; nesse sentido, não seria possível considerá-lo perito no assunto sobre o qual se manifestou (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

Os depoimentos também sustentam a tese apresentada pela comunidade de que o território ocupa uma posição de destaque na sua cosmovisão:

A comunidade mantém uma cosmovisão que vincula sua posse de terra atual com a de seus ancestrais, em um sistema de crenças e práticas religiosas. O nexos entre os usos da terra atuais e os ancestrais se mantém em grande parte através da identificação de lugares sagrados, inclusive cemitérios onde estão enterrados os ancestrais de várias gerações anteriores.<sup>21</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a, p. 6)

A Comissão também usa da oportunidade para rebater as alegações estatais de que Awás Tingni careceriam de uma ocupação ancestral das terras reclamadas devido aos seus padrões de movimento, uma perspectiva que vincula a ancestralidade à imobilidade. Ocorre que tal tese jamais poderia prosperar por dois principais motivos: o primeiro, que a legislação nicaraguense não impõe qualquer requisito de ancestralidade, especialmente não no sentido dado pela defesa do Estado, mas apenas de uso tradicional; e, segundo, porque os povos indígenas da América Central são caracterizados pelos seus padrões migratórios, como os de Awás Tingni, de modo que tal exigência impossibilitaria inteiramente a demarcação de territórios indígenas, em um sentido diametralmente oposto àquilo que está determinado pela lei (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

A Comissão reforçou, ainda, os esforços da comunidade para que a titulação ocorresse conforme os procedimentos legais administrativos. Durante a audiência, isso foi provado, inclusive por meio de depoimento de funcionário de alto escalão do governo que afirmou ter recebido o pedido de titulação apresentado pelos indígenas. Ademais, durante as audiências foi provado também os contatos em variadas instâncias, inclusive a reunião com o então Presidente da República da Nicarágua. Não podendo subsistir os argumentos do Estado de que a comunidade não teria formulado pedido administrativo ou às autoridades competentes, portanto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

Outro ponto que ficou comprovado durante o processo, segundo enfatizou a Comissão, foi que o Estado não contestou em momento algum a outorga da concessão ou a falta de consulta aos povos indígena que ocupam a área concedida à companhia sul-coreana. Nesse sentido, o Estado pôs em situação de perigo Awás Tingni porque as atividades autorizadas combinadas com a inexistência de garantias ambientais suficientes no plano de manejo arriscavam

---

<sup>21</sup> No original, “*La Comunidad mantiene una cosmovisión que vincula su tenencia de tierra actual con la de sus ancestros, dentro de un sistema de creencias y prácticas religiosas. El nexos entre los usos de la tierra actuales y los ancestrales se mantiene en gran parte a través de la identificación de lugares sagrados, inclusive cementerios donde están enterrados los ancestros de varias generaciones anteriores*”.

prejudicar ou impedir a manutenção dos usos tradicionais da terra e dos recursos naturais do território indígena (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

Na opinião da CIDH, a única tese relevante apresentada pelo Estado foi sobre a ocupação de outros povos indígenas no território reclamado por Awás Tingni. No entanto, apesar de a questão ser apresentada pelo Estado como um conflito entre as diferentes comunidades indígenas, o que os depoimentos e peritos demonstraram foi que tais relações são muito mais harmônicas do que a versão apresentada pela República da Nicarágua. Ainda, argumentou-se que, apesar das reclamações de Awás Tingni, a pretensão nunca foi por um domínio exclusivo do território, mas apenas a sua titulação e proteção contra intrusões externas. E, muito pelo contrário, em geral os conflitos não surgem das dinâmicas intercomunitárias, mas em decorrência de mudanças radicais no uso do território, como pela inserção da companhia madeireira (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a).

Por fim, o último ponto que se pode destacar das alegações finais da Comissão foi no sentido de que a República da Nicarágua consolidou uma política de Estado ignorar a posse indígena sobre territórios não titulados para conceder as áreas para fins de atividades extrativistas, muitas vezes para companhias transnacionais. Para tanto, indicaram-se fatos provados nos autos em que as autoridades estatais agiram fora da legalidade para facilitar as atividades da companhia sul-coreana, mesmo a despeito da insistência e resistência de Awás Tingni (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001a). A Comissão reconheceu, portanto, as relações históricas entre os povos indígenas e os Estados na América, caracterizada pela violência estatal e a resistência indígena.

Nas alegações finais do Estado, a República da Nicarágua se limitou a reproduzir os fundamentos da sua peça contestatória, de forma bastante sintetizada e direta. Foram reforçados todos os pontos indicados na Contestação e relacionados com as provas produzidas durante o procedimento na Comissão e na Corte. O ponto que mais chama atenção nas suas alegações foi de que a demarcação de terras indígenas exige muita cautela, sobretudo quando as áreas reclamadas se mostram excessivas ou desproporcionais<sup>22</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001b). Essa argumentação chama atenção porque, enquanto o Estado exige “muita cautela” para titular os territórios indígenas, não foram promovidas oportunidades

---

<sup>22</sup> Nos termos das alegações finais, “*Todo lo anterior, apunta a tener mucha cautela con las reclamaciones de titulación indígenas, máxime cuandos éstas se manifiestan excesivas y desproporcionadas, pudiendo llegar a constituir antecedentes que distorsionen las áreas que legítimamente deban ser tituladas entre las Comunidades indígenas*” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001b, p. 3).

mínimas de consulta aos indígenas afetados pela outorga de uma concessão que permitiria a uma empresa transnacional extrair madeira em suas terras por um período de 30 anos.

Foi então proferida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O documento fez uma longa exposição de todas as alegações da Comissão e do Estado, de todos os fatos comprovados durante o procedimento, em especial pelos documentos apresentados e pelos depoimentos de testemunhas e peritos. Para, enfim, apresentar as considerações da Corte e o seu julgamento (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Em sua sentença, a Corte enfatizou os termos dos depoimentos e perícia prestados nas audiências e as suas considerações sobre as violações dos dispositivos Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente quanto à Proteção Judicial e à Propriedade Privada, para proferir seu julgamento.

Quanto ao direito à proteção judicial, a Corte determinou que caberia analisar a existência de um procedimento legal para a demarcação de terras indígenas e o acesso e efetividade da tutela jurisdicional nos casos dos Recursos de Amparo. Em análise à legislação nicaraguense e aos depoimentos e perícias colhidas, a Corte determinou que a Lei de Reforma Agrária, até então utilizada para titular territórios indígenas, não atendia à Convenção Americana, porque não observa as características particulares das relações desses povos com suas terras, sendo, portanto, insuficiente para regular a questão. Além disso, devido à falta de especificidade da legislação doméstica nicaraguense, constatou que existe uma incerteza sobre os procedimentos adequados à demarcação dessas terras, sendo outro motivo pelo qual a Corte afirmou a violação da Convenção. E, quanto aos Recursos de Amparo, considerou que sua demora para decidir e para executar constituíram violações à proteção judicial.

Quanto ao direito à propriedade, a Convenção Americana dispõe o seguinte:

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

A Corte, ainda, explica que bens são todas as coisas materiais ou imateriais suscetíveis de ter um valor. E que, por meio da previsão da Convenção, houve uma decisão explícita de

que seriam protegidas todas as formas de propriedade, e não apenas a propriedade privada. Esse entendimento é subsidiado pela interpretação evolutiva e integrativa do direito internacional de direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Também se fundamentou sobre as características particulares dos territórios indígenas:

Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 78)

Nesse sentido, apesar de a Constituição Política da Nicarágua reconhecer o direito dos povos indígenas sobre suas terras em inúmeros dispositivos, a falta de regulamentação infraconstitucional e de titulação levou a situações de violação de seus direitos sobre seus territórios. Esse contexto também conduz a uma situação permanente de incertezas, como foi verificado pela aplicação do Código Civil para considerar todas as terras não demarcadas como terras nacionais. O que foi considerado uma violação ao artigo 21 da Convenção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

É interessante observar, então, como o caso foi marcado pela disputa entre quais as normas seriam aplicáveis: o Estado invocou, por meio de suas práticas, a aplicação de seu Código Civil; os indígenas, por sua vez, invocaram a aplicação não apenas da Constituição da Nicarágua, mas também de inúmeros instrumentos de direito internacional ratificados pelo Estado, construindo um enquadramento legal muito mais robusto e convincente. A sentença da Corte, ao condenar o Estado, acabou por ressoar os enquadramentos construídos durante a contensão pelos indígenas e seus aliados.

Por fim, a Corte condenou a República da Nicarágua pela violação dos artigos 25 e 21 da Convenção, sobre proteção judicial e o direito à propriedade, respectivamente, combinados com os artigos 1.1 e 2 também da Convenção, sobre a não discriminação e o dever de adotar disposições de direito interno, respectivamente. Quanto às violações dos artigos e à condenação à reparação, os votos não foram unânimes entre os juízes, sendo dissidente o juiz *ad hoc* indicado pelo Estado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). No entanto, foi unânime o entendimento de que a República da Nicarágua é obrigada a criar mecanismos de titulação e demarcar as terras de Awas Tingni (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Trata-se de uma decisão de muita relevância porque, como resultado da mobilização do direito articulada pela comunidade e sua rede de aliados, a Corte Interamericana, atuando como essa instituição que policia o escopo interpretativo (MCCANN, 2006) da Convenção, conferiu um novo sentido ao seu artigo 21. Essa mudança, evidentemente, é muito mais complexa do que apenas uma nova interpretação, mas implica em mudanças institucionais e pragmáticas complexas: uma delas, e provavelmente a mais evidente, é que o novo precedente construído produz impactos nos sistemas normativos Interamericano e doméstico dos Estados signatários; ou seja, a decisão amplia o estoque legal (VANHALA, 2018) para outras comunidades em situações análogas, aumentando as estruturas de oportunidade legal e, conseqüentemente, as chances de sucesso de suas mobilizações.

Outro impacto complexo, e que pode estar relacionado a esse primeiro, é que a decisão pode estar relacionada a uma definição de agenda, assim como ocorre em outros contextos de mobilização (MCCANN, 2006). Como se verificou, a partir do julgamento de *Awas Tingni vs. Nicarágua*, a Corte Interamericana passou a julgar uma quantidade crescente de casos em que povos indígenas reivindicavam a proteção de seus territórios contra intrusões dos Estados e de atores privados. É possível que, influenciados pela nova interpretação da Corte, mais atores tenham se sentido inclinados ao litígio estratégico.

A crescente quantidade de litígios dessa natureza, também, pode ter causas muito variadas e diferentes, que, evidentemente, necessitariam ser investigadas individual e cuidadosamente. Mas é possível estabelecer relações hipotéticas que poderão estimular estudos futuros: como o impacto do enquadramento que resultou desse processo ter se tornado influência para outros confrontos políticos. É comum que tais situações decorram de enquadramentos de injustiça, que articulam o comportamento dos atores privados ou estatais às normas que proíbem tais condutas. Nesse sentido, o discurso jurídico confere maior legitimidade ao confronto e pode estimular novos atores à mobilização (MCCANN, 2006).

## **4.2 Espíritos e terras indígenas no litígio**

Considerando que esse foi o primeiro caso contencioso do Sistema Interamericano em que a cosmovisão indígena foi parte integrante do litígio, é interessante rastrear como isso foi possível e como isso ocorreu.

Inicialmente, a petição da comunidade de Awas Tingni se referiu às terras indígenas por meio de expressões como “terras comunais” e “direitos territoriais indígenas”, para afirmar que as ações do Estado e da companhia têm violado seus direitos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Afirmaram que subsistem por meio de atividades como agricultura, caça e pesca, e que essas atividades estão vinculadas intimamente à organização sócio-política da comunidade. A sua terra comunal possui um aspecto crucial em sua existência e continuidade e nela se localizam áreas de “grande importância religiosa” para a comunidade, como seus cemitérios. E que o comportamento do Estado de pôr em risco essas terras também põe em risco a própria existência da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

No seu enquadramento legal, a conduta do Estado em relação à concessão viola os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção), 2 (obrigação de adotar medidas de direito interno necessárias para efetivar os direitos previstos na Convenção) e 21 (direito à propriedade privada) da Convenção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995), exatamente nos termos em que a Corte terminou por condenar a República da Nicarágua (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

De forma menos articulada, a petição também enquadrou a situação como violadora do artigo 12 da Convenção, sobre a liberdade de religião, devido à existência de cemitérios e outras áreas de grande significância religiosa nas terras afetadas pela concessão. Segundo a petição, o comportamento da companhia ameaçava romper o vínculo da comunidade com as terras, impedindo o livre exercício da sua religião. Como fundamentos jurídicos, invocaram o projeto da Declaração da Comissão sobre Direitos Indígenas, segundo o qual o direito à religião envolve, também, as práticas espirituais; e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, cujas normas determinam que o direito às terras indígenas envolve também direito ao bem estar espiritual desses povos, e que isso deve ser considerado nos processos decisórios que possam afetar tais terras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995).

Além disso, à petição endereçada à Comissão, a comunidade anexou o Recurso de Amparo interposto domesticamente. Entre seus fundamentos, eles também aprofundaram que:

A relação da Comunidade com suas terras comunais, assim como nas relações de outros povos indígenas do mundo mantêm com seus territórios ancestrais, vai além do que a relação de qualquer proprietário que extrai seu sustento da terra; é uma

relação espiritual de identidade cultural entre a comunidade e seu território (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995, p. 59).<sup>23</sup>

Assim, a petição trouxe de forma pouco organizada e pouco aprofundada a questão de sua cosmovisão e da importância espiritual do território para os povos indígenas. Apesar de trazerem algumas fundamentações, elas são esparsas e não detalham as intrincadas relações entre a proteção territorial e ambiental e os espíritos.

Em uma interpretação sistemática do documento e com algum conhecimento prévio, é possível compreender as alegações da comunidade a partir da perspectiva da cosmovisão. Segundo eles afirmaram, sua relação com o território é integrante do seu sistema sócio-político e que essas relações são importantes para seu sistema religioso-espiritual; é possível compreender como as relações estabelecidas com os espíritos são relações entre humanos, de conteúdo social e político, e que a manutenção dessas relações é fundamental para a manutenção de um bem estar espiritual sem o qual não é possível a sobrevivência dos membros da comunidade.

O texto da petição, contudo, não permite essa interpretação imediata ou de forma tão evidente, motivo pelo qual seu enquadramento, pela falta de clareza, poderia ser inefetivo por ter dificuldade de ressoar. No entanto, a timidez com que os espíritos são inseridos no litígio, sem explicitar a cosmologia mayagna ou a densidade das questões suscitadas, pode ser interpretada como uma estratégia da mobilização de comunicar demandas em termos modernos, como uma forma de traduzir “suas práticas em um discurso politicamente aceitável” (DE LA CADENA, 2019, p. 17). Pensando por esse lado, talvez os seus enquadramentos sejam ainda mais capazes de ressoar, porque se articulam por meio de uma linguagem conhecida e imediatamente acessível aos juristas que julgarão suas demandas.

Já na demanda apresentada pela Comissão à Corte Interamericana, enfatizou-se tanto que os indígenas possuem direitos comunais sobre suas terras e recursos naturais quanto que o território é parte de um sistema sócio-político. Sua consideração parte de uma extensa e bastante completa revisão normativa sobre o direito dos povos indígenas aos territórios que ocupam tradicionalmente, mencionando que Awás Tingni provou esse uso tradicional por meio dos documentos e mapas apresentados à Comissão, onde se registram assentamentos, locais de

---

<sup>23</sup> No original, “*La relación de la Comunidad con sus tierras comunales, al igual que las relaciones que otros pueblos indígenas del mundo mantienen con sus territorios ancestrales, va más allá de la relación de cualquier propietario que deriva su sustento de esta; es una relación espiritual de identidad cultural entre la comunidad y su territorio.*”

atividades de subsistência e lugares sagrados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Com base em normas positivadas, a Comissão indicou as características complexas do território e a sua centralidade para o mundo indígena, para destacar que a sua proteção não se destina unicamente à preservação da propriedade sobre um bem, mas também à vida, à dignidade e à liberdade religiosa. Fundamentou-se, ainda, que a proteção às terras indígenas exige do Estado uma conduta de proteção ambiental nas suas terras, para que se garanta um ambiente seguro e sadio sem o qual se põe em risco o direito à vida e ao bem-estar. Ainda, alegou que a proteção desses direitos deve levar em consideração outros instrumentos internacionais, sob o perigo de que uma aplicação restritiva da Convenção pudesse limitar o exercício de direitos previstos em outros tratados; nesse sentido, invocou outros acordos em que se prevê o direito à liberdade religiosa para minorias étnicas e o direito à caça e à pesca (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Nesses termos, a demanda da Comissão foi ainda mais limitada do que a petição da comunidade no que tange aos aspectos espirituais do conflito. Pode-se observar que a demanda seguiu uma linha muito mais firme no sentido de que os povos indígenas têm direito sobre as terras que ocupam tradicionalmente e seus recursos naturais, em uma linha argumentativa que aproxima as terras indígenas das propriedades privadas modernas, mas ressaltando as suas características particulares e a garantia a não discriminação.

No entanto, a Comissão trouxe pelo menos dois pontos que merecem ser destacados quanto à construção da cosmovisão indígena no litígio: a proteção ambiental e o direito à caça e à pesca. Esses pontos são relevantes porque, conforme se inseriu posteriormente no litígio, a caça e a pesca são duas práticas intimamente relacionadas à cosmovisão, na medida em que dependem das boas relações com os espíritos donos dos animais; como explicou o antropólogo Theodore Macdonald à Corte “Eles aproveitam as viagens de caça para visitar seus ancestrais. Ao mesmo tempo, eles estão se relacionando com os espíritos da montanha. Então, de certa forma, isso também é um ato espiritual, ir caçar”<sup>24</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). Além disso, essas boas relações com os espíritos dependem em grande medida do respeito às fronteiras estabelecidas pelos espíritos, o que implica necessariamente na preservação ambiental.

---

<sup>24</sup> No original, “*They also take advantage of the hunt to visit their predecessor. At the same time, they are relating to the spirits of the mountain. So it is, up to a certain point, it is a spiritual act, to go hunting*”

Em sua Contestação, o Estado se refere às terras de Awás Tingni como “terras reclamadas”, “supostas terras comunais” e “supostas terras ancestrais”, para, nos seus fundamentos, afirmar que a comunidade não se encaixa aos termos de uso tradicional das terras. Conseqüentemente, não preencheriam os requisitos legais para ver atendida a sua reivindicação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b).

Afirma, também, que a concessão outorgada recaiu sobre uma área de “terras nacionais”, não afetando as terras de qualquer comunidade indígena. Nessa perspectiva, ainda que Awás Tingni tivesse direito às terras reclamadas, a República da Nicarágua não teria violado qualquer direito territorial, porque a concessão teria sido outorgada sobre uma área chamada de “corredor de terras nacionais” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998b). Esse corredor seria uma área que não atravessaria qualquer terra titulada ou privada e, portanto, estaria plenamente conforme a legalidade, segundo a previsão do Código Civil. Considerando essa premissa, as terras não tituladas seriam terras estatais, e, portanto, o Estado teria plena liberdade para decidir sobre suas destinações.

Como o Estado questiona a indigeneidade de Awás Tingni e os modos ancestrais pelos quais a comunidade se relaciona com suas terras, a Contestação sequer menciona aspectos religiosos ou espirituais levantados tanto pela petição apresentada à Comissão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995) quanto pela demanda apresentada à Corte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a). Por meio dessa omissão, a peça estatal busca remover os espíritos do litígio para legitimar o tratamento do território indígena sob o regime moderno da propriedade privada, sem observar os direitos da comunidade e as fronteiras dos espíritos.

O comportamento da Nicarágua, nesse sentido, parece ecoar outros políticos modernos e não indígenas: consideram os seres outros que humanos como excessivos e esperam o seu gradual desaparecimento (DE LA CADENA, 2019). E, assim como não ocorreu nos últimos quinhentos anos do encontro colonial, a omissão estatal também não será capaz de levar adiante suas intenções. Não apenas os espíritos integraram o litígio, como foram um aspecto decisivo no convencimento e julgamento da Corte Interamericana. Então, o resultado do julgamento foi contrário às expectativas do Estado, porque reafirmaram a importância desses atores e, de certo modo, conferiram-lhes uma maior legitimidade para ocupar espaços públicos.

O destaque da dimensão cosmopolítica do litígio ocorre durante a colheita dos testemunhos, quando indígenas de Awás Tingni finalmente descrevem e detalham no que reside

as dimensões religiosas-espirituais de seus territórios. Deve-se enfatizar, nesse ponto, o papel da Corte durante a colheita dos testemunhos, na medida em que muitas das informações a respeito da cosmovisão de Awás Tingni foram apresentadas apenas após questionadas pelo então Presidente da Corte IDH, o brasileiro Antônio Cançado Trindade.

Nesse sentido, Cançado Trindade apresentou uma série de questionamentos que instigaram os depoimentos colhidos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000). A Charly Cornelio, um indígena de Awás Tingni, por exemplo, pediu que expusesse quais são os locais importantes localizados no território e quais seus significados para a comunidade. E, em momento posterior, lembrou que a testemunha havia mencionado que alguns montes localizados no território são sagrados, para pedir um aprofundamento sobre o caráter sagrado deles.

PRESIDENTE CANÇADO TRINIDADE: [...] Eu gostaria de saber mais sobre a natureza sagrada dessas montanhas [Urus Asang e Kiamak].

TESTEMUNHA CHARLIE MCLEAN: Ok, esse morro Urus Asang. Você sabe o Macaco?

PRESIDENTE CANÇADO TRINIDADE: Não.

TESTEMUNHA CHARLIE MCLEAN: Bem, aquele é o Macaco, o Morro Macaco. Por que eles nomearam dessa forma? Nossos avôs viveram naquele morro, então eles tinham como seus animais os macacos. Sim, então, aquele avô morreu lá e lá ele foi enterrado. O outro, Kiamak, é um morro sagrado. Esse também é sagrado. Esse outro é sagrado. Os utensílios de guerra dos nossos ancestrais, nossos avôs, eram as flechas. Elas estão guardadas lá [...]. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 155)<sup>25</sup>

Segundo respondeu Cornelio, o território é composto por muitos locais de importância espiritual, especialmente seus montes, como o Morro Macaco (“*Cerro Mono*”), onde habitam os espíritos dos seus antepassados e cujo nome deriva da relação dos ancestrais com os animais. Questionado pelo Presidente da Corte IDH sobre a existência de cultos aos mortos, ou relações com os espíritos, respondeu que os espíritos dos ancestrais têm sua relevância para além do bem-estar espiritual, porque integram diretamente as atividades de subsistência material da comunidade por meio de rituais necessários que antecedem as expedições de caça e pesca.

---

<sup>25</sup> No original, “*PRESIDENT CANÇADO TRINIDADE: [...] I would like to know more about the sacred nature of those hills [Urus Asang Hill and Kiamak Hill]. WITNESS CHARLIE MCLEAN: Okay, this Urus Asang Hill. Do you know Mono? PRESIDENT CANÇADO TRINIDADE: No. WITNESS CHARLIE MCLEAN: Well, that is Mono [Monkey], Mono Hill. Why did they name it that way? Our grandfathers lived in that hill, so they had as their animals those that are the monkeys. Yes, so, then that grandfather died there, and there they buried him. The other, Kiamak, is a sacred hill. This one is also sacred. This other is sacred. The utensils of war of our ancestors, our grandfathers, were arrows. There they are stored [...].*”

Quando Cornelio comentou que seus ancestrais mantinham relações com *Asangpas Muigeni*, Cançado Trindade pediu que explicasse o que eram. Explicou, então, que nos montes vivem *Asangpas Muigeni*, os espíritos chefes dos montes, que são tão humanos e vivos quanto eles. Esses espíritos estabelecem relações, relacionamentos que eram especialmente cultivados pelos ancestrais da comunidade:

TESTEMUNHA CHARLIE MCLEAN: [...] Nossos avôs também tinham esse... relacionamento com *Asangpas Muigeni*. Você conhece *Asangpas*...?

PRESIDENTE CANÇADO TRINIDADE: Não. Você pode explicar? Eu estou muito interessado em saber.

TESTEMUNHA CHARLIE MCLEAN: *Asangpas Muigeni* é o espírito da montanha; é da mesma forma que um humano, mas é um espírito que sempre vive embaixo dos morros.<sup>26</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 156)

Já no testemunho de Theodore Macdonald, Cançado Trindade afirmou que o antropólogo teria mencionado a existência de fronteiras no território indígena, e pediu que ele elaborasse a questão a partir da cosmovisão de Awas Tingni. Ele respondeu indicando os montes principais do território, onde vivem os chefes dos montes; explicou que é necessário manter boas relações com esses espíritos mediante o respeito de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Aprofundou afirmando que *Asangpas Muigeni* são os donos dos animais e que controlam a sua presença e disponibilidade para que os indígenas possam usufruir deles por meio de caça. Essa possibilidade decorre diretamente da manutenção de boas relações com os espíritos dos montes, o que é feito especialmente por meio dos caciques-xamãs (*Ditelian*), que atuam como uma espécie de diplomata entre o mundo dos indígenas e o mundo dos espíritos. Para manter essas relações, o antropólogo ainda explicou que se exige muito tempo e esforço, caso contrário os espíritos lhes privam dos animais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

PRESIDENTE CANÇADO TRINIDADE: Eu tenho apenas uma questão. Em resposta a uma das perguntas do Agente do Ilustríssimo Estado da Nicarágua, você se referiu a um relacionamento entre a Comunidade Mayagna, e estou me referindo à expressão “no sentido de fronteiras.” Você poderia elaborar, explicar para nós em que consiste, na cosmologia da Comunidade, esse “sentido de fronteiras”?

TESTEMUNHA THEODORE MACDONALD: [...] Aqueles morros são os principais, de acordo com eles; dentro daqueles morros vivem os espíritos da

---

<sup>26</sup> No original, “WITNESS CHARLIE MCLEAN: [...] Also, our grandfathers had this... relationship with *Asangpas Muigeni*. Do you know *Asangpas*...? PRESIDENT CANÇADO TRINIDADE: No. Can you explain? I am very interested in knowing. WITNESS CHARLIE MCLEAN: *Asangpas Muigeni* is the spirit of the mountain; it is the same form as a human, but it is a spirit always lives under the hills.”

montanha, chefes da montanha, que em Mayagna são chamados Asangpas Muigeni. Eles controlam os animais ao redor daquela região.

Para coletarem esses animais, é necessário um relacionamento especial com os espíritos da montanha. Em muitas ocasiões, o cacique, que é também um xamã que eles chamam de Dítelian, pode manter esse relacionamento com os espíritos; então a presença dos animais e a possibilidade de usar esses animais, por meio da caça, é baseada na cosmologia e tem muito a ver com as fronteiras porque, de acordo com eles, aqueles mestres da montanha são os donos dos animais, especialmente os porcos que se movem em rebanhos ao redor das montanhas. E para ser capaz de pegar esses animais, é necessário um bom relacionamento com o espírito que vive dentro da montanha. Para alcançar esse bom relacionamento, é preciso tempo, então existe esse forte vínculo na cosmologia, com esses locais sagrados, os espíritos que vivem dentro e seus irmãos que são membros da Comunidade, que possuem relacionamentos especiais – espirituais, eles podem ser chamados – com os animais da montanha que permite que eles cacem. Esse é o seu sentido de estar com o território.<sup>27</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000, p. 172–173)

O Presidente da Corte IDH, então, perguntou se havia locais sagrados nas zonas fronteiriças do território indígena. O antropólogo, então, informou que há dois tipos de locais sagrados próximos às zonas fronteiriças: os montes e os cemitérios. Explicou que antes das expedições de caça são praticados rituais nos cemitérios em favor dos ancestrais das comunidades. Esses rituais são importantes para que os espíritos auxiliem os indígenas nas empreitadas, e, portanto, também constituem uma condição para que as caças tenham bons resultados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Seu testemunho torna bastante claro o papel das relações da comunidade com os espíritos. Evidencia como essas relações são condições sem as quais os indígenas não têm meios de subsistência, primeiro porque a caça depende do auxílio dos antepassados visitados na preparação das jornadas, e, segundo, porque só há disponibilidade e possibilidade de aproveitamento dos animais quando os espíritos dos montes estão satisfeitos. Nesses termos, a

---

<sup>27</sup> No original, “*PRESIDENT CANÇADO TRINIDADE: I have just one question. In response to one of the questions of the Agent of the Illustrious State of Nicaragua, you referred to a relationship with the Mayagna Community, and I am referring to the expression “in the sense of boundaries.” Could you elaborate, explain to us of what that consists, in the cosmology of the Community, this “sense of boundaries?” WITNESS THEODORE MACDONALD: [...] Those hills are the main ones, according to them; inside of those hills live the spirits of the mountain, chiefs of the mountain, that in Mayagna are called Asangpas Muigeni. They control the animals around that region. In order to harvest those animals, there must be a special relationship with the spirits of the mountain. On many occasions, the cacique, also a kind of shaman that they called Dítelian, can maintain that relationship with the spirits; then the presence of the animals and the possibility of using the animals, through hunting, is based on the cosmology and has a lot to do with the boundaries because, according to them, those masters of the mountain are the owners of the animals, especially the mountain pigs that roam in herds, and they roam around the mountains. And to be able to take those animals, there must be a good relationship with the spirit that lives inside the mountain. To achieve that good relationship, time must pass, so there is a strong bond within the cosmology, with these sacred sites, the spirits that live inside and their brothers that are members of the Community, that have special relationships – spiritual, they can be called – with the animals of the mountain that allows them to go to the hunt. That is their sense of being with the territory.*”

perturbação dos espíritos é extremamente grave porque arrisca privar a comunidade dos seus alimentos e, conseqüentemente, da sua vida.

É por meio desses dois testemunhos, especialmente conduzidos pelas questões levantadas pelo presidente da Corte, que o aspecto espiritual da demanda finalmente toma contornos mais definidos. Enquanto, até então, o litígio tinha conotações muito tímidas sobre o papel dos espíritos nessas reclamações por terras, os testemunhos na audiência explicitam as razões espirituais pelas quais a concessão contestada deve ser barrada: existem, no território indígena, elementos mais que humanos que são tão vivos e humanos quanto eles, e, ainda, que a sua própria sobrevivência depende da manutenção de boas relações com esses entes.

O enquadramento da decisão, portanto, foi construído, inicialmente, de forma estratégica e unidirecional, pelos indígenas e seus aliados, mas, iniciado o litígio, ele passou a assumir novos contornos durante a contenção. Significa que o caso demonstra claramente como os enquadramentos nem sempre são construídos num sentido unidirecional, mas podem receber contribuição ativa de outros atores (SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017).

Já na Sentença, quanto às considerações da Corte a respeito da alegada violação do direito à propriedade da comunidade, houve a seguinte manifestação:

Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 78)<sup>28</sup>

A Sentença, portanto, foi um tanto tímida e superficial quanto à dimensão espiritual do litígio. Ocorre que ela foi acompanhada de alguns votos, dos quais vale explicitar o do então Presidente da Corte IDH, acompanhado pelos juízes Pacheco Gómez e Abreu Burelli. Em seu voto, consideraram necessário tecer algumas considerações sobre a relevância do litígio em julgamento dada a importância vital do território para os povos indígenas, especialmente pela sua caracterização como sagrado.

---

<sup>28</sup> No original, “*Los indígenas por el hecho de su propia existencia tienen derecho a vivir libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica. Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras.*”

Segundo afirmaram em seu voto, há uma dimensão jurídica intertemporal nos julgamentos que envolvem os direitos às terras indígenas. Sustentaram esse voto no sentido de que, conforme foi provado durante o processo, as relações com os espíritos, mediante os protocolos espirituais e a preservação ambiental, encerram uma série de direitos e obrigações estabelecidas entre a comunidade indígena e outras gerações, tanto dos seus ancestrais quanto dos seus descendentes.

No voto apresentado por Salgado Pesantes, ainda que de forma breve, também se apresentou considerações a respeito dos espíritos no caso. Afirmou que, com base na contribuição antropológica do século XX, as relações entre os indígenas e seus territórios possuem características próprias essenciais para sua “plenitude humana espiritual e material” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c, p. 94).

Em seguida, o voto de Garcia Ramírez aprofundou a questão desde um ponto de vista normativo. Estabeleceu um desenvolvimento do argumento segundo o qual as normas de direito internacional de direitos humanos devem ser interpretadas de forma evolutiva e integradas a outros instrumentos, para mencionar a Convenção n.º 169 da OIT, segundo à qual incumbe aos Estados respeitar os “valores espirituais” dos povos indígenas, e o Projeto de Declaração sobre Discriminação contra as Populações Indígenas das Nações Unidas, dispondo que esses povos têm direito a manter e fortalecer suas relações espirituais com suas terras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Considerando a composição da Corte IDH, ou seja, de sete juízes mais um oitavo juiz *ad hoc* indicado pelo Estado sob julgamento, os votos juntados constituem uma maioria a favor do reconhecimento dos direitos indígenas sobre a manutenção de suas relações espirituais. Trata-se, efetivamente, de uma parte integrante da decisão e que deve ser observada não apenas nas decisões futuras, mas, também, por todos os Estados signatários da Convenção Americana quanto ao direito dos povos indígenas em seus territórios.

#### **4.3 Ressonância do enquadramento na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O enquadramento do caso pela Corte, especialmente a respeito do escopo do artigo 21, sobre proteção à propriedade, foi de grande importância nas mobilizações seguintes de povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. Isso se destaca pela ressonância

identificada nas decisões seguintes da Corte Interamericana, fazendo referência expressa ao entendimento firmado na ocasião do julgamento do caso de *Awas Tingni vs. Nicarágua*.

Em seguida, nos julgamentos dos casos das comunidades indígenas *Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), *Sawhoyamaya vs. Paraguai* (2006) e *Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010), a Corte IDH afirmou que o entendimento adequado ao direito à propriedade previsto na Convenção Americana deve ser aquele definido pelo julgamento de *Awas Tingni vs. Nicarágua*, ou seja, em uma interpretação evolutiva e integrada que leve em consideração outros instrumentos internacionais, para oferecer a maior proteção possível às comunidades indígenas, conforme os padrões jurídicos internacionais vigentes (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2005, 2006, 2010).

Nessas ocasiões, a Corte IDH enfatizou que a propriedade das comunidades indígenas merecem uma proteção especial e distinta da propriedade privada porque integram a sua vida espiritual. Também destacaram que, na ocasião do julgamento paradigma, foi determinado que o direito à propriedade engloba não apenas os aspectos materiais, mas também os imateriais e incorpóreos com os quais a comunidade indígena se relaciona. Com base nesse entendimento, ainda que não apenas nele, a Corte condenou o Paraguai, acolhendo as alegações de que, por meio do desrespeito às terras indígenas, o Estado violou o direito à propriedade da comunidade. Incluindo, aí, tanto os aspectos materiais quanto espirituais das terras indígenas.

Os exemplos dos julgamentos contra o Paraguai, por si só, já demonstram como a estratégia de *Awas Tingni* se tornou não apenas uma referência pelo seu enquadramento, que foi capaz de ecoar para novas mobilizações e novas decisões judiciais, mas também pela sua forma de levar a cabo sua contensão. Nas três mobilizações, as comunidades indígenas formaram alianças com a organização não governamental paraguaia *Tierraviva a los Pueblos Indígenas del Chaco*, que, segundo sua descrição, “desde 1994 trabalhamos na promoção e defesa dos direitos humanos dos Povos Indígenas, com ênfase na restituição territorial”<sup>29</sup> e, entre suas estratégias, destacam o litígio estratégico (*TIERRAVIVA*, [s.d.]). A atuação da organização, nesses casos, foi o fornecimento de representação jurídica necessária para conduzir os litígios que levaram à condenação do Estado.

Ainda, no primeiro caso delas, o de *Yakye Axa vs. Paraguai*, em 2005, além da organização indígena, também foram representados pelo Centro por la Justicia y el Derecho

---

<sup>29</sup> No original, “*desde 1994 trabajamos en la promoción y defensa de los derechos humanos de los Pueblos Indígenas, con énfasis en la restitución territorial*”.

Internacional (CEJIL), cuja missão é a promoção dos direitos humanos na América por meio das ferramentas do Sistema Interamericano (CEJIL, [s.d.]). Como verificado nos litígios seguintes, a participação da CEJIL deve ser destacada por ser um aliado consistente nas lutas indígenas pelos seus territórios. Além de representar a comunidade de Yakye Axa, também forneceu assistência jurídica à comunidade Kichwa de Sarayaku contra o Equador (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012) e às comunidades indígenas Lhaka Honhat contra a Argentina (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020); sendo, portanto, um ator regional importante na formação de alianças transnacionais para mobilização do direito de povos indígenas, sobretudo no Sistema Interamericano.

As redes formadas nas contensões dos povos indígenas no Paraguai não foram exatamente iguais àquela formada em face da Nicarágua: no lugar da organização ambiental internacional, aliaram-se a uma organização indígena nacional, cujos objetivos estão mais próximos aos das comunidades do que os do Fundo Mundial pela Natureza. Apesar disso, as semelhanças entre essas mobilizações chamam atenção, porque demonstram que os meios pelos quais Awas Tingni se organizou e obteve sucesso puderam ser aproveitados por outros povos indígenas em contextos semelhantes. E, principalmente, porque também nesses casos foram obtidas sentenças favoráveis às demandas indígenas, culminando na condenação do Estado.

Quando a Corte IDH julgou o caso do povo quilombola Saramaka vs. Suriname<sup>30</sup>, em 2007, não apenas se fez referência aos entendimentos a respeito das propriedades indígenas nas formas da sentença de Awas Tingni vs. Nicarágua, como também se reforçou o entendimento pela invocação dos julgamentos em favor de Yakye Axa e Sawhoyamaya. Nesse sentido, apesar de não se tratar de uma comunidade indígena, a Corte entendeu que as comunidades quilombolas estabelecem relações com seus territórios semelhantes às dos povos originários. Com isso, defendeu-se explicitamente a necessidade de proteção dessas terras em face de empreendimentos com potenciais efeitos nocivos ao ambiente e ao território dos quilombolas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007).

Segundo explicitou a sentença:

Sua cultura é também muito parecida com a dos povos tribais, já que os integrantes do povo Saramaka mantêm uma forte relação espiritual com o território ancestral que

---

<sup>30</sup> Durante a mobilização, a comunidade também formou redes transnacionais, em um padrão de mobilização semelhante ao de Awas Tingni. No seu acesso ao Sistema Interamericano, foram representados por duas organizações internacionais: a Forest Peoples Programme – uma organização internacional pelos direitos humanos sediada no Reino Unido e nos Países Baixos que trabalha com povos da floresta promovendo seus direitos territoriais e sustento (FPP, [s.d.]) – e a Associação de Autoridades Saramaka.

tradicionalmente usaram e ocuparam. A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007, p. 25)

Com isso, a Corte IDH determinou, mais uma vez, a ampliação dos termos convencionados pelo artigo 21 da Convenção Americana. Nessa ocasião, não apenas fez ressoar o entendimento definido no julgamento de *Awas Tingi vs. Nicarágua*, mas o aplicou em um novo contexto considerado análogo ao das terras indígenas: o das terras de comunidades quilombolas. O alargamento da noção de propriedade, então, deixa de ser uma situação exclusiva dos povos indígenas, para ser aplicável a todas as comunidades que se relacionam de modos semelhantes com seus territórios, criando um novo precedente mais favorável aplicável nos Estados submetidos à jurisdição da Corte IDH.

Além disso, o caso se destaca porque a Corte declarou que, entre as obrigações do Estado derivadas da exploração de terras indígenas ou quilombolas, está a garantia contra restrições que neguem a subsistência da comunidade. Nesse sentido, determinou um conjunto de três regras condicionantes à exploração de atividades econômicas nesse território: a participação efetiva durante o processo decisório, conforme seus costumes; razoável divisão de lucros com a comunidade cujo território está sendo explorado; e a elaboração de estudos prévios de impactos ambientais, elaborados por equipe técnica supervisionada pelo Estado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007).

O julgamento de *Saramaka vs. Suriname* também foi importante por explicitar os impactos espirituais decorrentes da degradação ambiental de terras indígenas ou quilombolas. No seu julgamento, a Corte avaliou que os danos ambientais prejudicaram não apenas os recursos naturais do território, mas também impactou as relações entre a comunidade e os espíritos. A Corte, então, condenou o Estado do Suriname à reparação da comunidade por danos imateriais, caracterizados pelos efeitos sobre a integridade psíquica da comunidade resultantes da concessão madeireira e sobre as relações da comunidade com os espíritos do seu território (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007).

No caso de *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*<sup>31</sup>, os precedentes anteriores, derivados do julgamento paradigma, foram reforçados e novamente aplicados. Mas o caso apresentou novos

---

<sup>31</sup> A comunidade Kichwa de Sarayaku também foi representada por organizações, uma nacional e duas internacionais, engajadas na promoção dos direitos humanos. A primeira delas, nacional e indígena, foi a Tayjasaruta, uma associação da própria comunidade e que se define pelo seu caráter social, político,

contornos às demandas que ligam os territórios indígenas e seus aspectos espirituais, sobretudo no que tange aos atos preparatórios para exploração de atividades nessas terras. Na ocasião, uma concessão petrolífera sem os devidos estudos de impactos foi autorizada pelo Estado, e dela decorreram uma série de impactos ambientais e espirituais contra os quais o povo indígena se mobilizou (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Segundo os indígenas de Sarayaku explicaram à Corte IDH, a floresta é viva, o que eles chamam de *Kawsak Sacha*. Uma testemunha explicou que compreender que a floresta é viva apresenta uma série de implicações: existe uma convivência social em que os indígenas estão inseridos e as quais possibilitam a sua vida, borrando a fundamental separação entre natureza e cultura dos modernos; concluiu que os espíritos da floresta “são indispensáveis, não só para os Sarayaku, mas para o equilíbrio amazônico” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, p. 44). Isso ocorre porque os elementos da natureza possuem espíritos que se relacionam entre si e, de forma direta, com alguns membros da comunidade indígena, os *Yachaks*.

Entre os impactos causados, a companhia petrolífera invadiu o território derrubando todas as árvores por onde passavam, inclusive uma árvore chamada *Lispungu*, intimamente relacionada ao poder de cura dos xamãs e sua habilidade de obter remédios para curar as doenças dos seus parentes. O avanço da companhia petrolífera também foi responsável pela destruição de parte da Montanha *Wichu kachi*, onde vivia o espírito *Amazanga*, dono dos animais; com a destruição parcial de sua casa, o espírito deixou o território e levou consigo os animais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Na ocasião, a Corte IDH avançou na interpretação do artigo 21 da Convenção e determinou que é fundamental para a efetividade do direito das comunidades indígenas às suas terras que, na iminência de algum empreendimento, o Estado é obrigado a garantir o pleno direito à consulta prévia da comunidade. Para alcançar tal interpretação, a Corte se fundamentou nas decisões anteriores, mencionadas acima, e também na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho; além de invocar os precedentes e normas convencionais, também fez menção às legislações e precedentes judiciais domésticos na região, para afirmar que o direito à consulta constitui um princípio geral de direito internacional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

---

organizacional e técnico (TAYJASARUTA, [s.d.]). As outras duas foram a gaúcha Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CDES) e o Centro por la Justicia y el Derecho Internacional.

O direito à consulta, por sua vez, comanda uma série de deveres para que seja efetivado. Nesse sentido, a Corte determinou que o exercício desse direito está condicionado à prévia apresentação de estudo de impacto ambiental elaborado por equipe técnica supervisionada pelo Estado, nos termos determinados pela sentença que julgou o caso *Saramaka vs. Suriname*. Ao apreciar o caso de *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, no entanto, a Corte acrescentou um novo requisito ao estudo. Enquanto anteriormente havia sido decidido que o estudo deveria apresentar os impactos ambientais e sociais dos projetos de empreendimentos, a Corte declarou que o Equador não observou o direito dos indígenas a um plano de impacto ambiental que levasse em consideração os efeitos sociais, espirituais e culturais que o empreendimento causaria ao povo indígena. Com isso, fundou-se um novo precedente segundo o qual os Estados devem garantir que os estudos de impacto devem levar em consideração os espíritos com os quais a comunidade se relaciona (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

A Corte condenou, então, o Equador com base nos danos espirituais causados ao povo indígena. Segundo seus fundamentos, considerando que o povo Sarayaku estabelece relações sociais e espirituais com a floresta, os danos florestais e a destruição de sítios sagrados resultou na violação do direito à propriedade da comunidade, motivando a condenação pela Corte Interamericana (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Posteriormente, na ocasião do julgamento da comunidade quilombola da Bacia do Rio Cacarica vs. Colômbia<sup>32</sup>, o precedente de *Awas Tingni* é mencionado apenas uma vez, enquanto nos julgados anteriores ele é mencionado repetidas vezes. Apesar disso, os julgados subsequentes são mencionados mais vezes, demonstrando como o precedente original foi sendo incorporado de novos valores, para reconhecer mais direitos aos povos indígenas e atribuir mais obrigações aos Estados (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

Com base nesses precedentes, a Colômbia foi condenada pela realização de operações militares no território quilombola. As operações foram enquadradas como violadoras dos direitos da comunidade porque resultaram tanto no deslocamento forçado dos quilombolas, privando-os do acesso ao seu território ancestral, quanto pelos danos ambientais causados. Desde a cosmovisão dos quilombolas da bacia do Rio Cacarica, existe uma relação de parentesco com o território, que é pai e mãe da comunidade; nesse sentido, os danos ambientais

---

<sup>32</sup> A comunidade quilombola foi representada pela colombiana Comisión Intereclesial de Justicia y Paz, uma organização com quase três décadas de experiência promovendo os direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais, civis e políticos frente ao Estado e a atores privados. Sua atuação envolve dimensões territoriais, jurídicas, espirituais e psicológicas (COMISIÓN INTERECLESIAL DE JUSTICIA Y PAZ, [s.d.]).

produzidos constituem uma violação contra os ancestrais da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013).

O precedente de *Awas Tingni vs. Nicarágua* foi novamente usado no caso dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano vs. Panamá<sup>33</sup>, ocasião em que a Corte IDH, elaborando suas considerações acerca do direito à propriedade em relação aos povos indígenas, indicou que, entre os Estados signatários da Convenção e submetidos à jurisdição da Corte, há um amplo entendimento de que os povos indígenas têm direito à titulação e demarcação de suas terras. Considerando que essa posição está positivada nos ordenamentos jurídicos internos desses Estados, a Corte passou a sustentar que essa é uma obrigação de direito internacional, derivada do costume, e que deve ser considerada nos julgamentos sobre terras indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014).

Posteriormente, os precedentes de *Awas Tingni* e seguintes foram novamente articulados para alcançar a condenação de Honduras, no caso da comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz<sup>34</sup>, uma comunidade multiétnica originada no século XVIII da união entre indígenas e negros. O Estado violou a propriedade ancestral da comunidade, principalmente ao outorgar uma área para a criação de um projeto turístico costeiro e ao criar um Parque Nacional de conservação ambiental em parte do seu território. A conduta estatal foi de encontro aos precedentes porque a comunidade estabelece uma relação de ancestralidade com o território, segundo explicaram em juízo, a terra é sua mãe; o mar, ainda, é parte integrante e essencial na relação dessa comunidade com os espíritos, porque é o local onde se realizam os rituais espirituais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015).

No julgamento de *Xucuru vs. Brasil*<sup>35</sup>, a Corte IDH se fundamentou nos precedentes anteriores, especialmente no caso de Kuna de Madungandí e Emberá e Bayano vs. Panamá, para condenar o Brasil em relação à demora na demarcação das terras do povo indígena. A Corte avaliou que, desde que o Brasil se submeteu à jurisdição da Corte, em 1998, houve uma demora de aproximadamente 18 anos até que se finalizasse o processo de demarcação da terra indígena, que, considerando as características do caso, foi declarado como período excessivo

---

<sup>33</sup> Os povos indígenas foram representados três organizações: a Clínica de Direitos Humanos da Washington College of Law, o panamense Centro de Asistencia Legal Popular (CEALP) e a Asociación Naguana y Emily Yozell (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014).

<sup>34</sup> Durante o litígio, a comunidade foi representada por uma organização própria, a Organización Fraternal Negra Hondureña.

<sup>35</sup> O povo Xucuru foi representado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

que violou o direito dos indígenas a uma prestação administrativa em prazo razoável. Nesses termos, se avançou o entendimento de que não há apenas um direito à titulação, mas que ele deve ser efetivado sem demoras injustificadas por parte do Estado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018).

E, por fim, o caso mais recente tratando sobre conflitos territoriais entre povos indígenas e o Estado na Corte Interamericana foi o das comunidades de Lhaka Honhat vs. Argentina<sup>36</sup>. Na ocasião, os indígenas denunciaram que o Estado violava seus direitos devido à falta de titulação, a promoção de desmatamento, construção de obras públicas e outorga de concessões para exploração de hidrocarbonetos, tudo isso nas terras das comunidades e sem quaisquer esforços de consulta prévia. A decisão, assim como as anteriores, se funda no precedente originado em *Awas Tingni* e, também, nas decisões seguintes, evidenciando a ressonância do enquadramento construído por aquela primeira mobilização e sobre a qual foram incorporadas uma série de novas dimensões (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020).

O caso também se destaca porque, pela primeira vez, ao julgar demandas como essa, a Corte Interamericana condenou o Estado pela violação do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê o direito ao desenvolvimento progressivo.

#### Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Na ocasião de seus fundamentos, a Corte destacou que, pelo desenvolvimento interpretativo das normas da Convenção Americana e dos demais princípios gerais de direito internacional, a proteção ambiental deve ser reconhecida como um direito autônomo, independente da verificação de impactos humanos diretos. Ao detalhar sobre o escopo dessa obrigação, detalhou também que não se trata de uma obrigação apenas de respeito (não violação), mas, também, de uma obrigação positiva de instituir garantias suficientes e efetivas para que os danos ambientais não se produzam, sobretudo por meio daquilo que preveem os princípios de prevenção e precaução.

---

<sup>36</sup> As comunidades indígenas foram representadas pelo Centro de Estudios Legales y Sociales e o Centro por la Justicia y el Derecho Internacional.

Com base nesses fundamentos, a Argentina foi condenada pelo dano ambiental produzido, especialmente pelos impactos que a criação bovina causou a ecossistemas localizados nas terras indígenas. Com essa decisão, firmou-se um novo e importante precedente que deverá ser observado por todos os Estados signatários da Convenção Americana e que poderá ser, também, uma nova ferramenta de contenção, não apenas para os povos indígenas, mas para todos os engajados na proteção ambiental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos gerais, essa pesquisa se propôs a investigar a mobilização de povos indígenas por meio de redes transnacionais e instituições judiciais modernas com o objetivo de enfrentar o comportamento de corporações transnacionais e de Estados. Em termos metodológicos, isso foi feito a partir da revisão bibliográfica da literatura pertinente, da descrição e análise do caso da mobilização do povo indígena Mayagna de Awas Tingni contra a Nicarágua e, por fim, pela investigação de decisões de casos semelhantes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para verificar a ressonância do caso paradigmático.

A literatura revisada apresenta ao leitor como o mundo indígena é constituído não apenas por seres humanos, mas, também, por seres não humanos com os quais os indígenas convivem e estabelecem relações sociais (ESCOBAR, 2015; KRENAK, 2020). São eles, portanto, atores tanto quanto os seres humanos, envolvidos intimamente em questões relevantes como a disponibilidade de alimentos e a possibilidade de bem-estar físico; e, conseqüentemente, suas ações e reações não podem ser ignoradas pela política e servem de motor para outros atores, como os humanos (DE LA CADENA, 2019).

Essa situação toma ainda outros contornos quando considerado o movimento neoliberal de promoção imperialista de práticas extrativistas contra territórios no Sul Global, sobretudo os territórios tradicionais ricos em recursos naturais. A arquitetura legal da impunidade, que é a falta de mecanismos legais e jurisdicionais para responsabilização, é uma característica marcante das relações entre as companhias e os direitos humanos. Esse contexto tem sido promovido por Estados centrais, em busca de maximizar as vantagens econômicas de suas companhias atuando em territórios de Estados periféricos (NORTH; GRINSPUN, 2016; TERÁN, 2018; VIEIRA, 2018).

O avanço do neoliberalismo, também, está muito associado à intensificação do antropoceno e dos efeitos catastróficos e antropogênicos do colapso climático (CRUTZEN; STOERMER, 2015). Apesar de esse contexto possuir uma responsabilidade mais ou menos evidente, dos Estados centrais promotores da desregulação das atividades empresariais, o colapso climático é marcado pela globalização da catástrofe, difundindo seus efeitos para todo o planeta, para todas as populações humanas e não humanas (STENGERS, 2015).

Esse tipo de comportamento, de promoção de atividades neoextrativistas na América Latina e no Caribe, tem sido lido como uma expressão local do antropoceno (DE LA CADENA, 2018; DE LA CADENA; BLASER, 2018). A manutenção dessas relações, marcadas pelos padrões de produção e de consumo irrefreáveis (STENGERS, 2015), tem promovido a acelerada destruição do planeta, abastecida pela atual sexta grande extinção (FAUSTO, 2020), em um movimento que conduz para um futuro cada vez mais imprevisível e impossível (DANOWSKI; VIVEIROS DE CASTRO, 2014).

Esse contexto, evidentemente, não se desdobra apenas em graves efeitos individuais, mas em uma perda coletiva de todos os habitantes da Terra. Com o emergente, e cada vez mais presente, colapso climático, espécies e ecossistemas inteiros estão sendo extintos, causando a perda de porções do mundo a cada extinção (DESPRET, 2013). Essas perdas são, sempre, compartilhadas, considerando que todos os seres se tornam quem são em uma intrincada rede de relações sociais e ecossistêmicas, muitas vezes simbióticas (HARAWAY, 2016).

O antropoceno, então, implica em uma série de confrontos, dos quais tentei destacar as suas dimensões políticas (TILLY; TARROW, 2015) e ontológicas (ESCOBAR, 2015).

A dimensão ontológica desses confrontos está intimamente relacionada ao imperialismo das sociedades euro-americanas, que insistem em avançar seus modos de ocupar o mundo para novos territórios onde se esforçam para impor novas lógicas e relações (ESCOBAR, 2015). É especialmente evidente nos modos pelos quais companhias transnacionais invadem territórios tradicionais, como aqueles ocupados ancestralmente por povos indígenas, para explorar atividades extrativistas, como a mineração e o corte de madeiras. O confronto, então, reside na imposição da mercantilização do território, em contraposição as formas com que os indígenas se relacionam com a terra, que é parte deles.

A dimensão política dos confrontos, por sua vez, emerge da existência de uma reivindicação articulada pela ação coletiva para influenciar o Estado a assumir algum comportamento esperado pelos desafiantes (TILLY; TARROW, 2015). Nesse sentido, é comum que povos tradicionais se mobilizem de diversas formas, como protestos e litigância estratégica, para pressionarem o Estado a reprimir o comportamento das companhias em seus territórios e efetivarem mais garantias territoriais.

Em um contexto como esse, Awás Tingni se viu diante do comportamento do Estado nicaraguense e de duas companhias transnacionais invadindo e destruindo seus territórios para

explorar as suas florestas. O comportamento desses atores deflagrou um conflito ontológico com a comunidade, pela tentativa de impor a mercantilização da terra indígena; e, como reação, a comunidade deflagrou um confronto político para, por meio da articulação em uma rede transnacional (KECK; SIKKINK, 2014) e pela mobilização do direito (MCCANN, 2006), pressionar o Estado a interromper as atividades.

Por meio da formação e inserção numa rede transnacional (KECK; SIKKINK, 2014), a comunidade obteve apoio de atores locais e internacionais, como membros do Conselho da Região Autônomo do Atlântico Norte, a organização ambiental WWF, a Clínica de Direito da Universidade de Iowa e o antropólogo Theodore Macdonald. A aliança formada apresentou suas reivindicações a instituições internacionais, como os órgãos jurisdicionais da Organização dos Estados Americanos, depois de não obter respostas de diferentes órgãos administrativos e judiciais domésticos. O apoio obtido consistiu, sobretudo, na pressão e diálogo com atores estatais e internacionais e na obtenção de financiamento para a elaboração de estudos etnográficos e cartográficos que subsidiariam as reivindicações.

A revisão da literatura e a análise dos documentos judiciais revelam que a formação dessas alianças, na forma da rede transnacional, foi vantajosa para os indígenas por pelo menos três pontos. Em primeiro lugar, durante as tentativas de negociação, foi reconhecido que os atores estatais estavam mais dispostos ao diálogo devido à presença da WWF, cujas reações e possíveis denúncias internacionais eles preferiam evitar (ANAYA; CRIDER, 1996). Em segundo lugar, a organização ambiental trouxe para a rede a Clínica de Iowa, que forneceu assistência e representação jurídica aos indígenas, necessário para executar as estratégias judiciais de mobilização da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995). E, por fim, em terceiro lugar, da rede formada resultou a elaboração de etnografias e mapas, especialmente relevantes como provas judiciais para o convencimento da Corte Interamericana ao julgar procedente as demandas indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c; WAINWRIGHT; BRYAN, 2009).

Evidentemente, essa análise é restrita à metodologia escolhida. A rede formada pode ter sido vantajosa para os indígenas de inúmeras outras formas: por exemplo, é possível que os atores não indígenas tenham sido diretamente responsáveis pelos enquadramentos usados no litígio, ou que tenham conduzido as tratativas extrajudiciais para pressionar atores estatais e judiciários. Tais possibilidades, contudo, só poderiam ser verificadas por meio de pesquisas feitas por outros métodos, como a aplicação de entrevistas dos atores.

A formação da rede, evidentemente, produziu inúmeros outros efeitos sobre a mobilização, mas sobre os quais não é possível estabelecer uma relação direta de causalidade com os resultados do litígio ou do confronto. Um dos efeitos que pode ser destacado é o acesso a novas arenas de negociação, em especial duas: as mediações conduzidas pela organização contratada pela WWF, que conduziu as negociações relacionadas à concessão outorgada em favor da companhia dominicana-nicaraguense, MADENSA (ANAYA; CRIDER, 1996); e, a outra, as negociações supervisionadas pela própria Comissão Interamericana (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a).

Durante o procedimento no Sistema Interamericano, a comunidade obteve sucesso em convencer a Corte de que o comportamento do Estado nicaraguense havia violado e ameaçava violar muitos de seus direitos, em especial os direitos à não discriminação e ao território (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). Mas não apenas isso, seu êxito também consistiu em obter a primeira manifestação da Corte a respeito de cosmologias indígenas, reconhecendo os papéis fundamentais que os seres não humanos desempenham no mundo indígena, cujos comportamentos não podem ser ignorados. Além disso, o impacto desses seres também merece destaque, uma vez que gozam de relevância política ao se tornarem fatores que levam à mobilização política (DE LA CADENA, 2019).

Durante o litígio, então, formou-se um enquadramento legal segundo o qual os Estados signatários da Convenção Americana têm o dever de respeitar, demarcar e garantir os direitos territoriais indígenas; o enquadramento também ressaltou as intrincadas relações entre as terras indígenas, a proteção ambiental e a necessidade de observar os protocolos espirituais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c). O processo de formação desse enquadramento foi contencioso (SILVA; COTANDA; PEREIRA, 2017), porque sua formação partiu dos indígenas e seus aliados, mas incorporou novos aspectos e dimensões durante o confronto político, primeiro pela demanda da Comissão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998a) e em seguida pelo julgamento da Corte.

A principal contribuição ao enquadramento inicial dos indígenas ocorreu durante a audiência pública sediada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente pelos interrogatórios de testemunhas conduzidos pelo então presidente da Corte, o jurista brasileiro Antônio Cançado Trindade. Durante os interrogatórios do indígena mayagna Charly Cornelio e do antropólogo Theodore Macdonald, o juiz formulou perguntas sobre a cosmologia da comunidade indígena, cujas respostas aprofundaram a dimensão ontológica do confronto

para permitir a clara distinção entre o mundo branco – representado pelo Estado e pelas companhias transnacionais – e o mundo indígena. As respostas evidenciaram a importância dos seres outros que humanos no mundo indígena, com destaque nos protocolos de cuidado devidos na manutenção dessas relações (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Nesses termos, em contraste com a abordagem do direito moderno, para o qual a terra é um bem possuído por um proprietário, a terra ocupa uma posição muito diferente nos mundos indígenas. Durante a audiência pública na Corte, o antropólogo Rodolfo Stavenhagen disse que um indígena sem terra é um indígena morto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000), e, no mesmo sentido, Ailton Krenak (2020) afirma que os indígenas são a terra, afirmando que não há distinção entre um e outro. Não apenas isso, o litígio também evidenciou a existência de seres outros que humanos, espíritos como *Asangpas Muigeni*, que ocupam uma posição central na cosmologia indígena, porque são seres poderosos e que exigem um regime de cuidado sem o qual eles reagem furiosamente ameaçando a sobrevivência da comunidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001c).

Os desafiantes engajados na mobilização do direito muitas vezes encaram a plasticidade das convenções legais como uma oportunidade para o confronto político, buscando disputar as normas aplicáveis e seus significados (MCCANN, 2006). Considerando que a Corte Interamericana é a instituição responsável por definir o escopo interpretativo aplicável à Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), a sua provocação pela comunidade foi bastante estratégica pelo seu potencial impacto por toda a região, uma vez que a sua interpretação é vinculante para todos os Estados signatários da Convenção.

Nesse sentido, a sentença do caso de *Awatitlan vs. Nicarágua* produziu ainda outros efeitos contextuais mais amplos e que não se restringem ao caso julgado. Um deles foi a ampliação do escopo do direito à propriedade previsto na Convenção, determinando que ele também é aplicável aos povos não modernos, para proteger as relações entre povos tradicionais e suas terras. Portanto, ela forma um precedente que impacta diretamente o estoque legal (VANHALA, 2018), ampliando as estruturas de oportunidades legais e, consequentemente, aumentando as chances de sucesso para mobilizações futuras.

Essa expectativa, com base nas teorias articuladas, aparentemente, já se concretizou. Após o julgamento do caso, a Corte passou a emitir uma série de julgamentos favoráveis a outras comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, com reivindicações semelhantes.

Nesses casos, as novas decisões formaram enquadramentos que ressoaram o primeiro (GONÇALVES-DIAS et al., 2010; NUNES, 2011), da decisão de *Awas Tingni vs. Nicarágua*. Ainda, deve-se levar em conta que a capacidade de ressoar está relacionada à saliência dos quadros, ou seja, a centralidade das questões para outros atores. Portanto, o contexto geral das relações entre Estados e povos indígenas na América Latina e no Caribe, sob o crivo do neoliberalismo, deve ser motivo suficiente para a saliência dos quadros, porque está caracterizado pelos roubos de terras e autorização de companhias transnacionais.

As novas mobilizações, além de ressoar e fortalecer os quadros anteriores, foram capazes de lhes acrescentar novas dimensões. Nesses casos, a ressonância não se limita a indicar a efetividade do quadro formado no precedente, mas também produziu um desenvolvimento normativo considerável, que levou à primeira sentença não antropocêntrica do Sistema Interamericano, condenando um Estado pela ocorrência de danos ambientais independentemente de impactos diretos sobre os direitos humanos (GIFFONI et al., 2020).

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. DO N. E; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANAYA, S. J.; CRIDER, S. T. Indigenous Peoples, the Environment, and Commercial Forestry in Developing Countries: The Case of Awas Tingni, Nicaragua. **Human Rights Quarterly**, v. 18, n. 2, p. 345–367, maio 1996.
- ANAYA, S. J.; GROSSMAN, C. The Case of Awas Tingni v. Nicaragua: A New Step in the International Law of Indigenous Peoples. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, v. 19, n. 1, p. 1–15, 2002.
- BATESON, G. **Steps to an ecology of mind: collected essays in anthropology, psychiatry, evolution and epistemology**. Northvale: Janson Aronson Inc., 1987.
- BERNARDES, M. N. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS COMO ESFERA PÚBLICA TRANSNACIONAL: ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INTERNACIONAIS. **Sur - International Journal on Human Rights**, v. 8, n. 15, p. 135–56, dez. 2011.
- BLUMER, H. **Symbolic Interactionism: Perspective and Method**. Berkeley: University of California Press, 1986.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. Os direitos humanos e o meio ambiente. Em: SYMONIDES, J. (Ed.). **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.
- CASTRO, J. S. **Agir localmente, resistir globalmente: conexão Espírito Santo (Brasil) e Yasuní (Equador) por áreas livres de petróleo**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)—Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2018.
- CEJIL. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://cejil.org/pt-br/quem-somos/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- COMISIÓN INTERECLESIAL DE JUSTICIA Y PAZ. **QUIÉNES SOMOS**. Disponível em: <<https://www.justiciaypazcolombia.com/quienes-somos/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- COUMANS, C. Occupying Spaces Created by Conflict: Anthropologists, Development NGOs, Responsible Investment, and Mining. **Current Anthropology**, v. 52, n. S3, p. S29–S43, 2011.
- CRUTZEN, P. J.; STOERMER, E. F. **O Antropoceno**. Disponível em: <<https://piseagrama.org/o-antropoceno/>>. Acesso em: 23 ago. 2019.
- DANOWSKI, D.; VIVEIROS DE CASTRO, E. **Há mundo por vir? Ensaio sobre os medos e os fins**. Florianópolis: Cultura e Barbárie e Instituto Socioambiental, 2014.
- DE LA CADENA, M. Natureza incomum: histórias do antropego. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 69, p. 95–117, abr. 2018.
- DE LA CADENA, M. Cosmopolítica indígena nos Andes: reflexões conceituais para além da “política”. **Maloca: Revista de Estudos Indígenas**, v. 2, p. 1–37, 2019.
- DE LA CADENA, M.; BLASER, M. Pluriverse: Proposals for a World of Many Worlds. Em: DE LA CADENA, M.; BLASER, M. (Eds.). **World of Many Worlds**. Londres: Duke University Press, 2018.

- DESPRET, V. **A Letter to the Artist**. *Public Books*, 26 set. 2013. Disponível em: <<https://www.publicbooks.org/alexis-rockman-drawings-from-life-of-piwith-a-letter-to-the-artist/>>. Acesso em: 23 jan. 2021
- ENGELMANN, F. International and judicial activism: political and juridical causes in 1990 and 2000's. *Contexto Internacional*, v. 29, n. 1, p. 39–62, jun. 2007.
- ESCOBAR, A. Territórios da diferença: a ontologia política dos “direitos ao território”. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 35, n. 0, 24 dez. 2015.
- FAUSTO, J. **Os desaparecidos do antropoceno**. Anais Online. *Anais... Em: OS MIL NOMES DE GAIA: DO ANTROPOCENO À IDADE DA TERRA*. Rio de Janeiro, RJ: set. 2014. Disponível em: <<https://osmilnombresdegaia.eco.br/textos-dos-palestrantes/>>. Acesso em: 20 set. 2019
- FAUSTO, J. **A cosmopolítica dos animais**. 1. ed. São Paulo: n-1 edições, 2020.
- FLEURY, L. C. **Conflito ambiental e cosmopolíticas na Amazônia brasileira: a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em perspectiva**. Tese (Doutorado em Sociologia)—Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.
- FONSECA, F. E. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. *Ambiente & Sociedade*, v. 13, n. 2, p. 243–259, dez. 2010.
- FPP. **About Forest Peoples Programme**. Disponível em: <<https://www.forestpeoples.org/en/about>>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- FUNSTON, P. J.; MILLS, M. G. L.; BIGGS, H. C. Factors affecting the hunting success of male and female lions in the Kruger National Park. *Journal of Zoology*, v. 253, n. 4, p. 419–431, abr. 2001.
- GIFFONI, J. F. et al. Paradigma dos Direitos da Natureza. Em: LACERDA, L. F. (Ed.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 15–27.
- GOFFMAN, E. **Frame Analysis: An Essay on the Organization of Experience**. Boston: Northeastern University Press, 1986.
- GONÇALVES-DIAS, S. L. F. et al. **Frames de ação coletiva: uma análise da organização do Movimento Nacional de Catadores de Recicláveis no Brasil - MNCR**. Anais. *Anais... Em: III SEMINÁRIO NACIONAL E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA*. Florianópolis: Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais, 11 ago. 2010.
- HALE, C. R. Activist Research v. Cultural Critique: Indigenous Land Rights and the Contradictions of Politically Engaged Anthropology. *Cultural Anthropology*, v. 21, n. 1, p. 96–120, fev. 2006.
- HARAWAY, D. J. **Staying with the Trouble: Making Kin in the Chthulucene**. Durham: Duke University Press, 2016.
- HASLAM, P. A.; TANIMOUNE, N. A.; RAZEQ, Z. M. Do Canadian Mining Firms Behave Worse Than Other Companies? Quantitative Evidence from Latin America. *Canadian Journal of Political Science/Revue canadienne de science politique*, v. 51, n. 3, p. 521–551, set. 2018.
- HILSON, C. New social movements: the role of legal opportunity. *Journal of European Public Policy*, v. 9, n. 2, p. 238–255, 1 jan. 2002.

HINCAPIÉ, S. Movilización sociolegal transnacional. Extractivismo y Derechos Humanos en América Latina. **América Latina Hoy**, v. 80, p. 51–71, 4 dez. 2018.

HINCAPIÉ, S. Crímenes ambientales, crímenes contra la humanidad. Derechos humanos en el extractivismo latinoamericano. Em: **Derechos humanos y conflictos por la justicia en América Latina**. 1. ed. Ciudad de México: Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, 2019. p. 49–68.

HINCAPIÉ, S.; LÓPEZ, J. A. Medioambiente y diversidad en el activismo legal transnacional. Agendas y redes de presión en el sistema interamericano de derechos humanos. **Análisis Político**, v. 30, n. 91, p. 18–36, set. 2017.

HORA, C. P. DA; CORREIO, R. L. W. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS THE PROTECTION OF ENVIRONMENTAL RIGHTS BY THE INTERNATIONAL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 1, p. 61–77, 1 jun. 2017.

JASPER, J. M. **Protest: A Cultural Introduction to Social Movements**. Cambridge: Polity Press, 2014.

JODOIN, S.; SNOW, S.; COROBOW, A. Realizing the Right to Be Cold? Framing Processes and Outcomes Associated with the Inuit Petition on Human Rights and Global Warming. **Law & Society Review**, v. 54, n. 1, p. 168–200, 1 mar. 2020.

KANT, I. **Para a paz perpétua**. Tradução: Bárbara Kristensen. Rianxo: IGESIP, 2006.

KECK, M. E.; SIKKINK, K. **Activists beyond borders: advocacy networks in international politics**. Ithaca: Cornell University Press, 2014.

KIRSCH, S. Dilemas del perito experto: derechos indígenas a la tierra en Surinam y Guyana. **Desacatos. Revista de Ciencias Sociales**, n. 57, p. 36–55, 16 maio 2018.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, A. **Os brancos querem comer o mundo. Mas nós, nós somos o mundo**. , 19 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.n-1edicoes.org/os-brancos-querem-comer-o-mundo-mas-nos-somos-o-mundo>>. Acesso em: 6 fev. 2021

LATOUR, B. Para distinguir amigos e inimigos no tempo do Antropoceno. **Revista de Antropologia**, v. 57, n. 1, p. 11–31, 9 nov. 2014.

LOSEKANN, C. A política dos afetados pelo extractivismo na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 20, p. 121–164, ago. 2016.

LOSEKANN, C.; BISSOLI, L. D. DIREITO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E MUDANÇA INSTITUCIONAL. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

MAZZUOLI, V. DE O.; TEIXEIRA, G. DE F. M. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 199–241, 1 jan. 2013.

MCCANN, M. Law and Social Movements: Contemporary Perspectives. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 2, n. 1, p. 17–38, 27 out. 2006.

NICARÁGUA. Código Civil de la República de Nicaragua. . 5 fev. 1904.

NICARÁGUA. Constitución Política de Nicaragua. . 9 jan. 1987.

NICARÁGUA. 49. Ley de Amparo y sus Reformas. . 16 nov. 1988.

NIETSCHMANN, B. Defending the Miskito Reefs with Maps and GPS: Mapping With Sail, Scuba, and Satellite. **Cultural Survival Quarterly**, v. 18, n. 4, 19 mar. 2010.

NOLIN, C.; STEPHENS, J. “We Have to Protect the Investors”: ‘Development’ & Canadian Mining Companies in Guatemala. **Journal of Rural and Community Development**, v. 5, n. 3, 2010.

NORTH, L. L.; GRINSPUN, R. Neo-extractivism and the new Latin American developmentalism: the missing piece of rural transformation. **Third World Quarterly**, v. 37, n. 8, p. 1483–1504, 2 ago. 2016.

NORTH, L. L.; YOUNG, L. Generating rights for communities harmed by mining: legal and other action. **Canadian Journal of Development Studies / Revue canadienne d'études du développement**, v. 34, n. 1, p. 96–110, 1 mar. 2013.

NUNES, J. H. **A teoria do frame e a análise dos novos movimentos sociais**. Anais. **Anais... Em: 35º ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS**. Caxambu: out. 2011.

OLIVEIRA, J. P. DE. O antropólogo como perito: entre o indianismo e o indigenismo. Em: L'ESTOILE, B.; NEIBURG, F.; SIGAUD, L. (Eds.). **Antropologia, Impérios e Estados Nacionais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 253–277.

OLIVEIRA, F. C. S. D. Direitos da natureza: biocentrismo? **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 128–142, 7 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. A-41. Carta da Organização dos Estados Americanos. . 30 abr. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. B-32. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José de Costa Rica”. . 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. A-52. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matérias de direitos econômicos, sociais e culturais, Protocolo de San Salvador. . 17 nov. 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso de la Comunidad Indígena Mayagna (Sumo) de Awas Tingni Vs. la República de Nicaragua. Petición. . 30 out. 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso de la Comunidad Indígena Mayagna (Sumo) de Awas Tingni Vs. la República de Nicaragua. Demanda. . 4 jun. 1998 a.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso de la Comunidad Indígena Mayagna (Sumo) de Awas Tingni Vs. la República de Nicaragua. Contestación. . 19 out. 1998 b.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Case of the Mayagna (Sumo) community of Awas Tingni. Transcript of the public hearing on the merits, November 16, 2000, at the seat of the Court.** , 16 nov. 2000. Disponível em: <<http://arizonajournal.org/archive/vol-19-no-1/#>>. Acesso em: 15 jun. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso de la Comunidad Indígena Mayagna (Sumo) de Awas Tingni Vs. la República de Nicaragua. Alegatos finales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. . 10 ago. 2001 a.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso de la Comunidad Indígena Mayagna (Sumo) de Awas Tingni Vs. la República de Nicaragua. Alegatos finales de la República de Nicaragua. . 17 ago. 2001 b.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso de la Comunidad Indígena Mayagna (Sumo) de Awas Tingni Vs. la República de Nicaragua. Sentencia. . 31 ago. 2001 c.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso da comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai. . 17 jun. 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Case of the Sawhoyamaxa Indigenous community v. Paraguay. . 29 mar. 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso do povo Saramaka vs. Suriname. . 28 nov. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso da comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. . 24 ago. 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. . 27 jun. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia. . 20 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso de los pueblos indígenas Kuna de Mandungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá. . 14 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Comunidad Garífuna de la Cruz y sus miembros vs. Honduras. . 8 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Opinión Consultiva OC-23/17. Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la convención americana sobre derechos humanos. . 15 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. . 5 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sentença. Caso comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. . 6 fev. 2020.

PAULON, L. O. B. **A inserção da temática ambiental nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise seletiva e interpretativa.** Dissertação (Mestrado em Direito)—Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2015.

PIOVESAN, F. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, jun. 2017.

RAISG. **Amazonía bajo presión.** 1. ed. São Paulo: ISA, 2020.

SAWAYA, R. R. Estado, democracia e o poder da corporação transnacional. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 1, 31 jan. 2018.

SCHETTINI, A. Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas. **Sur - International Journal on Human Rights**, v. 9, n. 17, p. 63–85, dez. 2012.

SILVA, M. K.; COTANDA, F. C.; PEREIRA, M. M. Interpretação e ação coletiva: o “enquadramento interpretativo” no estudo de movimentos sociais. **Revista de Sociologia e Política**, v. 25, n. 61, p. 143–164, mar. 2017.

STENGERS, I. COMPARISON AS A MATTER OF CONCERN. **Common Knowledge**, v. 17, n. 1, p. 48–63, 1 jan. 2011.

STENGERS, I. **No tempo das catástrofes - resistir à barbárie que se aproxima**. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

STENGERS, I. A proposição cosmopolítica. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 69, p. 442–464, abr. 2018.

TAYJASARUTA. **TAYJASARUTA**. Disponível em: <<https://sarayaku.org/tayjasaruta/tayjasaruta/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

TEIXEIRA, C. DA S. Povo Xukuru vs. Brasil: um paradigma da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dos direitos territoriais coletivos dos povos indígenas. Em: LACERDA, L. F. (Ed.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 55–68.

TERÁN, D. F. U. Keeping the head up: lessons learned from the international debate on business and human rights. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, 31 jul. 2018.

TIERRAVIVA. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.tierraviva.org.py/institucional/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TILLY, C.; TARROW, S. **Contentious politics**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

TUGNY, R. P. DE. Trem do progresso. **PISEAGRAMA**, v. 2, p. 07–09, 2011.

TUGNY, R. P. DE. **Um fio para o ãmõxã: aproximações de uma estética maxakali**. Anais do I Colóquio de Etnomusicologia da UNESPAR/FAP: Etnomusicologia, Universidade e Políticas do Comum. **Anais...** Em: I COLÓQUIO DE ETNOMUSICOLOGIA DA UNESPAR/FAP. Curitiba: Laize Guazina, 3 set. 2013. Disponível em: <<http://fap.curitiba2.unespar.edu.br/>>. Acesso em: 4 mar. 2021

TURNER, V. Liminal ao liminoide: em brincadeira, fluxo e ritual - um ensaio de simbologia comparativa. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 17, n. 2, p. 214–257, 31 dez. 2012.

VANHALA, L. Is Legal Mobilization for the Birds? Legal Opportunity Structures and Environmental Nongovernmental Organizations in the United Kingdom, France, Finland, and Italy. **Comparative Political Studies**, v. 51 (3), p. 380–412, 15 jun. 2017.

VANHALA, L. Shaping the Structure of Legal Opportunities: Environmental NGOs Bringing International Environmental Procedural Rights Back Home. **Law & Policy**, v. 40, n. 1, p. 110–127, 2018.

VERRAN, H. Re-imagining land ownership in Australia. **Postcolonial Studies**, v. 1, n. 2, p. 237–254, 1 jul. 1998.

VIEIRA, F. DO A. Colonialismo e governo empresarial no Sul Global. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 1, 31 jan. 2018.

VILLA, R. A. D. Formas de influência das ONGs na política internacional contemporânea. **Revista de Sociologia e Política**, n. 12, p. 21–33, jun. 1999.

WAINWRIGHT, J.; BRYAN, J. Cartography, territory, property: postcolonial reflections on indigenous counter-mapping in Nicaragua and Belize. **Cultural geographies**, v. 16, n. 2, p. 153–178, 1 abr. 2009.

WATT-CLOUTIER, S. P-1413/05. Petition to the Inter-American Commission on Human Rights Seeking Relief from Violations Resulting from Global Warming Caused by Acts and Omissions of the United States. . 7 dez. 2005.

WORLD WILDLIFE FUND. **WWF: Our Values**. Disponível em: <<https://www.worldwildlife.org/pages/our-values>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ZANITELLI, L. M. Corporações e direitos humanos. **Sur - International Journal on Human Rights**, v. 8, n. 15, p. 37–57, dez. 2011.